

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS
HUMANOS**

**ASPECTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA
CIDADE DE GUARABIRA/PB:** fatores determinantes e estratégias preventivas para
seu enfrentamento

DIEGO WAGNER PAULINO COUTINHO PEREIRA

**João Pessoa-PB
Setembro/2021**

DIEGO WAGNER PAULINO COUTINHO PEREIRA

**ASPECTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA
CIDADE DE GUARABIRA/PB: fatores determinantes e estratégias preventivas para
seu enfrentamento**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para obtenção de título de mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas.

Área de concentração: Políticas Públicas em Direitos Humanos

Linha de pesquisa: Direitos Humanos e Democracia: teoria, história e política;

Orientadora: Dra. Marlene Helena de Oliveira França

**João Pessoa-PB
Setembro/2021**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

P436a Pereira, Diego Wagner Paulino Coutinho.

Aspectos da violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Guarabira/PB : fatores determinantes e estratégias preventivas para seu enfrentamento / Diego Wagner Paulino Coutinho Pereira.

- João Pessoa, 2021.

120 f. : il.

Orientação: Marlene Helena de Oliveira França.

Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Direitos humanos. 2. Violência doméstica e familiar.

3. Gênero. 4. Lei Maria da Penha. 5. Guarabira/PB. 6. Ações de enfrentamento. I. França, Marlene Helena de Oliveira. II. Título.

UFPB/BC

CDU 341.231.14(043)

DIEGO WAGNER PAULINO COUTINHO PEREIRA

**ASPECTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA
CIDADE DE GUARABIRA/PB: fatores determinantes e estratégias preventivas para seu
enfrentamento**

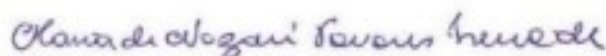
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para obtenção de título de mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas.

Aprovado em 30 de setembro de 2021.

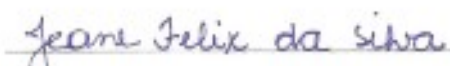
BANCA EXAMINADORA



Professora Dra. Marlene Helena de Oliveira França
PPGDH/UFPB – Orientadora



Professora Dra. Maria de Nazaré Tavares Zenaide
PPGDH/UFPB – Examinadora interna



Professora Dra. Jeane Felix da Silva
UFAL – Examinadora externa

DEDICATÓRIA

*A todos(as) aqueles(as) que
dão voz às minorias. Dedico.*

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida e pela proteção a minha saúde corporal e mental em tempos de pandemia.

À minha esposa Vera Giovanna Nobre Oliveira pela paciência, compreensão e pelos cafés.

Ao meu enteado José Giovani de Oliveira Neto pelo apoio motivacional e pela tradução dos textos em língua inglesa.

Aos meus pais Janduy Pereira da Silva e Selma Paulino Pereira pela dedicação a mim e por sempre me instigarem aos estudos.

Aos meus irmãos Georgge Antonio Paulino C. Pereira e Thyago Bruno Paulino Coutinho Pereira pelo apoio profissional que me permitiu a dedicação a este trabalho.

À Professora Dra. Marlene Helena de Oliveira França pela forma leve e humanizada na orientação do presente trabalho dissertativo.

À Promotora de Justiça Dra. Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra pelo apoio à pesquisa na catalogação dos dados.

Ao amigo Rivaldo Damascena pela colaboração na estruturação do trabalho dentro dos padrões e normas da ABNT.

A todos os meus colegas de turma, em especial a Eduardo, Gabriela, Eliakin, Selton, Gregória e Segislane, por suas amizades.

RESUMO

As incompreensões sobre a complexa teia de fatores e condicionantes que propiciam a violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFM) revelam-se como um dos principais obstáculos ao efetivo tratamento dessa problemática, tornando por vezes inócuas as políticas públicas que não consideram a condição peculiar do sexo feminino dentro das relações de gênero. Não é a toa que, apesar do tratamento mais rigoroso que se vem dando à VDFM, principalmente após o advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), e suas constantes atualizações, o que se observa é que, ao invés do recrudescimento dos índices de tal prática delitiva, de acordo com as estatísticas levantadas pelo DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, constatou-se um incremento de 69% para 82% na percepção sobre o aumento de casos de agressão contra pessoas do sexo feminino entre os anos de 2017 a 2019 no Brasil. Disso resulta a necessidade de se ter um tratamento diferenciado e um olhar específico em torno dessa problemática, visto que os gatilhos que deflagram a VDFM decorrem de fatores que estão histórico-culturalmente ligados às assimetrias de gênero moldadas dentro de uma ideologia patriarcal. Não obstante a reconhecida eficiência do enfrentamento repressivo, baseado na prisão do agressor e na aplicação de medidas protetivas de urgência, todavia, pelos dados apresentados acima, fica claro que este método isoladamente não tem surtido os efeitos dissuasórios esperados. Neste diapasão, a presente pesquisa tem como objetivo geral propor ações específicas de enfrentamento a tal delito, a partir dos objetivos específicos, que consistem na identificação do perfil da mulher violentada como também dos fatores determinantes e recorrentes que propiciam a prática da VDFM na cidade de Guarabira/PB. No que tange ao percurso metodológico, este estudo se apresenta como uma pesquisa bibliográfica e documental de cunho qualitativo, elaborado através do método indutivo, no qual analisamos 44 depoimentos, constantes da base de dados do Sistema Pje do Tribunal de Justiça da Paraíba, prestados por mulheres na fase de inquérito policial que foram vítimas de violência doméstica e familiar durante no ano-base de 2020 no âmbito do município retromencionado. A partir de nossas investigações, pudemos constatar que para além dos métodos legais de enfrentamento à VDFM, baseados quase que exclusivamente na punição do agressor e no deferimento de medidas protetivas de urgência, é preciso que as estratégias recaiam sobre as causas da VDFM e não sobre os efeitos desta (agressões), o que só será possível através de políticas de informação massivas e transversais de desconstrução da modelagem social imposta pela cultura do patriarcado, que reproduz as assimetrias de gêneros e as múltiplas formas de violência decorrente disto.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar. Gênero. Lei Maria da Penha. Guarabira/PB. Ações de enfrentamento.

ABSTRACT

Misunderstandings about the complex web of factors and conditions that lead to domestic and family violence against women (VDFM) reveal themselves as one of the main obstacles to the effective treatment of this problem, sometimes making public policies that do not consider the peculiar condition innocuous. women within gender relations. No wonder that, despite the more rigorous treatment that has been given to the VDFM, especially after the advent of the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/06), and its constant updates, what is observed is that, instead of recrudescence of the rates of such criminal practice, according to statistics gathered by DataSenado, in partnership with the Observatório da Mulher against Violence, there was an increase from 69% to 82% in the perception of the increase in cases of aggression against people female between the years 2017 to 2019 in Brazil. From this results the need to have a different treatment and a specific look around this issue, since the triggers that trigger the VDFM arise from factors that are historically-culturally linked to gender asymmetries molded within a patriarchal ideology. Despite the recognized efficiency of repressive confrontation, based on the arrest of the aggressor and the application of urgent protective measures, however, from the data presented above, it is clear that this method alone has not had the expected deterrent effects. In this vein, the present research has as its general objective to propose specific actions to fight this crime, based on the specific objectives, which consist of identifying the profile of the raped woman as well as the determining and recurrent factors that favor the practice of VDFM in the city of Guarabira/PB. Regarding the methodological path, this study presents itself as a bibliographical and documentary research of a qualitative nature, elaborated through the inductive method, in which we analyzed 44 testimonies, contained in the database of the Pje System of the Court of Justice of Paraíba, provided by women in the police investigation stage who were victims of domestic and family violence during the base year 2020 within the aforementioned municipality. From our investigations, we could see that in addition to the legal methods of confronting the VDFM, based almost exclusively on the punishment of the aggressor and the granting of urgent protective measures, it is necessary that the strategies fall on the causes of the VDFM and not on the effects of this (aggression), which will only be possible through massive and transversal information policies of deconstruction of the social model imposed by the culture of patriarchy, which reproduces the gender asymmetries and the multiple forms of violence resulting from it.

Keywords: Domestic and family violence. Genre. Maria da Penha Law. Guarabira/PB. Coping actions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

CF – Constituição Federal.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

CRAS - Centro de Referência de Assistência Social

CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social

DEAM - Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS - Nacional de Seguridade Social

IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas

FBPF - Federação Brasileira pelo Progresso Feminino

FONAVID – Fórum Nacional de Juízos e Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

LMP – Lei Maria da Penha

NAPEM - Núcleo de Apoio da Equipe Multidisciplinar

NEAH - Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem em Violência Doméstica e Familiar

OEA – Organização dos Estados Americanos.

SPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba

VDFM – Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de casos de VDFM por faixa etária

Gráfico 2 – Idade na qual a mulher sofreu a primeira agressão

Gráfico 3 – Relação parental da mulher agredida com o seu agressor

Gráfico 4 – Parentesco do agressor com a vítima

Gráfico 5 – Percepção de renda e empregabilidade da vítima

Gráfico 6 – Violência anteriormente praticada pelo agressor contra a vítima

Gráfico 7 – Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

Gráfico 8 – Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher em nível nacional

Gráfico 9 – Motivos que deflagraram a VDFM

Gráfico 10 – Filhos em comum com o agressor

Gráfico 11 – Motivos que obstam a mulher a denunciar a agressão

Gráfico 12 – Motivos desencadeadores da VDFM

Gráfico 13 – Distribuição populacional da jurisdição da Comarca de Guarabira

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 PATRIARCADO, GÊNERO E VIOLÊNCIA.....	17
2.1 Gênero como categoria de análise à violência doméstica e familiar contra a mulher.....	20
2.2 O patriarcado e suas implicações nas relações de gênero.....	23
2.3 Como, por que e para que surgiu o feminismo?.....	29
3 DA INVISIBILIDADE À LEI MARIA DA PENHA: a mulher como sujeito de direitos.....	35
3.1 A posição sociocultural da mulher na legislação brasileira.....	37
3.2 O percurso da lei maria da penha.....	48
3.3 Aspectos jurídicos-legais da lei 11.340/06 no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.....	62
4 UM RETRATO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA CIDADE DE GUARABIRA/PB.....	68
4.1 Percurso metodológico da pesquisa.....	68
4.2 Apresentação e análise dos dados da pesquisa.....	72
4.2.1 Quantitativo de casos por faixa etária.....	73
4.2.2 Parentesco da vítima com o agressor.....	77
4.2.3 Percepção de renda própria pela vítima (empregabilidade).....	79
4.2.4 Violência praticada anteriormente pelo agressor.....	81
4.2.5 Formas de violência doméstica e familiar praticadas.....	83
4.2.6 O uso do álcool como elemento desencadeador da violência.....	86
4.2.7 Filhos em comum da vítima com o agressor.....	88
4.2.8 Motivos que desencadearam a VDFM.....	90
4.3 Estrutura da rede de atendimento às mulheres em situação de violência na cidade de Guarabira/pb.....	92
5 PROPOSTA DE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA CIDADE DE GUARABIRA.....	98

5.1 Padronização dos termos de declaração das vítimas.....	98
5.2 Implementação de grupos de reflexão no âmbito dos serviços não específicos da rede de atendimento.....	100
5.3 Criação de grupos de informações.....	103
5.4 Concessão de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica	106
5.5 Determinação de medidas protetivas de urgência com foco no agressor.	108
 6 CONCLUSÃO.....	 113
 REFERÊNCIAS.....	 116

1 INTRODUÇÃO

Nossa imersão na complexa teia dos fatores que gravitam em torno da violência doméstica e familiar contra a mulher, deu-se, inicialmente, de forma empírica, em razão da atuação deste autor como advogado de defesa dos agressores em ações criminais envolvendo tal tipo de delito. Antes mesmo de qualquer leitura relacionada ao tema, chamava muito a minha atenção as constantes mudanças nos depoimentos prestados pelas mulheres na fase policial, daqueles meses depois declinados em juízo. Deparei-me, por vezes, nessas audiências criminais, com as vítimas de tais delitos preferindo correrem o risco de serem processadas por crimes de denúncia caluniosa¹, que manter a versão dos fatos narrados na delegacia, pretendendo a todo custo livrar o seu companheiro em troca de sua própria liberdade. Murros, chutes, tapas, viravam quedas em banheiros e tropeços em móveis.

Ainda nessas audiências, percebi em algumas situações que o tratamento deferido à mulher, quando esta trazia uma nova versão dos fatos em defesa do agressor, era tão ou mais gravoso que a própria violência doméstica sofrida por aquela, reproduzindo-se, desta forma, o que a Criminologia denomina de vitimização secundária². Numa dessas ocasiões, ao centro da mesa, estava a Juíza advertindo a vítima que esta sairia da audiência processada pelo crime de denúncia caluniosa, discurso este que era reforçado pela Promotora de Justiça, geograficamente posicionada ao lado da vítima. Na frente desta, o agressor, ladeado por este dissertante, que na oportunidade exercia a defesa do acusado, para quem, o que é paradoxal, o olhar da vítima estava fixo e lacrimante, rogando um socorro silencioso para que aquela situação cessasse, posto que eu era a única pessoa daquela sala que não tinha de alguma forma lhe ofendido.

1 Trata-se do crime previsto no artigo 339 do Código Penal que pune a conduta daquele que dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.

2 A vitimização secundária consiste na prática de ações por parte dos agentes públicos, que ao invés de resolver o problema da vítima de modo digno, acaba por julgá-la e desacreditá-la.

A partir dessa análise dos sentidos, comecei a perceber (e, sentir) que havia por parte dos profissionais que atuavam na repressão da violência de gênero, uma grande incompreensão das complexidades que orbitam em torno dessa problemática, deparando-me constantemente com “violências institucionais” praticadas pelas próprias autoridades que deveriam repelir tal prática. Razões estas, que me motivaram, não só como cidadão, mas especialmente como profissional da área jurídica, a fazer a defesa desse público – a mulher – que histórico-culturalmente tem sido vítima da ainda remansosa sociedade machista.

Exposta as razões pessoais que me motivaram a escolher tal temática, espero romper com a cisma levantada pelo escritor francês François Poullain de La Barre³, o qual havia alertado que “tudo o que os homens escreveram sobre as mulheres deve ser suspeito, pois eles são, a um tempo, juiz e parte”.

Destarte, para além das razões pessoais que me conduziram à escolha do tema, estudos demonstram que a violência doméstica e familiar contra a mulher transpassa a mera privacidade do ambiente dos afetos, traduzindo-se como um problema de saúde pública⁴. Outrossim, a violência de gênero no contexto da sociedade patriarcal brasileira ainda é muito presente, o que demanda dos poderes constituídos, da sociedade organizada, e da própria consciência individual, que fomentar políticas públicas para o enfrentamento deste tipo de violência deve estar na ordem do dia.

Faz-se mister consignar que dentre o rol exemplificativo de políticas públicas prescritas no artigo 8º da Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, o inciso II estabelece como diretriz “a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero” (BRASIL, 2006). Não é a toa que a temática de gênero e violência tem sido abordada constantemente em pesquisas de mestrado e doutorado, a exemplo dos

3 Simone de Beauvoir inaugura o capítulo I da sua obra “O segundo sexo” com uma frase do escritor francês e feminista, François Poullain de La Barre, que teria dito: “tudo o que os homens escreveram sobre as mulheres deve ser suspeito, pois eles são, a um tempo, juiz e parte”.

4 A violência doméstica ainda apresenta como consequência o prejuízo financeiro. Em conformidade com o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), uma em cada cinco mulheres que faltam ao trabalho o fazem por terem sofrido agressão física. A violência doméstica compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina, cerca US\$ 170 bilhões. No Brasil, a violência doméstica custa ao país 10,5% do seu PIB (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 110)

trabalhos monográficos realizados por Araújo (2019), Ribeiro (2011), Lucena (2015) e Soares (2017).

Segundo estatísticas levantadas pelo DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, que resultou na 8^a edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, constatou-se um incremento de 69% para 82% na percepção sobre o aumento de casos de agressões infligidas a pessoas do sexo feminino entre os anos de 2017 a 2019 (DATASENADO, 2019).

Já no contexto internacional, no levantamento realizado no ano de 2015 pela Organização Mundial da Saúde sobre a temática da violência contra a mulher, constatou-se que, dentre 83 países pesquisados, o Brasil ficou na 5^a posição em número de casos de feminicídio⁶, perdendo apenas para El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa, o que demonstra que o nosso país é um lugar perigoso para as mulheres (UNALE, 2019).

As estatísticas acima denotam que estratégias meramente repressivas, baseadas apenas na prisão dos agressores e na aplicação de medidas protetivas de urgência, isoladamente, não têm surtido os efeitos dissuasórios esperados, nada obstante a Lei Maria da Penha já esteja em vigor desde do ano de 2006 e seja um dos diplomas normativos mais conhecidos no cenário sociojurídico brasileiro.

Portanto, o problema da pesquisa surge e se justifica a partir das observações dessas estatísticas que só denotam a escalada crescente da VDFM no Brasil. É necessário perquirir se ações específicas que levem em consideração as nuances locais da VDFM de determinada comunidade podem ser eficazes para a diminuição dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste diapasão, a presente pesquisa teve como objetivo geral propor ações específicas de enfrentamento à VDFM para a cidade de Guarabira/PB. Já como objetivos específicos, buscamos identificar o perfil da mulher em situação de violência; analisar as características da VDFM na referida cidade e discriminar os

5 A catalogação dos dados da pesquisa deu-se através na realização de entrevistas com 2.400 mulheres de todas as unidades da Federação, por meio de ligações para telefones fixos e móveis, no período compreendido entre 25 de setembro a 4 de outubro de 2019.

6 Trata-se de um crime previsto no artigo 121, §2º, VI do Código Penal, consistente no homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, que tanto pode envolver violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição feminina.

fatores que propiciam tal problemática, além de verificar a estrutura da rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica instalada na cidade de Guarabira/PB.

No que se refere à metodologia da pesquisa, este estudo se apresenta como uma pesquisa bibliográfica e documental de cunho qualitativo, elaborado através do método indutivo, no qual analisamos 44 depoimentos, constantes da base de dados do Sistema Pje do Tribunal de Justiça da Paraíba, prestados por mulheres na fase de inquérito policial que foram vítimas de violência doméstica e familiar durante no ano-base de 2020 no âmbito do município de Guarabira.

Já quanto às categorias de análise em que se embasaram a presente pesquisa, estas se deram, principalmente, em torno das temáticas de gênero e violência, perquirindo-se a partir dessa ótica, de que forma a normatividade patriarcal naturaliza os condicionamentos que determinam a opressão e submissão do sexo feminino pelo homem, promovendo e fomentando as múltiplas formas de violência contra a mulher, dentre elas a doméstica e familiar.

Importa registrar que a presente pesquisa, por envolver um estudo com seres humanos, necessitou ser submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal da Paraíba – CEP/CCS, cujo processo cadastrado sob o número CAAE 30671420.2.0000.5188 foi devidamente aprovado através do parecer 4.001.353, na data de 30 de abril do ano de 2020.

O presente trabalho dissertativo encontra-se dividido em duas partes, sendo a primeira delas de caráter eminentemente teórico e conceitual, enquanto a segunda, de abordagem pragmática. Na parte teórica, que corresponde aos capítulos 2 e 3, lançamos luzes sobre os conceitos de patriarcado e gênero, e a relação que há entre estes nos processos que condicionam e fomentam a violência de gênero em suas múltiplas formas, dentre elas, a doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, ainda nesta parte do trabalho, tratamos sobre a condição das mulheres no contexto histórico-jurídico brasileiro, e o caminho enfrentado por estas na busca da promulgação da Lei Maria da Penha, abordando-se também os aspectos legais desta norma no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Para este fim, revisitamos as obras de grandes autores e autoras

que dialogam com a temática de gênero, tais como Pierre Bourdieu (2012), Heleieth Saffioti (1987, 2004), Jacqueline Pitanguy (1985), Guacira Lopes Louro (2008), Michelle Perrot (2006, 2007), Joan Scott (1995), Maria Amélia de Almeida Teles (1999, 2003), dentre outros. Já para o estudo do resgate histórico da condição da mulher na legislação brasileira, bem como para a análise dos princípios que norteiam a Lei Maria da Penha, fizemos uso da abalizada doutrina de Maria Berenice Dias (2019), Marília Montenegro (2016), Flávia Piovesan (2011) e Leila Linhares Barsterd (2011).

Na segunda parte, composta pelos quarto e quinto capítulos, tratamos da parte empírica do presente estudo, que consistiu na análise dos depoimentos prestados na esfera policial por mulheres violentadas em 44 casos de violências doméstica e familiar contra a mulher registrados durante o ano de 2020 na cidade de Guarabira e constante da base de dados do Sistema Pje do Tribunal de Justiça da Paraíba. A partir dessas observações, logramos êxito na categorização dos seguintes critérios de investigação: quantitativo de casos por faixa etária; parentesco da vítima com o agressor; percepção de renda pela vítima (empregabilidade); violências anteriores praticadas pelo mesmo agressor; formas de violência domésticas praticadas; influência de álcool; filhos em comum da vítima com o agressor e os motivos que desencadearam a ação violenta.

Ao final, após identificadas as características da violência doméstica e familiar contra a mulher e o perfil dessa vítima na cidade de Guarabira, propusemos cinco ações específicas para o *locus* investigado, levando em consideração a realidade do citado município, principalmente no que tange a sua rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

2 PATRIARCADO, GÊNERO E VIOLÊNCIA

Heleieth Saffioti escreveu uma obra cujo título é “*Gênero, patriarcado e violência*”, obra esta na qual a citada autora discrimina em minúcias e com a maestria que lhe é peculiar, os múltiplos processos de dominação-exploração aos quais são submetidas as mulheres dentro da sociedade patriarcal.

Intencionalmente parafraseamos Saffioti na titulação deste capítulo, todavia, pondo ordem nas palavras. É que a sequência lógica e gradual parte do estabelecimento de uma cultura patriarcal que condiciona as relações desiguais de gênero, e que, por sua vez, permite as múltiplas formas de violência contra a mulher, dentre elas, como objeto específico do presente estudo, a doméstica e familiar, conforme corrobora a citada autora ao afirmar que:

Se é verdade que a ordem patriarcal de gênero não opera sozinha, é também verdade que ela constitui o caldo de cultura no qual tem lugar a violência de gênero, a argamassa que edifica desigualdades várias, inclusive entre homens e mulheres (SAFFIOTI, 2001, p. 133).

É importante ressaltar que a violência de gênero é um conceito amplo, que se traduz como um fenômeno estrutural decorrente das assimetrias histórico-culturalmente colmatadas dentro de uma ideologia patriarcal, que neste caso, apropria-se do modelo masculino como o ideal, outorgando ao homem um poder que atravessa todas as relações sociais, e que dispensa, segundo Bourdieu (2012), justificação, impondo-se como neutro, prescindido de discursos que visem legitimá-lo, isso porque, decorreria do próprio estado de natureza das coisas.

Em verdade, as hierarquias de gêneros dimanam de constructos sociais bastante parciais que exaltam as características e os padrões comportamentais andrógenos e inferiorizam o seu oposto: o gênero feminino, o que permite a modelagem de uma cultura de preconceitos a tudo que se afasta do perfil masculino. Portanto, diferentemente do sexo, que é um fato natural, o gênero é uma construção social.

É importante salientar que trataremos os conceitos de gênero e patriarcado com mais profundidade nos próximos tópicos. Neste, furtamo-nos a denotar que a violência de gênero é um fenômeno macrosociológico, que para

além da VDFM, condiciona múltiplas formas de violência contra esta, a exemplo da baixa representatividade do público feminino nos espaços políticos comparado ao gênero masculino; na divisão sexualizada do trabalho, que impõe a restrição a determinadas funções à mulher, principalmente as de gestão e liderança, bem como a percepção de salários inferiores aos que são pagos aos homens quando exercem a mesma função.

Para Bourdieu (2012), a divisão que se estabelece entre os sexos, que por sua vez passa a produzir as assimetrias de gênero, e a consequente dominação masculina, está inserta na “ordem das coisas”, tanto de forma objetiva, como subjetiva, conforme esclarece o citado autor abaixo:

A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas “sexuadas”), e em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação (BOURDIEU, 2012, p. 17).

Objetivamente, a violência de gênero está presente onde quer que seja necessário manter as estruturas que promovam e fomentem processos de hierarquização entre os gêneros, seja na política, na divisão sexual do trabalho, na liberdade sexual, enfim, onde quer que haja a necessidade de sub-categorizar e dominar o gênero inferiorizado (feminino).

Quanto ao alcance subjetivo, a violência de gênero, conforme salientado por Bourdieu (2012), está incorporada nos corpos e nos *habitus* dos agentes. Em relação a isso, é importante salientar que não só mulheres são vítimas desses esquemas discriminatórios e de controle, e, mesmo essas, podem reproduzir tais práticas.

Saffioti (2001) ressalta que a violência de gênero é capaz de vitimizar não só mulheres, mas também crianças e adolescentes de ambos os sexos, conforme bem pontuado pela citada autora a seguir:

Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No

exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio (SAFFIOTI, 2001, p.115).

Portanto, *stricto sensu*, seria incorreto categorizar a violência de gênero como sinônimo de violência contra a mulher, dado que, embora aquela contenha esta, a violência de gênero não se volta especificadamente contra um sexo biologicamente considerado, podendo recair inclusive sobre outro homem, bem como ser praticada até mesmo por uma mulher contra um homem ou contra outra mulher (SAFFIOTI, 2001).

Imagine-se, por exemplo, a mãe que reproduz formas de controle sobre o comportamento da filha, limitando a liberdade subjetiva desta no seu modo de agir, de se vestir, da sua sexualidade, adotando a modelagem social imposta pela ideologia do patriarcado, decorrente do “poder masculino que atravessa todas as relações sociais, produzindo estruturas hierarquizadas que se internalizam nos indivíduos, que por sua vez passam adotá-las como objeto do senso comum” (SAFFIOTI, 2001, p. 119).

A violência de gênero não se volta especificadamente contra um sexo biologicamente considerado, mas sim contra a identificação que o sujeito tem com determinado gênero, afastando-se do modelo ideal, que no caso da sociedade patriarcal, é o masculino, o que resulta disto que homens também são vitimizados por este tipo de violência, a partir do momento em que adotam padrões femininos, conforme exemplos trazidos por Saffioti (2004, p.36) adiante:

Se uma mulher for abordada por um homem seja para sair, seja para dançar, ela pode recusar, pois o jogo é o da caça e do caçador. Se, entretanto, um homem for abordado por uma mulher com as mesmas intenções, e ele não se interessar por ela, recusando o convite, imediatamente é alcunhado de “maricas”. Pensando numa situação mais séria, mas não incomum, rapaz e moça num motel, e ele, por estar estressado, excessivamente cansado, triste em virtude de um evento qualquer, não conseguir ter uma ereção duradoura, sente-se coberto de vergonha. Mesmo que a moça seja compreensiva e lhe diga que isto ocorre como todos os homens, o aborrecimento do rapaz é enorme. Por que? Porque homem não falha, ou melhor, não tem o direito de falhar numa situação como a figurada, já que representa a força, quase a perfeição. (...) Se tiver bom gosto para se vestir, seja para decorar a casa, não é

verdadeiramente homem, fica no limbo dos prováveis homossexuais. Se é sensível, é afeminado.

Disto pode-se inferir que a ideologia patriarcal não faz bem a nenhum dos sexos, tornando-os ambos potenciais vítimas de estereótipos perversos. Há de se convir, todavia, que as mulheres são absoluta e invariavelmente as maiores vítimas da violência de gênero, isso porque já nascem biologicamente dentro do sexo que as identificam com o gênero dominado, razão pela qual o conceito de violência de gênero tem sido empregado como sinônimo de violência contra a mulher.

Feita essa distinção, salientamos que nesta obra trataremos doravante o conceito de violência de gênero como sinônimo de violência contra as mulheres, tendo em vista que estas são precipuamente o público-alvo de tal problemática.

2.1 Gênero como categoria de análise à violência doméstica e familiar contra a mulher

Há ainda uma equivocada e forte categorização da violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo um crime de natureza comum, que olvida os reais fatores que promovem e fomentam a sua prática, quando, em verdade, é um fenômeno histórico-cultural produzido e fomentado dentro de uma perversa sociedade patriarcalista que naturaliza os processos de hierarquização/dominação entre os gêneros.

Portanto, tão ou mais importante que estudar o problema em si é identificar a sua raiz, e cortá-la nesse ponto. Isso porque, sem descurar da importância que os métodos e as estruturas oficiais de repressão à VDFM têm sido aplicados no enfrentamento deste problema social, baseados quase que exclusivamente na punição criminal do agressor, o fato é que os casos envolvendo tal tipo de agressão estão ainda em curva crescente.

Vale rememorar aqui as estatísticas levantadas pelo DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, constantes da 8^a edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, onde se constatou um incremento de 69% para 82% na percepção sobre o aumento de

⁷ A catalogação dos dados da pesquisa deu-se através na realização de entrevistas com 2.400 mulheres de todas as unidades da Federação, por meio de ligações para telefones fixos e móveis, no período compreendido entre 25 de setembro a 4 de outubro de 2019.

caos de agressões infligidas a pessoas do sexo feminino entre os anos de 2017 a 2019 (DATASENADO, 2019).

Outrossim, segundo dados publicados no portal de notícias do G1 Paraíba, os casos de VDFM, no primeiro mês de isolamento social advindo com a pandemia pelo novo Coronavírus, tiveram um incremento de 105,6%. Os dados foram catalogados pelo “SOS Mulher PB” comparando o interregno de 21 de fevereiro a 21 de março e desta data até 21 de abril, onde se constatou que no primeiro intervalo temporal houve 142 denúncias, enquanto no segundo, 292 (FECHINE, 2020).

Sem descurar da importância dos métodos legais de repressão a esse tipo de violência, todavia, tal crime tem apenas experimentado incremento em sua prática, nada obstante a Lei Maria da Penha já esteja em vigor desde 2006, sendo constantemente ampliados seus espectros de proteção à mulher e agravadas as penas aos agressores, o que denota a imperiosa necessidade de se utilizar de métodos preventivos, e não só repressivos de combate a tal problema.

A inobservância macrossociológica das razões e circunstâncias que propiciam a violência de gênero, principalmente quando esta é ocasionada pelos órgãos e instituições públicas de atendimento preventivo e repressivo, resultam em estereótipos que vitimizam ainda mais a mulher, chegando-se absurdo de se atribuir a esta a culpa exclusiva pelas agressões sofridas, conforme esclarecem Ferreira, Barbosa, Oliveira (2015, p. 22):

Ancorados em ideologias que não contextualizam a violência doméstica e familiar e as dinâmicas específicas desses processos, as instituições de atendimento preventivo e repressivo têm gerado problemas que vão da intensificação da exposição da mulher à violência do(a) agressor(a), à perpetração direta de violência por parte dos profissionais que atuam nesses espaços.

É bem comum, principalmente nas Delegacias de Polícia, inclusive naquelas que tratam especificadamente de crimes contra a VDFM, a queixa de mulheres que se sentem tão ou mais violentadas pelos profissionais dos órgãos de repressão ao crime que pelos próprios agressores, fator este que obsta o desejo da mulher de romper com o ciclo da violência ao qual está submetida. Tal fator inibitório ainda está muito presente nas instituições oficiais, nada obstante já venha sendo

contestado há muito tempo, conforme já denunciava Teles (1999, p. 133) na década de 90 do século passado:

De um modo geral, os trabalhos realizados pelo SOS-Mulher e pelo Centro de Defesa da Mulher encontravam diversos obstáculos, a começar pelo tratamento dado pelo delegado de polícia ao receber a mulher vítima de violência. Costuma-se tratar as agressões como meras desavenças familiares. Sugere-se até mesmo que a mulher queixosa deve ter tido alguma culpa para que o homem se torne tão agressivo. ‘Será que você não preparou o jantar dele e ele ficou aborrecido?’ ou ‘Não será porque você anda na rua de minissaia?’ Esse tipo de comentário é frequente nas delegacias, o que não só constrange a vítima, como incentiva o agressor.

Portanto, para a boa compreensão do que seja a VDFM, é que se faz mister imiscuir-se sobre a teoria do gênero e suas implicações nas relações de poder, com foco na categoria de análise de gênero e violência, justificando-se assim a necessidade de se fomentar um tratamento e um olhar diferenciado às questões que envolve a violência de gênero, isso porque os gatilhos que deflagram a VDFM decorrem de aspectos inerentes à própria estrutura de sociedade patriarcal em que vivemos, na qual a mulher, o gênero submisso, tolhida de sua subjetividade, é objetificada como “propriedade” do homem, passível, pois, de todo tipo de controle, inclusive, o “disciplinar”.

Montenegro (2016) ressalta que o conceito de gênero no campo das ciências sociais não se confunde com o conceito de sexo, pois são categorias distintas. Para a citada autora, sexo designaria as diferenças biológicas e anatômicas entre homens e mulheres, enquanto o gênero reflete as diferenças sociais e culturais dos papéis ocupados por homens e mulheres em cada sociedade.

Não é a toa que, sensível a isso, o legislador, quando da elaboração do artigo 5º da Lei 11.340/06, para definir o que é a violência doméstica e familiar contra a mulher, faz uso da palavra “gênero” e não do vernáculo “sexo”, o que denota o reconhecimento explícito de que tal tipo de violência experimenta contornos específicos e motivações peculiares, carregadas da ideologia patriarcal, o

8 Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no **gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Grifo nosso)

que demanda, pois, também, uma atuação diferenciada para seu enfrentamento (FERREIRA; BARBOSA; OLIVEIRA, 2015).

Santos (2018, p. 511) afirma que:

Falar de violência doméstica é compreender como o patriarcado estipulou regras de uma relação civil, possibilitando direitos sexuais (praticamente sem restrições) aos homens sobre as mulheres, configurando como um tipo hierárquico de relação que se corporificou e se materializou em todos os espaços da sociedade.

Não há, pois, como ter a exata compreensão do fenômeno da VDFM fora de um contexto que leve em consideração a categoria de análise baseada nas desigualdades e hierarquias de gênero, o que demanda disso a imperiosa necessidade de se estabelecer tal conceito a partir das “denúncias” dos movimentos feministas, que passaram a questionar o caráter natural da subordinação feminina à ideologia do patriarcado, entendendo como algo socialmente construído, e dessa forma, também passível de desconstrução e reconstrução (ARAÚJO, 2016).

2.2 O patriarcado e suas implicações nas relações de gênero

As assimetrias de gênero estão ainda tão imbricadas socialmente que, mesmo sem se ter a compreensão da sua semântica, não deixam de condicionar práticas hierarquizantes entre homens e mulheres como fatos normais da vida. A normatividade estrutural da lógica baseada na exaltação do gênero masculino tanto alija o homem de reconhecer comportamentos seus como desprezíveis, como, por outro lado, faz com que a mulher repute como natural a submissão institucionalizada na qual está imersa, com bem salienta Louro (2008, p. 22) abaixo:

A norma não emana de um único lugar, não é enunciada por um soberano, mas, em vez disso, está em toda parte. Expressa-se por meio de recomendações repetidas e observadas cotidianamente, que servem de referência a todos. Daí por que a norma se faz penetrante, daí por que ela é capaz de se naturalizar.

O entendimento do sentido de gênero, como categoria ideológica definidora dos papéis sociais atribuídos aos homens e as mulheres, só pode ser

compreendido dentro de uma intersubjetividade relacional que se estabelece entre esses dois sexos. É com base nesse entrelaçamento dual que Scott (1995) afirma que para se definir o conceito de gênero, deve-se proceder ao estudo conjunto sobre os homens e as mulheres, não se podendo compreender qualquer um dos sexos por meio de uma análise isolada. Quando se diz, por exemplo, que meninos vestem azul e meninas rosa⁹, há nesse discurso uma ambivalência de padrões antagônicos bem definidos e imiscíveis que se estabelecem em razão de construções culturais que só se moldam quando relativizados, com, é claro, a sobrevalorização de tudo que for androgênico.

Bourdieu (2012, p. 34) corroborando o que foi dito acima, pontua:

Tendo apenas uma existência relacional, cada um dos dois gêneros é produto do trabalho de construção diacrítica, ao mesmo tempo teórica e prática, que é necessário à sua produção como corpo socialmente diferenciado do gênero oposto (sob todos os pontos de vista culturalmente pertinentes), isto é, como *habitus viril*, e portanto não feminino, ou feminino, e portanto não masculino.

É importante salientar que as assimetrias de gênero não decorrem das diferenças percebidas entre homens e mulheres. Ao revés disso, tais diferenças devem, ou melhor, precisam ser consideradas em vários aspectos, inclusive para que se possa dar vazão à igualdade material. Ora, não se pode exigir que a mulher seja alocada, por exemplo, em serviços pesados em igualdade de condições com os homens, quando a fisiologia dos seus corpos são biologicamente diversas. Nesse diapasão, percebe-se que o desequilíbrio entre os gêneros decorre, portando, não das diferenças observadas entre os sexos, mas sim, da hipervalorização das qualidades andrógenas exaltadas dentro de uma cultura eminentemente patriarcalista.

Saffioti (1987) considera que o homem tenha estabelecido seu domínio sobre a mulher há mais de seis milênios, e que essa estrutura patriarcal de sociedade, para além de impor processos de dominação do homem sobre a mulher, também se afigura como um sistema de exploração modelado pela ideologia

⁹ Frase dita reiterada vezes, pela Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damara Alves, numa tentativa de rechaçar a discussão de gênero e diversidade sexual, sobretudo no contexto escolar.

machista. Para a citada autora, o patriarcado é o mais antigo sistema de dominação-exploração, precedendo até mesmo o racismo e o capitalismo.

Cruz e García-Horta (2016, p. 115) conceituam o patriarcado, cuja raiz léxica advém do grego e significa *mandar*, “como a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres, sobre os meninos e as meninas, e na ampliação deste domínio na sociedade em geral.”

O patriarcado é, portanto, um condicionante cultural que apregoa e exalta a ideologia do macho, cuja interferência nas relações de gênero se dá de forma estrutural onde quer que se afigure necessário distingui-los, seja na política, na economia, no trabalho e, principalmente, dentro das relações familiares, conforme narrado por Saffioti (1987, p. 51):

Tanto a dona-de-casa, que deve trazer a residência segundo o gosto do marido, quanto a trabalhadora assalariada, que acumula duas jornadas de trabalho, são objeto da exploração do homem, no plano da família. Na qualidade de trabalhadora discriminada, obrigada a aceitar menores salários, a mulher é, no plano mais geral da sociedade, alvo da exploração do empresário capitalista. Desta sorte, fica patente a dupla dimensão do patriarcado: a dominação e a exploração.

A estrutura patriarcal de sociedade que ainda marca as culturas modernas só pode ser assim percebida quando se aquilatam os padrões e valores estabelecidos para os dois gêneros, num processo dicotômico axiológico, e nunca numa análise individualizada de cada sexo em si considerado. Pode-se muito bem estudar os sexos feminino e masculino isoladamente e ter a sua integral compreensão, mas jamais se poderá inferir o gênero, como categoria ideológica, fora de uma perspectiva relacional. Exemplo disso é quando se diz que “lugar de mulher é na cozinha”, conclusão nitidamente patriarcal e valorativa que se constrói e só tem sentido quando contraposta aos espaços ocupados pelos homens.

Vale reforçar que não é o estabelecimento da dicotomia em si entre os valores traçados para homens e mulheres que importam no processo de hierarquização de gênero, mas sim, o maniqueísmo valorativo bifurcante que exalta determinada qualidade (do homem) e avilta a que lhe seja diferente (da mulher). Se a mulher é biologicamente mais sensível e o homem emotivamente mais pétreo,

essa oposição dos ânimos só adquire conotação preconceituosa quando se adota o padrão masculino como modelo. Exemplo disso foi o surgimento da frase: “homens não choram”, porque a fraqueza, na ótica da hierarquia de gênero, é uma característica particular do sexo feminino.

Essa sobrevalorização dos atributos inerentes ao homem vai colmatando a construção de uma linguagem simbólica que naturaliza os signos e valores culturais do macho, depreciando tudo que não lhe seja igual, resultando no que Bourdieu (2012, p.47) denominou de violência simbólica:

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro etc), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto.

A violência simbólica descrita por Pierre Bourdieu, ao naturalizar a ordem das coisas, faz com que as mulheres, categorizadas dentro de uma relação de gênero como dominadas, acreditem que os esquemas socioculturais são realidades postas, a-históricas, quiçá, uma imposição divina, pondo-se inconsciente, ou o que é pior, conscientemente, em posição de submissão ao homem¹⁰.

A violência simbólica, ao naturalizar-se, tem o condão de direcionar o comportamento dos dominados – no caso aqui tratado, as mulheres – que passam a aplicar categorias construídas a partir da ótica dos dominantes, sem contestá-las, o que repercute num processo de autodepreciação e autodesprezo sistemático que algumas mulheres passa a ter de si (BOURDIEU, 2012). A mulher, obnubilada pelo véu da violência simbólica, perde ou sequer desenvolve a capacidade crítica de contestar a realidade posta, de romper com a docilidade e objetificação de seus

10 O movimento denominado tradewives, recentemente surgido nos Estados Unidos e na Inglaterra, mas já ganhando adeptas em vários outros países, inclusive no Brasil, exalta a postura da mulher tradicional, advogando que a felicidade só é possível num contexto de submissão ao marido, propondo o abandono dos empregos para a dedicação exclusiva às tarefas domésticas e aos cuidados dos filhos (VILLODRES, 2020),

corpos, por acreditarem que essa é a ordem natural das coisas, conforme ratifica Alves e Pitanguy (1985, p. 56);

No entanto, o discurso que afirma a naturalidades da discriminação está de tal forma internalizado, que é difícil à própria mulher romper com a imagem de desvalorização de si mesma por ela introjetada. Ela aceita como natural sua condição de subordinada; Vê-se, assim, através dos olhos masculinos, incorporando e retransmitindo a imagem de si mesma criada pela cultura que a discrimina.

Portanto, para Bourdieu (2012), só é possível romper com a relação de cumplicidade que as vítimas da dominação simbólica detêm como os dominantes, através de uma transformação radical das condições sociais de produção dos discursos que levam os dominados a adotarem a visão de mundo dos dominantes, permitindo-se, assim, a quebra de paradigmas, rompimento de preconceitos, isso para assegurar ao sexo feminino, direitos sobre o seu corpo, sua sexualidade, intelectualidade, enfim, o domínio de sua subjetividade.

O rompimento dessa assimetria histórico-cultural entre os gêneros tem se dado, como movimento coletivo sociopoliticamente organizado, através e a partir das lutas feministas, que passaram a instaurar e difundir uma corrente de pensamento que visava a igualdade formal e material entre os sexos, buscando ainda, como bem pondera Alves e Pitanguy (1985, p. 10):

Repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados, e onde as qualidades “femininas” ou “masculinas sejam atributos do ser humano em sua globalidade. Que a efetividade, a emoção, a ternura possam aflorar sem constrangimentos nos homens e serem vivenciadas nas mulheres, como atributos não desvalorizados. Que as diferenças entre os sexos não se traduzam em relações de poder que permeiam a vida de homens e mulheres em todas as suas dimensões: no trabalho, na participação política, na esfera familiar, etc...

Não fossem os movimentos feministas a questionar essa estrutura desigual de gênero, baseada na lógica da dominação masculina, as mulheres ainda estariam totalmente imersas no encantamento que a violência simbólica inflige nas mentes e nos corpos femininos. Há de se concordar, todavia, que nada obstante os

avanços que os movimentos feministas alcançaram no desiderato da igualdade de gênero, há ainda uma estrutura patriarcal insidiosa a ser superada, o que se evidencia, por exemplo, através do elevado índice de casos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher.

Após essa modesta análise sobre as relações de gêneros e suas implicações, optamos aqui pelo conceito trazido por Scott (1995), que de forma bastante pontual e inteligível define gênero sob duas premissas: como um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, as quais dão significados às relações de poder.

Percebe-se, portanto, o quão é importante perquirir os movimentos contestatórios a essa odiosa estrutura patriarcal de sociedade, visto que as assimetrias de gênero vão além das regras formais, dos direitos estabelecidos. Em verdade, as categorizações de gênero são constructos sociais que se enraízam e, após isso, se naturalizam como modelos ideais, que, se não combatidos, perpetuam dogmas insuperáveis que resultam em processo de submissão da mulher ao homem.

Portanto, no próximo tópico, inicialmente, faremos uma imersão histórica de como, por que e para que surgiu o feminismo, para logo após abordar de que forma este movimento foi indispensável à luta pela igualdade de gênero no Brasil, e, especificadamente, ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.3 Como, por que e para que surgiu o feminismo?

Do proêmio, faz-se mister salientar que não foi apenas com o advento dos movimentos feministas, os quais se despontaram apenas a partir do século XIX, que as mulheres passaram a contestar a estrutura de dominação em que estavam imersas. A história está repleta de mulheres libertárias que ousaram denunciar as estruturas de controle de sua subjetividade, conforme exemplifica Alves e Pitanguy (1985), o que anacronicamente já se poderia qualificar como pautas feministas:

Assim, no ano 195 D.C., as mulheres dirigiram-se ao Senado Romano protestando contra a sua exclusão do uso dos transportes públicos – privilégio masculino – e a obrigatoriedade de se locomoverem a pé (ALVES; PITANGUY, 1985, p.10). (...) Ainda no século XIV, uma escritora francesa, Christine de Pisan, torna-se a primeira mulher a ser indicada poeta oficial da corte. Pode ser considerada como uma das primeiras feministas, no sentido de ter um discurso conscientemente articulado em defesa dos direitos da mulher.(...) Escreveu o que seria talvez o primeiro tratado feminista: A Cidade das Mulheres, onde afirma serem homens e mulheres igual por sua própria natureza (ALVES; PITANGUY, 1985, p.18/19).

O esteriótipo da mulher frágil, sensível e pacífica, alheia e distante dos grandes acontecimentos humanos, decorreu de sua exclusão proposital das narrativas históricas, com bem denunciado por Michelle Perrot (2006), ao asseverar que a historiografia sempre foi um ofício privado dos homens que escreviam exclusivamente sobre si mesmos, relegando às mulheres, quando retratadas, papéis secundários. Em verdade, só após uma releitura das narrativas históricas, divorciada de uma visão sexista, é que passou-se a restabelecer a verdade factível, na qual constatou-se que a mulher sempre esteve energicamente presente nos movimentos populares (PERROT, 2006), conforme salienta Michelle Perrot (2006, p. 212):

As mulheres não são passivas nem submissas. A miséria, a opressão, a dominação, por reais que sejam, não bastam para contar a sua história. Elas estão presentes aqui e além. Elas são diferentes. Elas se afirmam por outras palavras, outros gestos. Na cidade, na própria fábrica, elas têm outras práticas cotidianas, formas concretas de resistência – à hierarquia, à disciplina – que derrotam a racionalidade do poder, enxertadas sobre seu uso

próprio do tempo e do espaço. Elas traçam um caminho que é preciso reencontrar. Uma história outra.

Todavia, só se pode qualificar o feminismo como um movimento ideologicamente organizado, após as revoluções liberais que transformaram a sociedade europeia do século XVIII, notadamente, no pós-Revolução Francesa. Isso porque, mesmo tendo as mulheres participado ativamente dos eventos libertários ao lado dos homens, estas “não viram as conquistas políticas serem estendidas ao seu sexo, o que levou a formação de um feminismo com características de ação organizada” (ARAÚJO, 2016, p.32). Foi a partir desse momento histórico que as mulheres passaram a se organizar coletivamente e a adotar um discurso específico de luta, em razão do reconhecimento por parte destas de que, independentemente de qualquer atributo racial, social, ou religioso, todas eram vítimas de uma agressão comum: o modelo patriarcal de sociedade.

Uma das grandes contestadoras dessa estrutura patriarcal de sociedade já nessa fase embrionária do feminismo foi Olympe de Gouges. Escritora francesa, já afamada no século XVIII, ao perceber que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, forjada em decorrência da Revolução Francesa, não estendia às mulheres os direitos prescritos aos homens, publicou no ano de 1791 um texto intitulado *Os Direitos da Mulher e da Cidadã*, no qual, a autora, parafraseando o discurso revolucionário, escreveu:

A mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direitos. (...) Esses direitos inalienáveis e naturais são: a liberdade, a propriedade, a segurança e, sobretudo a resistência à opressão. (...) O exercício dos direitos naturais da mulher só encontra seus limites na tirania que o homem exerce sobre ela; essas limitações devem ser reformadas pelas leis da natureza e da razão (ALVES; PITANGUY, 1985, p.33).

Olympe de Gouges defendia que os direitos reconhecidos e declarados no âmbito da Revolução Francesa eram de caráter natural, portanto aplicáveis a homens e mulheres indistintamente. Propunha com isso, a citada autora, inserir a mulher nos espaços públicos, notadamente na política, em igualdade de condições com o homem. Tachada de subversiva, Olympe de Gouges foi acusada de “ter querido ser um homem de Estado e ter esquecido as virtudes próprias a seu sexo”

(ALVES; PITANGUY, 1985, p.34), tendo por esta razão, sido condenada à guilhotina em 3 de novembro de 1793. Nada obstante o seu trágico destino, as ideias de Olympe de Gouges não morreram com o seu corpo, reverberando como lugar de fala e bandeira de luta para os movimentos feministas que se desabrocharam a partir do século XIX, principalmente para a primeira onda, que buscava o direito ao sufrágio feminino.

Como já salientado acima, as contestações de mulheres contra a remansosa e histórica estrutura patriarcal não se manifestaram apenas com o advento dos movimentos feministas atuais. Todavia, o feminismo, caracterizado como movimento coletivo e organizado, surge apenas a partir do século XIX, quando as mulheres passam a reivindicar que os direitos conquistados na Revolução Francesa fossem também a elas estendidos, conforme esclarece Alves e Pitanguy (1985, p. 32):

É neste momento histórico que o feminismo adquire características de uma prática de ação política organizada. Reivindicando seus direitos de cidadania frente aos obstáculos que os contrariam, o movimento feminista, na França, assume um discurso próprio, que afirma a especificidade da luta da mulher.

Amparadas pelos postulados da liberdade, igualdade e fraternidade, tripé que viria a balizar os pilares da nova sociedade francesa, as mulheres revolucionárias passam a se reportar à Assembleia Nacional, como um corpo coletivo e com unicidade de interesses, pugnado pela revogação de institutos legais que as mantinham sob o julgo dos homens, eis que incompatíveis com os princípios que foram declarados na Revolução Francesa (ALVES; PITANGUY, 1985).

Essa nascente onda feminista passa a “incomodar” tanto a ordem patriarcal vigente que no ano de 1795, a Assembleia Nacional francesa expede um decreto restringindo a mulher ao ambiente doméstico (ALVES; PITANGUY, 1985):

Decreta-se que todas as mulheres se retirarão, até ordem contrária, a seus respectivos domicílios. Aquelas que, uma hora após a publicação do presente decreto estiverem nas ruas, agrupadas em número maior que cinco, serão dispersadas por força das armas e presas até que a tranquilidade pública retorne a Paris (ALVES; PITANGUY, 1985, p. 35).

O século XIX é inaugurado com a consolidação do sistema capitalista, marcado pela superação das técnicas rudimentares de produção através do desenvolvimento tecnológico, o que resultou numa revolução da estrutura organizacional do trabalho e das rotinas familiares. Se antes a mulher exercia suas tarefas em domicílio, com a introdução da maquinaria, estas tiveram que deixar suas casas para laborar nas fábricas, compartilhando com os homens condições desumanas de trabalho, com jornadas que iam de 14 até 18 horas diárias, sendo-lhes atribuídas as tarefas mais aviltantes, em troca de salários sempre inferiores aos que eram pagos aos homens (ALVES; PITANGUY, 1985), e, como se não bastasse tudo isso, eram constantemente vítimas de assédios sexuais, sendo vistas pelos patrões, chefes e mesmo pelos empregados, como prostitutas (BLAY, 2001).

Diante das condições insalubres e decadentes de trabalho as quais estavam submetidos homens e mulheres, sob a batuta de integrarem uma mesma classe socioeconômica, qual seja, a do proletariado, passaram ambos os sexos a reivindicar publicamente e através de movimentos organizados, melhores salários, redução da jornada de trabalho, bem como a proibição do trabalho infantil. Todavia, conforme salienta Blay (2001), até o ano 1960, em nenhum momento as lutas sindicais apresentavam como ponto de pauta a igualdade salarial entre homens e mulheres:

As trabalhadoras participavam das lutas gerais mas, quando se tratava de igualdade salarial, não eram consideradas. Alegava-se que as demandas das mulheres afetariam a “luta geral”, prejudicariam o salário dos homens e, afinal as mulheres apenas “completavam” o salário masculino (BLAY, 2001, p. 601).

As mulheres engrossavam as fileiras das lutas sindicais do século XIX junto aos homens no desiderato de conquistar melhores condições de trabalho, num sentimento coletivo de classe, qual seja, a classe operária, todavia, tais lutas sindicais, sequer pautavam a busca da isonomia salarial entre os gêneros, ao revés disso, afastavam-na, o que acendeu no espírito feminino a necessidade de lutas específicas e, agora, voltadas contra as assimetrias que a sociedade patriarcal naturalizavam.

É a partir de interesses específicos voltados à superação das formas tradicionais da organização patriarcal que o feminismo, qualificado como um movimento político e social, passa a contestar as assimetrias de gênero que resultam em processo de submissão das mulheres pelos homens, “combatendo a produção, internalização e reprodução da ideologia de discriminação” (ARAÚJO, 2016, p.21).

Começa a surgir, inicialmente, dentro de grupos pontuais de mulheres¹¹ um senso de “identidade”, conceito este descrito por Piscitelli (2002) como uma categoria primária do feminismo, pela qual as mulheres passam a se autoreferenciar como um corpo coletivo, a partir do reconhecimento que as formas de opressão as quais estão submetidas dentro da lógica da estrutura de sociedade patriarcal decorrem de um elemento em comum que todas detêm: o corpo feminino. Diferentemente de outros aspectos que possam vir a resultar em abusos para com o sexo feminino, a exemplo da condição socioeconômica da mulher, esta categoria, por ser objetiva, não se aplicaria para todas desse gênero, o que, portanto, não seria um ponto universal de identidade entre as mulheres, conforme esclarece Piscitelli (2002, p.13):

A classe, por exemplo, é uma condição de exploração e opressão objetiva. Considerou-se que esse tipo de definição resultava pouco apropriada para o feminismo, na medida em que as mulheres estão presentes em grupos que, nesses termos, poderiam ser definidos como “oprimidos” e “opressores” - seguindo esses critérios objetivos, mulheres tais como as brancas de classe média não seriam consideradas oprimidas

Os movimentos feministas tornaram-se um lugar-comum a todas as mulheres que se igualavam em razão de sua condição de gênero. Fatores como raça, condição socioeconômica, nível de escolaridade e sexualidade, poderiam até agravar os múltiplos processos de sujeição ao qual a mulher estaria submetida, mas era certo que, mesmo a mulher branca, heterossexual, intelectualizada e integrante das classes mais abastadas, ainda assim não seria poupada da intolerância

11 É importante mencionar que, mesmo hoje, o feminismo não é uma ideologia adotada e defendida por todas as mulheres, havendo inclusive mulheres que se declaram anti-feministas.

patriarcal. “As feministas afirmavam que todas as mulheres sofriam opressão” (PISCITELLI, 2002, p.13).

A opressão percebida e sentida pelas mulheres ia além das estruturas macrossociológicas, tais como as distorções das condições de trabalho e a participação daquelas nas questões da vida pública, o que fez com que os movimentos libertários feministas mapeassem e denunciassem as relações de poder no âmbito privado, conforme salienta Piscitelli (2002, p.13):

Considerando que as mulheres eram oprimidas enquanto mulheres e que suas experiências eram prova de sua opressão, se chegou à conclusão de que a opressão feminina devia ser mapeada no espaço em que as mulheres a viviam, isto é, nas suas vidas cotidianas. A conhecida ‘ideia o pessoal é político’ foi implementada para mapear um sistema de dominação que operava no nível da relação mais íntima de cada homem com cada mulher.

As mulheres, conectadas pelo mesmo ponto comum – o corpo feminino – e conscientes de que as relações de poder estabelecidas entre os polos sexuais, com é claro, a exaltação do macho, vitimizava a todas elas, ainda que em menor ou maior grau, a depender de outros atributos, fez aflorar os movimentos identitários feministas, os quais foram e ainda estão sendo fundamentais no processo de desconstrução da normatividade sociocultural gendrada estabelecida e outorgada pelo patriarcado.

No capítulo a seguir, iremos tratar sobre como tais movimentos feministas foram cruciais na busca pela equidade de gênero no Brasil, analisando, especialmente, a importância que estes tiveram no enfrentamento da VDFM e na publicação da Lei Maria da Penha.

3 DA INVISIBILIDADE À LEI MARIA DA PENHA: a mulher como sujeito de direitos

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada no ano de 1789, no âmbito da Revolução Francesa, trouxe como artigo de abertura a prescrição de que “*os homens nascem e são livres e iguais em direitos*”, máxima esta que rompeu com os paradigmas do *ancien régime* e inaugurou, sob as aspirações do Iluminismo, um novo modelo de sociedade, agora sob os auspícios da qual, o indivíduo, e não o Estado, era o fim em si mesmo.

Nada obstante a Revolução Francesa ter sido um movimento com participação indistinta de homens e mulheres, a tão sonhada liberdade e igualdade anunciada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, apenas ao sexo masculino foi garantida. Ou seja, a acepção vazada para o vernáculo “*homens*” no artigo primeiro do citado documento, não foi numa hermenêutica que fizesse remissão à espécie humana, mas sim, ao gênero masculino. Diziam os patriarcalistas que a interpretação não poderia ser outra que não a literal, e neste sentido, o artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi bastante claro: os “homens eram livres e iguais”, condição diametralmente oposta no tocante às mulheres.

Michelle Perrot (2006) assevera que uma das justificativas encontradas para obstar a extensão dos direitos advindos com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão para as mulheres, deu-se através da perniciosa e silogística retórica naturalista, baseada nas descobertas da medicina e da biologia que sustentava que homens e mulheres pertenciam a espécies diferentes, e, deste modo, portadores de qualidades e aptidões específicas, conforme descreve a citada autora no trecho abaixo:

Essa exclusão das mulheres pouco condiz com a Declaração dos direitos do homem, que proclama a igualdade entre todos os indivíduos. As mulheres não seriam indivíduos? (...) Única justificativa: argumentar sobre a diferença dos sexos. É por isso que esse velho discurso retoma no século XIX um novo vigor, apoiando-se nas descobertas da medicina e da biologia. É um discurso naturalista, que insiste na existência de duas espécies com qualidades e aptidões particulares. Aos homens, o cérebro (muito mais importante do que o falo), a inteligência, a razão lúcida, a

capacidade de decisão. Às mulheres, o coração, a sensibilidade, os sentimentos (PERROT, 2006, p. 177).

Por muito tempo, a mulher, como já denunciara Simone de Beauvoir, foi considerada “o segundo sexo”, categorizada como o “diferente”, o não masculino, portanto, uma outra espécie distinta do *homo sapiens*, logo, um ser inferior. Notáveis filósofos partilhavam desse perverso entendimento, a exemplo de Auguste Comte, para quem a mulher, uma espécie infantil, padecia de uma inaptidão radical para o governo, mesmo que este fosse o da sua família (PERROT, 2006).

Desconstruir essas estratégias que imputavam à mulher uma inferioridade biológica natural e todos os condicionamentos socioculturais hierarquizantes que decorriam dessa falsa cientificidade, foi uma verdadeira *via crucis*, percurso este que deve sempre ser lembrado, para que não se olvide a aguerrida luta feminista que vem paulatinamente possibilitando uma maior isonomia entre os gêneros.

No caso específico do Brasil, a Lei Maria da Penha, muito mais que um quadro de normas protetivo, representa um divisor de águas no enfrentamento a um dos múltiplos condicionantes que a hierarquia de gênero determina, qual seja, a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dias (2019) assevera que a Lei Maria da Penha foi considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher como uma das três melhores leis do mundo no que refere às prescrições legais para o enfrentamento da VDFM.

Portanto, percorrer o caminho que resultou na promulgação da Lei Maria da Penha é tão ou mais importante que conhecer os próprios artigos da norma. O estudo literal e frio da lei, sem a compreensão da sua razão de existir, induz à falsa premissa de que há um protecionismo exacerbado à mulher, quando em verdade, o que a lei busca é garantir, sob os auspícios da igualdade material, a dignidade humana ao gênero feminino.

Por exemplo, quando a lei determina em seu artigo 11, inciso III, que a autoridade policial deverá fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, assim o faz baseada em estudos e estatísticas que comprovam que a VDFM se dá em sua grande maioria dentro da residência, e que,

aliado a isso, a grande maioria das mulheres violentadas é dependente economicamente dos seus agressores, sendo obrigadas a conviver com estes.

Portanto, para a compreensão das razões de ser da Lei Maria da Penha (LMP), faremos neste capítulo uma imiscuição histórico-legal dos movimentos, ações e postulações nacionais e internacionais que redundaram na publicação da LMP, para, após isso, analisar os institutos protetivos vazados em seu quadro normativo.

3.1 A posição sociocultural da mulher na legislação brasileira

Quem se interessa pela temática versada nesta obra, certamente já se deparou com postulações machistas cobrando a instituição de uma “*Lei Zé da Penha*”, isso em tom de deboche, sob o pretexto de que a LMP estipula privilégios desarrazoados às mulheres, ferindo assim a isonomia entre os gêneros. Para rebater tais críticas, demonstrando que a LMP em verdade é um quadro normativo que detém natureza de políticas afirmativas, ou seja, que veio para corrigir as dessimetrias de gênero decorrentes da histórica ordem patriarcal que insiste em naturalizar a submissão da mulher ao homem e os processos violentos que disso resulta, é que se faz mister imiscuir-se sobre a historiografia do tratamento legal desferido à mulher em nossa cultura jurídica.

Montenegro (2016), ao fazer um apanhado histórico do tratamento jurídico que era dispensado à mulher nos diplomas legais que vigoraram no Brasil, chega à conclusão de que estes sempre funcionaram como eficazes instrumentos de subordinação e controle do sexo feminino pela cultura do patriarcado, sendo certo que só com o advento da Constituição de 1988 é que a mulher, notadamente a casada, conquistou a sua “carta de alforria”.

Durante o período colonial, estando o Brasil sob a tutela lusitana, não havia uma legislação nacional própria, sendo aplicado aqui as mesmas Ordenações que vigoravam em Portugal. A primeira delas, as Ordenações Afonsinas, foram publicadas no ano de 1446, sob o reinado de Afonso V, sendo consideradas como o primeiro código europeu completo, posteriormente substituídas pelas Ordenações Manuelinas datadas do ano de 1521 (MONTENEGRO, 2016). A autora ressalta ainda, que nenhuma dessas duas Ordenações chegou a ser efetivamente aplicadas

na colônia brasileira, isso porque, até o ano de 1521, período de vigência das Ordenações Afonsinas, não havia ainda em nosso país um núcleo colonizador, enquanto que para as Ordenações Manuelinas, estas não tiveram aplicação prática tendo em vista que o que efetivamente vigorava nesta época era um direito informal e personalista, ditado pelos próprios donatários das capitanias hereditárias.

Portanto, o primeiro quadro de normas a ser aplicado jurídica e efetivamente no solo brasileiro foram as Ordenações Filipinas, que vigoraram aqui por mais de dois séculos, desde o ano de 1603 até o advento do Código Criminal do Império, promulgado em 16 de dezembro de 1830. Em seu Livro V, as Ordenações Filipinas tratavam da legislação penal, sendo neste ponto, extremamente rígido, tendo na pena de morte a sanção por excelência, a qual era aplicada de quatro formas diferentes, a depender da gravidade do delito praticado, a saber: morte cruel, morte atroz, morte simples e a morte civil.

Em relação à situação jurídica da mulher nas Ordenações Filipinas, Marília Montenegro (2016) destaca as implicações que a normatividade patriarcal da época condicionava nos processos de criminalização e punição do adultério. Conforme a citada autora, a mulher não poderia ser vítima do crime de adultério, mas tão somente sujeito ativo do delito, ou seja, o adultério só era crime quando praticado por mulheres. Não bastasse isso, as Ordenações Filipinas legalizavam o instituto da legítima defesa da honra¹², tese esta que ainda hoje é replicada em julgamentos perante o Tribunal do Júri:

O marido traído poderia realizar a vingança, pois a lei entendia lícita a morte da esposa e do seu amante, ainda que não os encontrassem em flagrante. O direito de matar o adúltero, todavia, poderia sofrer restrições dependendo de quem fosse. Assim rezava: 'Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade. E ainda trazia a possibilidade da morte sem flagrante: 'E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ela em adultério, mas ainda os pode lícitamente matar sendo certo que lhe cometesse adultério' (MONTENEGRO, 2016, p. 40).

12 Trata-se de tese comumente desenvolvida como argumento de defesa em crimes contra a vida praticados em desfavor de mulheres pelos companheiros traídos, como forma de "lavar a honra com o sangue da adúltera". Embora não seja aceita pelos juízes togados, ainda é acatada pelo Juri popular, isso porque este tribunal leigo não precisa motivar seu voto, julgando apenas com base em sua íntima convicção.

No Código Criminal do Império de 1830 também foi mantida a institucionalização da normatividade patriarcal. Nos crimes contra a honra, os quais se inseriam o estupro e o rapto, a mulher só poderia ostentar a qualidade de vítima, desde que fosse considerada honesta, virgem ou reputada como tal. Ou seja, diferentemente dos homens que prescindiam de qualquer atributo ou qualidade para figurar no polo passivo, à mulher fora imposta certas categorizações sem as quais a lei não lhe dava guarida (MONTENEGRO, 2016).

Por exemplo, o artigo 219 do Código Criminal do Império criminalizava a conduta do agente que mantivesse conjunção carnal com mulher menor de dezessete anos de idade, ainda que sem o uso de violência ou grave ameaça, todavia, desde que fosse virgem, sendo este um atributo sem o qual o crime não se configurava. Por seu turno, o artigo 222 tipificava a conjunção carnal mantida com qualquer mulher mediante o uso de violência ou grave ameaça, mas condicionava a gravidade da pena à decência da mulher. Sendo o estupro praticado com violência ou grave ameaça à mulher honrada, a pena prescrita era de três a doze anos, já no caso de ser em desfavor de uma prostituta, a pena seria de um mês a dois anos. Ademais, em todas as hipóteses suscitadas acima, havendo o casamento entre o infrator e a vítima, seria extinta a punibilidade do agente (MONTENEGRO, 2016).

No Código Penal de 1890 não houve qualquer alteração substancial quanto à condição da mulher na perspectiva analisada acima, visto que permaneceram os mesmos paradigmas categorizantes que impunham a proteção discriminatória relacionada ao decoro feminino. Mais uma vez não era o corpo nem a alma da mulher que deveriam ser preservados, mas sim, a honra da família, que no final das contas, tinha nos homens os seus portadores. Postura com a qual discordamos veementemente.

Já no Código Penal de 1940, em sua redação original, fora abolido para o crime de estupro a distinta proteção legal que se dava à mulher que fosse considerada honesta daquela a que se imputava a pencha de prostituta, aplicando-se a mesma pena independentemente dos atributos ligados a sua conceituação na sociedade, o que foi bastante criticado por muitos juristas da época, a exemplo de Noronha (1995, p.105) que considerava que “a meretriz estuprada, além da

violência que sofreu, não suporta outro dano. Sem reputação e honra, nada tem a temer como consequência do crime”.

Todavia, ainda na redação original do Código Penal atual, permaneceu para alguns crimes a tipicidade condicional para a mulher, que levava em consideração os atributos do decoro feminino, a exemplo dos delitos de posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude e rapto violento ou mediante fraude¹³, cuja vítima só poderia ser a mulher honesta. Essa perversa acepção discriminatória e patriarcal só veio a ser extirpada do nosso ordenamento jurídico no ano de 2005, com as alterações ao Código Penal advindas com a Lei 11.106/2005 (MONTENEGRO, 2016).

Ademais, no já revogado artigo 217 do Código Penal, criminalizava-se a conduta daquele que seduzisse mulher virgem menor de dezoito e maior de quatorze anos, para com esta manter conjunção carnal, ou seja, a “pureza” da mulher era condição elementar do tipo penal, sem a qual este não se configurava. Sobre isso Marília Montenegro (2016) ressalta que o objeto jurídico tutelado nesta hipótese, longe de ser a mulher ou a sua dignidade sexual, era a virgindade desta para um futuro casamento, ou seja, mais uma vez, visava-se garantir a honra familiar.

A par dessas pontuais análises, fica nítido que nosso ordenamento jurídico positivava os códigos de conduta estabelecidos pela violência simbólica patriarcalista, tão presente e ao mesmo tempo, incontestável, ao ponto de se tornar lei. Veja-se que até o advento da Lei 12.015¹⁴, promulgada em 2009, a violência sexual perpetrada contra as mulheres era categorizada como um crime contra os costumes, e não contra a mulher pessoa física. Só após a citada lei é que os crimes sexuais passaram a ter como objeto jurídico a dignidade sexual, outorgando à mulher a titularidade da proteção legal.

13 Estabeleciam os já revogados artigos 215, 216 e 219 do atual Código Penal: Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude; Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal; Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso.

14 A Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, alterou o Título VI do Código Penal que antes da reforma nominava-se de “Crimes contra os Costumes”, passando a se chamar agora de “Crimes contra a Dignidade Sexual”.

Outrossim, só com o advento da Lei 11.106 de 2005 é que o casamento da vítima com o agressor deixou de ser considerado como uma causa de extinção da punibilidade nos crimes de conotação sexual praticados contra a mulher, fator este que alimentava e refletia a ideologia da sociedade machista, ao passo em que colocava em segundo plano as vontades e os desejos da mulher, priorizando os bons costumes, que no caso, eram os costumes estipulados pelo homem.

A mulher não detinha o domínio de sua sexualidade, sendo esta tutelada pelo homem, posto que se explorasse seus desejos, ingressaria no infame rol das “desonestas”, padecendo de proteção jurídica em vários aspectos. Os crimes contra os costumes consistiram em exemplos claros da legalização do controle dos corpos femininos pela ideologia do patriarcado que obstavam à mulher decidir sobre a sua própria libido.

Marília Montenegro (2016) defende que, não obstante a categorização da “mulher honesta” ter sido formalmente extirpada do ordenamento jurídico brasileiro, todavia, na prática, ainda condiciona-se a vitimização da mulher, notadamente no que se refere aos crimes sexuais, a aspectos ligados ao pudor feminino, havendo uma discriminação ainda muito forte na sociedade e até mesmo no Poder Judiciário entre a mulher “honesta” e a “desonesta”, sendo que só a primeira poderia figurar no polo passivo dos crimes de conotação libidinosa, conforme sustenta a citada autora a seguir:

Embora a concepção ‘mulher honesta’ tenha sido definitivamente banida da legislação penal brasileira, continua arraigada no Direito Penal e na sociedade brasileira, mesmo nos crimes de estupro, dos quais a expressão foi retirada desde 1940. A honestidade da mulher é analisada nos julgamentos dos crimes de estupro, como demonstra a pesquisa a seguir citada, pois ‘os julgamentos dos crimes de estupro, na prática, operam, sub-repticiamente, uma separação entre mulheres ‘honestas’ e mulheres ‘não honestas’. Somente as primeiras podem ser consideradas vítimas de estupro (MONTENEGRO, 2016, p. 59).

Exemplo do que se disse acima, ficou bem evidenciado no tratamento que fora dispensado à promotora de eventos Mariana Ferrer durante uma audiência de instrução e julgamento, que visava apurar a responsabilidade criminal do empresário André de Camargo Aranha, acusado de tê-la estuproado numa festa no

dia 15 de dezembro de 2018. Durante a referida audiência, o advogado de defesa Cláudio Gastão da Rosa Filho apresentou fotos sensuais de Mariana Ferrer com o propósito de desqualificá-la moralmente e tentar demonstrar, portanto, que o ato sexual fora consentido. Ainda nesta audiência, o advogado chega a dizer que “jamais teria uma filha do nível de Mariana”, que aos prantos, dadas as variadas agressões verbais que lhe foram dirigidas, implora ao Juiz Rudson Marcos, da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, que haja respeito a sua pessoa, visto que estava sendo tratada de forma mais grave e vil que o próprio acusado (ALVES, 2020).

Em outro momento dessa fatídica audiência o advogado de defesa chega a tripudiar da virgindade de Mariana Ferrer, aduzindo que a mesma estava utilizando desse argumento para dar mais visibilidade ao caso e manipular os fatos, tendo dito as seguintes frases: “Tu vive disso? Esse é teu criadouro, né, Mariana, a verdade é essa, né? É teu ganha pão a desgraça dos outros? Manipular essa história de virgem?” (ALVES, 2020, p. 3).

Ao final do processo, o Ministério Público envereda pela tese de que o estupro foi praticado por culpa, e não com dolo, ou seja, defendeu uma nova tipificação penal: o estupro culposos, pugnando pela absolvição do empresário, sendo, portanto, acatada pelo juiz do caso (ALVES, 2020).

Outrossim, tão ou mais incisivos foram os condicionantes patriarcais no âmbito da legislação civil brasileira, onde histórico-legalmente, por se tratar de normas de cunho eminentemente privados, a mulher fora subcategorizada em razão do seu gênero. De fato, o Código Civil de 1916 atribuía à mulher casada uma capacidade civil relativa, ao ponto desta necessitar da autorização expressa do marido para praticar vários atos do cotidiano, tais como receber herança, prestar queixa-crime, e, até mesmo, exercer atividade laborativa remunerada (MARQUES, 2009). Tratou-se o Código Civil de 1916, portanto, como bem denunciado por Marques e Melo (2008, p.469) de mais uma legislação que “concedeu ao homem amplos poderes para limitar as oportunidades abertas à mulher para alcançar a autonomia pessoal”

Marques (2009) salienta que no período de discussão do Código Civil de 1916, que resultou de um projeto de lei de autoria do saudoso jurista Clóvis Beviláqua, não obstante o ideário da ética liberal já estar assentado no Brasil, as

liberdades individuais foram aqui relativizadas a depender de quem a estas se destinavam, isso porque considerava-se haver três tipos de pessoas, o que justificava, portanto, a sua aplicação condicional:

Os homens livres, capazes de realizar atos jurídicos e gozar de direitos plenos, as mulheres livres, porém, relativamente incapazes de exercer certos direitos civis se fossem casadas, e homens e mulheres escravos, desprovidos de direitos civis. Havia entre nós, portanto, seres menos humanos: os escravos e as mulheres casadas (MARQUES, 2009, p.133).

O Código Civil de 1916 mais uma vez legalizou e tornou impositivo os papéis sociais atribuídos pela moral patriarcal, amparados na falsa premissa de uma aptidão natural dos sexos, na qual só o homem poderia ser considerado um cidadão pleno.

Há de se registrar que no projeto inicial enviado no ano de 1901 por Bevilácqua ao Congresso Nacional, o eminente jurista já havia inserido o instituto do divórcio, o que representaria um grande avanço na busca pela liberdade feminina das amarras do casamento. Todavia, neste ponto, o projeto de lei foi emendado pelo então deputado Andrade Figueira, considerado um político ultraconservador, que fez a defesa intransigente da manutenção do matrimônio, conforme narra Marques (2009, p. 136) abaixo:

Pela emenda de Andrade Figueira, o artigo sexto, número dois, ao invés de dizer que as mulheres casadas seriam incapazes relativamente a certos atos, "enquanto subsistir a sociedade conjugal", passaria a ser redigido assim: "enquanto subsistir o poder marital." Essa mudança tornava a mulher perpetuamente incapaz perante o marido, mesmo se houvesse divórcio, que esteve cogitado pelo projeto Bevilácqua e que, ao fim, deu lugar ao instituto do desquite.

Nada obstante a boa intenção de Bevilácqua, o Congresso Nacional não acatou a institucionalização e legalização do divórcio nesse primeiro momento, o que só viria a ocorrer na década de 70, sendo aprovado em seu lugar, o desquite, que, nada obstante cessar o regime matrimonial dos bens do casal e permitir a separação dos corpos, mantinha, todavia, o vínculo do casamento *ad eternum*,

impedindo novas uniões legais entre os ex-cônjuges, o que limitava sobremaneira a autonomia feminina na construção de uma nova família.

Bertha Lutz, grande protagonista do feminismo sufragista brasileiro, que lutou incessantemente pelo direito ao voto para as mulheres, quando esteve à frente da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), encabeçou uma nova pauta de lutas pela igualdade de gênero. Após o êxito na conquista pelo direito ao voto feminino, a FBPF passou a contestar as distinções baseadas no sexo, notadamente as que advinham da condição marital (MARQUES; MELO, 2008). Assim, a feminista Bertha Lutz encampou, a partir da década de 30 do século passado, uma ambiciosa reforma no status civil, penal e social das mulheres, propondo um projeto que ficou conhecido como Estatuto Jurídico da Mulher, no qual se previa:

A imediata abolição de qualquer restrição jurídica às mulheres que estivesse baseada no sexo ou no estado civil, garantia às mulheres o direito de ter uma atividade profissional sem a interferência dos maridos, proibia empregadores de despedir mulheres grávidas e permitia à concubina herdar bens ou estipêndios previdenciários de seu companheiro falecido (MARQUES; MELO, 2008, p. 473).

Todavia, essa ousada revolução legislativa na condição da mulher não foi aprovada, havendo vertentes historiográficas que atribuem o fracasso desse projeto a uma questão puramente objetiva, qual seja, o fato de ter sido dissolvido o Congresso Nacional no ano de 1937, em razão da instalação do Estado Novo por Getúlio Vargas, o que teria obstado a deliberação e votação do Estatuto Jurídico da Mulher. A contrário senso, Marques e Melo (2008, p. 474) sustentam que, ainda que não houvesse sido dissolvido o Congresso Nacional, o projeto não passaria, isso porque “as frágeis alianças políticas no Congresso não sustentariam a tramitação de uma peça legislativa tão complexa”. Ou seja, o patriarcado não autolimitaria o seu poder sobre a mulher.

Com o fim do Estado Novo no ano de 1946, o enfrentamento contra as dessimetrias de gênero na lei foi retomado pelo advogado e deputado federal Nelson Carneiro. Já em 1947, sua primeira iniciativa como legislador foi propor uma lei regulamentando os direitos das companheiras, que ao tempo eram pejorativamente nominadas de concubinas, para que fosse estendido também a

estas os mesmos benefícios sociais instituídos para as mulheres casadas legalmente (MARQUES; MELO, 2008). O projeto chegou a ser aprovado perante a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, todavia, em razão da forte oposição apresentada pelo deputado Monsenhor Arruda Câmara, para quem tal iniciativa transformaria a concubinação num estado marital oficial, bem como pela pressão da Igreja contra tal projeto, o mesmo não foi convertido em lei (MARQUES; MELO, 2008).

Nada obstante essa frustração inicial, Nelson Carneiro não se inibiu de insistir em pautas voltadas para o progresso da condição feminina. Em 1952, o citado deputado apresentou uma emenda constitucional para suprimir do texto da Carta Magna de 1946 o artigo que estabelecia a indissolubilidade do casamento, o que foi novamente criticado pelo Monsenhor Arruda Câmara, e, portanto, não acatada pelo Congresso Nacional, recebendo apenas 46 votos a favor e 187 contrários (MARQUES; MELO, 2008).

A perseverança de Nelson Carneiro fez com que este defensor das postulações feministas mais uma vez propusesse um projeto de lei, ainda no ano de 1952, por meio do qual pretendia-se igualar os cônjuges em direitos e obrigações, além de extirpar do Código Civil de 1916 a perversa disposição legal que facultava aos maridos a autorização para que a mulher pudesse exercer atividade profissional remunerada, projeto este que, após longos dez anos de tramitação, viria a ser convertido na Lei 4.121, em 27 de agosto de 1962, popularmente conhecida como o Estatuto da Mulher Casada (MARQUES; MELO, 2008).

A aprovação do Estatuto da Mulher Casada foi fortemente influenciada pelas novas tendências internacionais do pós-segunda guerra mundial, onde passou-se a incorporar a extensão e a garantia dos direitos individuais e sociais também às mulheres. Essas novas bandeiras estavam presentes na ordem do dia nos fóruns internacionais nos quais a diplomacia brasileira se fazia presente (MARQUES; MELO, 2008). Grande relevo para a causa feminista no Brasil teve a IX Conferência Internacional das Nações Unidas, sediada na cidade de Bogotá, Colômbia, onde, ao final desta, foram expedidas recomendações no afã de se garantir às mulheres os mesmos direitos civis e políticos dos homens (MARQUES; MELO, 2008).

Com as alterações advindas com o Estatuto da Mulher Casada houve um avanço proeminente pela igualdade dos gêneros, abrandando-se sobremaneira o poder autocrático do marido, quebrando-se parte dos grilhões imateriais presentes na estrutura matrimonial que mantinha a mulher sob o julgo do macho, posto que, a Lei n. 4.121/62, entre outras benesses, excluiu a mulher casada do rol de pessoas relativamente incapazes, além de outorgar a esta a posição de colaboradora do marido na gestão da sociedade conjugal. Acrescente-se ainda que, com as reformas à legislação civil advinda com o Estatuto da Mulher Casada, a mulher não precisaria mais da autorização marital para ingressar em juízo, aceitar herança, bem como, exercer atividade laboral remunerada.

No entanto, o divórcio só seria legalizado e juridicamente permitido no Brasil a partir do final da década de 70 do século passado, com a promulgação da Lei 6.515/77, fruto da iniciativa, mais uma vez, do divorcista Nelson Carneiro em coautoria com Accioly Filho, ambos senadores da República (ALMEIDA, 2010). A Lei 6.515/77 suprimiu o instituto do desquite, substituindo-o pela separação judicial, que em linhas gerais, seria um rito de passagem para o divórcio, isso porque a separação judicial não punha um fim imediato e definitivo ao casamento, que só se daria com o divórcio após o prazo de cinco anos da separação judicial, mas apenas dispensaria os cônjuges dos deveres de coabitação e de fidelidade recíproca, bem como do regime matrimonial de bens (ALMEIDA, 2010).

Esse “estágio probatório” de cinco anos exigidos pela Lei 6.515/77 para só então declarar o divórcio, decorreu do forte apelo religioso que culturalmente orbitava em torno da questão do matrimônio. Os dogmas da Igreja Católica sempre foram muito incisivos na cultura brasileira, fazendo do nosso país, por muito tempo, um Estado confessional de ascendência cristã, ao ponto da religião ditar o Direito. Não seria tão fácil assim, portanto, quebrantar a “indissolubilidade divina” do casamento, devendo este ser mantido a todo custo, mesmo que a troca da infelicidade do casal, afinal, a “lei da Igreja e do Estado reforçava e confirmava aos cristãos o princípio de Cristo de que não pode o homem separar o que Deus uniu” (ALMEIDA, 2010, p. 144).

Almeida (2010) ressalta que nada obstante a importância formal da Lei do Divórcio na perspectiva do direito de família, todavia os estigmas materiais do

conservadorismo matrimonial ainda permaneceram pujantes. Mudou-se a lei, mas não a mentalidade das pessoas, conforme salienta a citada autora:

Embora, como já afirmamos, a Lei do Divórcio possa ser considerada um marco na história do país, pois foi a primeira produção legislativa que regulou a tão almejada possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial, ela não realizou uma revolução no conceito de família preconizado pelo Código Civil de 1916. Escrito em 1916, ele sofria abalos incontestáveis, mas permanecia em pé devido à conservação de seus pilares principais. Assim, a família continuava matrimonializada e a indissolubilidade do vínculo matrimonial, embora superada, deixava suas marcas nos efeitos de uma separação litigiosa (ALMEIDA, 2010, p. 145).

De fato, ainda hoje permanece, evidentemente com menos vigor, os ecos do ultraconservadorismo do passado, que imputam esteriótipos desabonadores às mulheres divorciadas, notadamente quando da relação frustrada advém filhos. Por terem mantido vínculos pretéritos com outros homens, a mulher não seria mais pura, o que denota o forte apego que ainda se tem sobre a questão da castidade feminina. A própria simbologia do matrimônio, com a mulher casando de branco, cor esta que remete à virgindade, reflete a normatividade histórico-cultural do patriarcado, que exalta o pudor feminino como a qualidade precípua da mulher.

Esse quadro discriminatório só começaria a mudar mais proeminentemente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, momento em que ficou sacramentado no seu artigo 5º, I, a igualdade entre homens e mulheres quanto aos direitos e as obrigações. Ou seja, qualquer diferenciação baseada no gênero estaria, pelo menos legalmente, fadada à inconstitucionalidade.

Ao ganhar lastro constitucional, a isonomia de gênero, alçada a princípio norteador da República brasileira, passou a condicionar todo o nosso ordenamento jurídico pátrio, provocando revogações de normas discriminatórias e a promulgação de novas leis afeitas às perspectivas da paridade dos sexos, a exemplo do que se deu no Código Penal, através da Lei 11.106/2005, que suprimiu daquele as odiosas categorizações de cunho machistas estabelecidas para a mulher, conforme evidencia Montenegro (2016, p.54):

A crítica que se faz ao Direito Penal é que não existe qualquer possibilidade de 'categorizar' a mulher, após a Constituição. Não

existe, no Código Penal, a expressão homem honesto, ou homem virgem, destarte, não poderia existir diferenciação entre as mulheres. (...) Não existem mais espaço para essa classificação, não apenas pela mudança social, embora, por si só, fosse um argumento relevante, mas pela total inconstitucionalidade dessa divisão

Da narrativa acima, percebe-se que a lei, até o advento da Constituição de 1988, sempre esteve contra a mulher, objetificando-a como propriedade do homem, legitimando o perverso discurso cultural do patriarcado, para dar-lhe impositividade não só simbólica, como definira Bourdieu, mas também legal. Embora nosso ordenamento jurídico pátrio tenha garantido a igualdade formal de direitos e obrigações entre homens e mulheres, e, mais que isso, buscado através de ações afirmativas assegurar a tão vindicada isonomia material entre os sexos, o fato é que ainda há um longo caminho a ser percorrido, posto que a VDFM, que se traduz como um dos efeitos que tem como causa a doutrina do patriarcado, não tem recrudescido, mas sim, experimentado elevação nos seus índices.

A par de todas as considerações acima expostas, conclui-se que a LMP não se traduz como uma norma que estabelece privilégios às mulheres, mas sim como uma lei que visa fomentar políticas afirmativas de contestação às assimetrias produzidas pela cultura do patriarcado, que historicamente subcategorizaram a mulher em sua subjetividade, consolidando-se como o ápice da luta contra a VDFM no Brasil, conforme veremos no próximo tópico.

3.2 O percurso da Lei Maria da Penha

Inicialmente, cumpre asseverar, que o problema não só existe quando é tratado. Fazemos esse registro para que não incorramos na equivocada interpretação de que a violência de gênero é um fenômeno advindo apenas com a modernidade, mas sim, uma problemática que acompanha a mulher ao longo de sua história.

Cruz e García-Horta (2016) asseveram que desde os tempos pré-históricos não só as diferenças sexuais, mas também as de gênero, anacronicamente já existiam para condicionar a supremacia e o poder do macho sobre a fêmea, conforme advertem os citados autores abaixo:

Para alguns investigadores e pensadores (Engels e Marx, 1846; Fontenla, 2008; Martínez, 2003; Sanchez, 2007; Soler, 2006) no tempo pré-histórico a mulher se vinculava aos espaços do habitat; consideradas como companheiras e objetos sexuais, cujo papel principal era a reprodução. O status do homem não era o mesmo que o das mulheres, eles receberam o direito de comando, baseado na suposta superioridade biológica e social.¹⁵ (CRUZ; GARCIA-HORTA, 2016,p. 113).

Todavia, só mais recentemente é que se passou a contestar, através de movimentos coletivos e organizados, os condicionamentos e as categorizações patriarcais impingidas sobre a mulher, dentre eles, e como objeto específico deste trabalho, a violência de gênero. Portanto, neste tópico, abordaremos especificadamente as ações nacionais e internacionais mobilizadas para o enfrentamento da VDFM aqui no Brasil, cujo ápice da luta fora coroado com a publicação da Lei Maria da Penha.

Piovesan e Pimentel (2011) exaltam a importância que o sistema internacional de proteção aos direitos humanos teve na construção da “Era dos Direitos”. Asseveram as citadas autoras que se o período que abarcou a Segunda Guerra Mundial foi um momento de ruptura com os postulados da dignidade humana, dado as atrocidades praticadas, o pós-guerra inauguraria um novo tempo de reconstrução e aprimoramento dos direitos humanos, isso porque, a nova ordem internacional, rompendo com os paradigmas da soberania absoluta dos Estados, fortaleceria “a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional” (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 102).

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, ficou estabelecido em seu artigo primeiro que “todos” os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, não havendo qualquer distinção em razão de atributos ligados a raça, nacionalidade, etnia, sexo, enfim, a qualquer outro

15 Texto original - Para algunos investigadores y pensadores (Engels y Marx, 1846; Fontenla, 2008; Martínez, 2003; Sánchez, 2007; Soler, 2006), en tiempos prehistóricos a las mujeres se les vinculó con el espacio del hábitat; consideradas como acompañantes y objetos sexuales, cuyo papel principal era la reproducción. El status que se ofrecía a los hombres no era el mismo que a las mujeres, a ellos se les otorgaba el derecho de mandar, basándose en una supuesta superioridad biológica y social.

elemento que antes servia de subterfúgio para justificar as políticas de dominação¹⁶. Ademais, a DUDH, diferentemente da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que estabelecia que os “homens” nasciam livres e iguais em direitos, corrigiu essa terminologia que por muito tempo serviu de estratégia para limitar os direitos das mulheres, prescrevendo que “todos os seres humanos” nasciam iguais, para evitar assim a perversa retórica da hierarquia de gênero.

Sobre isso, pontuam Piovesan e Pimentel (2011, p. 102):

Neste contexto, a Declaração de 1948 vem a inovar a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são.

Portanto, a partir da DUDH, inaugura-se uma nova filosofia nas relações internacionais, rompendo-se com a doutrina da irresponsabilidade irrestrita dos Estados nacionais pelos atos praticados dentro do seu território. Agora, a respeitabilidade aos direitos humanos reconhecidos e declarados pela comunidade internacional passou a ser norma metaindividual de observância cogente¹⁷ pelos Estados, cuja soberania passou a ser relativizada em prol da dignidade da pessoa humana.

16 Ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu versus o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Vale dizer, a diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável e supérfluo. Nesta direção, merecem destaque as violações da escravidão, do nazismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, da xenofobia e de outras práticas de intolerância. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 103)

17 Nada obstante haja ainda uma aplicação majoritária da Teoria Dualista no âmbito das relações internacionais, que prescreve que o Direito Internacional e o Direito Interno são dois sistemas jurídicos distintos e independentes, cada vez mais os Estados vem devotando obediência aos acordos e pactos internacionais, notadamente em face do receito de incorrerem em sanções internacionais.

As declarações e pactos internacionais voltados à proteção, ampliação e aplicação dos direitos humanos foram imprescindíveis ao reconhecimento na ordem jurídica brasileira, não só da LMP, mas também de tantos outros diplomas legais que visaram corrigir a estrutural e institucionalizada desigualdade dos gêneros no Brasil.

Inicialmente, o sistema de proteção internacional aos direitos humanos guiou-se pela ideia da igualdade formal, defendendo que todas as pessoas, independente de qualquer atributo específico, mas apenas pelo fato de ostentar a condição humana, são portadoras dos mesmos direitos e obrigações. Não houve nesse primeiro momento do sistema internacional um protecionismo específico que levasse em consideração o reconhecimento das diferenças identitárias. Ao estabelecer que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidades e em direitos”, a DUDH colocava no mesmo barco mulheres, idosos, crianças, negros, homossexuais, imigrantes, enfim, não considerava as peculiaridades de cada grupo, tampouco da vulnerabilidade desses sujeitos.

Todavia, conforme salienta Piovesan e Pimentel (2011), começou-se a perceber que a proteção geral e abstrata era insuficiente para determinados sujeitos, urgindo a necessidade de direcionar um olhar específico considerando as peculiaridades e particularidades dos grupos identitários, isso porque, a depender do tipo e do modo que se davam as violações de direitos, exigir-se-iam também respostas específicas e diferenciadas. Ou seja, “ao lado do direito à igualdade, surge também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial” (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p.103) .

Sobre isso acrescentam ainda Piovesan e Pimentel (2011, p.104):

O reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão a uma plataforma emancipatória e igualitária. A emergência conceitual do direito à diferença e do reconhecimento de identidades é capaz de refletir a crescente voz do movimento feminista, sobretudo de sua vertente crítica e multiculturalista.

Em razão do reconhecimento das especificidades e multiplicidades identitárias dos grupos, cujas limitações e barreiras à consecução dos direitos são

agravadas por conta de atributos específicos, é que o sistema internacional passou a adotar a concepção da igualdade material, que considera que a isonomia plena é aquela que aquilata os iguais sem discriminação e os desiguais de forma diferenciada, mas tão somente na medida em que se desigalam.

Portanto, enquadrando-se as mulheres num grupo específico, que tem se defrontado histórico-culturalmente com as barreiras impostas pela ideologia ditada pela normatividade patriarcal, deferiu-se a estas o reconhecimento de identidade própria e, portanto, de proteção específica para corrigir as desigualdades decorrentes de sua condição social, não se traduzindo este olhar particularizado como privilégio, mas sim, como um tratamento diferenciado a pessoas que se encontram em posições diferenciadas.

Os debates inaugurais sobre a questão específica da condição da mulher na comunidade internacional surgem a partir da década de 70 do século passado, como uma reação à “constatação das evidentes assimetrias e desigualdades existentes entre homens e mulheres em função do sexo” (CRUZ, J. M. D.; GARCÍA-HORTA, 2016, p.111).

No ano de 1975 é realizada no México pela Organização das Nações Unidas a I Conferência Mundial sobre a Mulher, evento considerado como um divisor de águas no enfrentamento universal contra a desigualdade de gênero. No âmbito dessa Conferência, além de ficar instituído que o ano 1975 seria escolhido como o Ano Internacional da Mulher, bem como o interregno de 1975 a 1985 seria contemplado como a década da mulher, fora também concebido um dos documentos internacionais mais importantes para o enfrentamento das assimetrias entre os sexos, qual seja, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), posteriormente aprovada com um amplo grau de adesão¹⁸ pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979 (DIAS, 2019).

Em seu artigo de abertura, CEDAW vaticina que:

18 Em 1979, foi adotada a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada por 186 Estados (2010). Apresenta, assim, um amplo grau de adesão, apenas perdendo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, que, por sua vez, conta com 193 Estados-partes (2010) (PIOVESAN, PIMENTEL, 2011, p. 105/106)

Art. 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (DIAS, 2019, p. 269).

A CEDAW prescreveu várias ações afirmativas com o fito de garantir a isonomia de direitos e obrigações para as mulheres, em razão desta merecer, dado as desigualdades estruturais pelas quais passavam - e ainda passam - um olhar específico. Temas como, o acesso ao trabalho em igualdade de condições com os homens, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipo sexuais e família foram contemplados pela CEDAW .

Piovesan e Pimentel (2011) lamentam o fato da CEDAW ter sido a Convenção em direitos humanos que mais recebeu reservas¹⁹ dos países signatários, notadamente no que se referia à igualdade de gênero no seio familiar, tendo 23 dos 100 Estados-partes iniciais feito 88 reservas substanciais, dentre estes o Brasil. O Estado brasileiro, embora tenha ratificado a CEDAW em 1984, apresentou reservas ao artigo 15, parágrafo 4º e ao artigo 16, parágrafo 1º, *alíneas* “a”, “c”, “g” e “h”, que no primeiro caso (art. 15) assegurava a homens e mulheres o direito de, livremente, escolher seu domicílio e residência, e, no segundo caso (art. 16), prescrevia a igualdade de direitos entre homens e mulheres, no âmbito do casamento e das relações familiares. Tais reservas só foram retiradas em 20 de dezembro de 1994 (PIOVESAN, PIMENTEL, 2011).

As supracitadas reservas foram justificadas através de argumentos de conotação religiosa, cultural e até mesmo legal, tendo inclusive países como Bangladesh e Egito acusado o Comitê da CEDAW de praticar o que denominaram de imperialismo cultural e intolerância religiosa, posto que era inconcebível para tais culturas adotar a igualdade entre homens e mulheres (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

19 O direito de reserva no âmbito das relações internacionais fora previsto no artigo 2º, §1º, alínea “d” da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e consiste numa declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado.

Interessante consignar que quando de sua elaboração, a CEDAW não trouxe em seu corpo normativo nenhum artigo voltado especificadamente contra a VDFM, todavia, no ano de 1999, com a criação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, adotado através do Protocolo Facultativo à Convenção, este Comitê, que entre outras funções, passou a ter a competência de formular sugestões e recomendações gerais, estabeleceu que os Estados deveriam incluir em seus relatórios informações sobre a legislação vigente de proteção às formas de violência contra a mulher, além das medidas que estavam sendo adotadas para erradicar tal problemática, bem como de informar sobre os serviços disponibilizadas às vítimas e dados estatísticos sobre essa realidade, o que influenciou sobremaneira a atmosfera jurídico-legal contra o enfrentamento da VDFM que vinha se desenvolvendo aqui no Brasil (ARAÚJO, 2016).

Outra importante atuação internacional de abrangência regionalizada em prol do combate à violência doméstica contra a mulher, deu-se através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, promovida pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) no ano de 1994. No artigo 1º desta, a violência doméstica passou a ser definida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (DIAS, 2019, p. 43). A citada Convenção fora ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, posteriormente aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 107/95 e promulgada pela Presidência da República no ano de 1996, através do Decreto 1.973/96 (DIAS, 2019).

Sobre a Convenção de Belém do Pará, Piovesan e Pimentel (2011) denotam que esta traz um louvável rol de direitos a serem garantidos às mulheres, para que a estas possam desfrutar de uma vida livre de violência doméstica, recomendando-se aos Estados signatários que adotem mecanismo e políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a VDFM. Acrescentam ainda as citadas autoras que a Convenção de Belém do Pará:

É o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres

como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres (PIOVESAN, PIMENTEL, 2011, p.108).

Não se pode olvidar, mesmo que se faça um registro *an passant*, os demais eventos internacionais empreendidos em prol da causa feminista na busca da igualdade de gênero, que guardadas as suas pautas específicas, se assomaram para contraditar a remansosa ordem patriarcal, movimentos estes apontados por Araújo (2016, p.112) a seguir:

Conferência sobre os Direitos Humanos, por meio da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, primeiro documento que reconheceu os direitos das mulheres como direitos humanos; Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada pela ONU, em 1993; (...)a Corte Penal Internacional, que pelo Estatuto de Roma, de 1994, também incorporou a questão de gênero, enumerando os tipos de violência sexual contra as mulheres em tempos de guerra; a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, de 1995, que resultou na Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, considerada a maior de todas as conferências realizadas pela ONU; a formação da ONU Mulher (UN Women), que em 2010 unificou vários órgãos em prol da igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres;

Sem embargos da relevância que todas as declarações e convenções acima apontadas tiveram para o combate às assimetrias de gêneros, todavia, no que tange ao enfrentamento específico contra a VDFM, foram a CEDAW e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica contra a Mulher as que mais influenciaram a promulgação da LMP, tanto é que esta, em seu artigo primeiro, fez remissão expressa a tais Convenções, vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

No Brasil, os movimentos feministas passaram a colocar em destaque a problemática da violência contra a mulher a partir de 1980, tendo como marco propulsor o II Congresso da Mulher Paulista, momento a partir do qual foram criados os SOS-Mulher, que se caracterizavam como entidades autônomas cujo objetivo era atender a mulher vítima de violência, fornecendo a estas, serviços voluntários de psicólogas e advogadas. Ademais, no âmbito das SOS-Mulher foram instituídos grupos de reflexão nos quais se discutiam a questão da violência de gênero, levando esse debate aos meios de comunicação, para assim dar visibilidade a causa (TELES, 1999).

Nessa direção, Teles (1999) narra que dois fatos concretos envolvendo violência de gênero tiveram uma importância peculiar para a sensibilização com a causa feminista. O primeiro deles, deu-se quando uma mulher da classe média alta, rompendo com o silêncio cultural que marcava os ambientes privados, denunciou o espancamento que lhe havia sido impingido por seu esposo, um professor universitário bastante respeitado nos meios intelectuais, fato este que desconstruiu a falsa premissa de que somente “os homens negros e pobres espancavam as mulheres, devido ao alcoolismo ou à extrema pobreza” (TELES, 1999, p.131).

O segundo episódio de VDFM apontado por Teles (1999) que teve bastante repercussão midiática e causou a exortação das feministas, foi o famoso caso do homicídio de Ângela Diniz praticado pelo milionário Doca Street, que a matou com quatro tiros na cabeça, sob o pretexto de agir em legítima defesa da honra, tese que fora acatada no primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri, rendendo-lhe apenas dois anos de prisão com direito a *sursis*.

Dada à brandura da primeira pena, que na verdade não passou de uma punição simbólica, o movimento feminista foi para as ruas, para os meios de comunicação em massa, enfim, bater às portas do Poder Judiciário e clamar por justiça, com o slogan “quem ama não mata”, contraditando a tese suscitada pela defesa de Doca Street no primeiro julgamento de que ele “matou por amor”. Em razão dessa aguerrida contestação das mulheres feministas, Doca Street teve seu primeiro julgamento anulado e, no segundo, foi condenado a quinze anos de prisão.

A importância desses dois casos paradigmáticos teve um relevo crucial para o enfrentamento da VDFM, isso porque deu concretude a essa perversa

prática, o que antes só era denunciada de forma abstrata, conforme salienta Teles (1999, p. 131) abaixo:

A mulher brasileira até então se mantinha calada frente à violência doméstica. Capaz de denunciar corajosamente as torturas e assassinatos cometidos pela polícia, omitia a violência praticada contra ela própria pelo seu marido ou companheiro. As feministas denunciavam a violência doméstica e sexual, sem, contudo mostrar casos concretos, como uma mulher assassinada pelo companheiro ou uma mulher visivelmente espancada, o que fazia com que jornalistas e lideranças de esquerda alegassem que elas apenas copiavam as europeias, porque 'lá, sim, é que tem esse tipo de violência'.

Outra importante conquista advinda com as reivindicações dos movimentos feministas aqui no Brasil foi a implementação das Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher (DEAM). A primeira delas fora instituída pelo político e jurista Franco Montoro, eleito para o cargo de Governador de São Paulo, no ano de 1982, nas primeiras eleições diretas desde que estas foram suprimidas pela Ditadura Militar. Com essa abertura política, as "mulheres propõem que suas reivindicações sejam incorporadas aos programas dos candidatos democráticos" (TELES, 1999, p. 135). Franco Montoro fora um destes políticos que, sensíveis a causa feminista, promulgou, em 6 de agosto de 1985, o decreto que instituiria em São Paulo a primeira DEAM (TELES, 1999).

Um dos grandes diferenciais destas DEAMs fora tornar mais humanizado o atendimento à mulher violentada, em especial por dotar a equipe com profissionais do sexo feminino com capacitação para compreender as peculiaridades que orbitam em todo da violência de gênero, evitando-se assim os processos de vitimização secundária que eram rotineiramente praticados pelos policiais e delegados do sexo masculino, conforme aponta Teles (1999, p.133) adiante:

De um modo geral, os trabalhos realizados pelo SOS-Mulher e pelo Centro de Defesa da Mulher encontravam diversos obstáculos, a começar pelo tratamento dado pelo delegado de polícia ao receber a mulher vítima de violência. Costuma-se tratar as agressões como meras desavenças familiares. Sugere-se até mesmo que a mulher queixosa deve ter tido alguma culpa para que o homem se torne tão agressivo. 'Será que você não preparou o jantar dele e ele ficou

aborrecido’? Ou ‘Não será porque você anda na rua de minissaia’? Esse tipo de comentário é frequente nas delegacias de polícias, o que não só constrange a vítima, como incentiva o agressor.

As DEAM inauguraram uma nova metodologia procedimental para o enfrentamento da violência de gênero. Além de se dar uma maior efetividade à repressão de tais práticas criminosas, a vítima passa de objeto a sujeito de direitos, ocupando posição de destaque no contexto da problemática da VDFM. Ademais, foi com advento das DEAM que iniciou-se a catalogação e a sistematização dos dados sobre a violência de gênero, “permitindo trazer à tona uma realidade anteriormente oculta” (TELES, 1999, p. 136).

Apesar dessas conquistas, o objetivo maior vindicado pelas mulheres ainda não tinha sido alcançado, qual seja, a igualdade de direitos entre os gêneros. Notemos que tudo o que até aqui fora exitoso, esteve sempre na dependência da comiseração da opinião pública e de alguns políticos sensíveis à causa feminista. Ou seja, não havia para a mulher instrumentos legais que garantissem os seus direitos nos moldes como se dava para os homens. Aquelas estavam constitucionalmente desprotegidas!

Atentas a isso, as feministas brasileiras, aproveitando-se da atmosfera de redemocratização que se instalou no país no período pós-Ditadura Militar, programariam um conjunto de ações que lhes renderiam de uma vez por todas a igualdade formal de direito, movimento que ficou conhecido como “*lobby* do batom”, que tinha como premissa a assertiva de que “Constituinte pra valer tem que ter direitos da Mulher”. Inicialmente, conseguiram emplacar vinte e nove mulheres de um total de quinhentos e vinte e nove deputados federais eleitos para compor a Assembleia Nacional Constituinte de 1986, o que, nada obstante a baixa representatividade, já seria um grande avanço comparado à composição da Constituinte de 1946, na qual não teve a presença de uma mulher sequer (TELES, 1999).

Em 26 de agosto de 1986, fora realizado em Brasília o Encontro Nacional da Mulher pela Constituinte, evento que contou com mil e quinhentas participantes, estas integrantes de todos os segmentos da sociedade brasileira, desde trabalhadoras rurais, negras, posseiras, operárias, profissionais liberais e até

mesmo as candidatas a deputada constituinte (TELES, 1999) Desse evento resultou a elaboração de um dos mais importantes documentos da causa feminista brasileira: a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, na qual reivindicava-se a inserção na Constituição de 1988 de vários direitos historicamente negligenciados às mulheres, voltados para os seguintes eixos temáticos: família, trabalho, saúde, educação e cultura, questões nacionais e internacionais e violência, os quais foram quase que em sua totalidade acatados pela Assembleia Constituinte, com exceção da legalização do aborto (TELES, 1999).

Com a inserção do artigo 5º, I na Constituição Federal (CF) de 1988, que veio a garantir definitivamente a igualdade formal entre homens e mulheres, toda e qualquer discriminação legal entre os gêneros seria agora incompatível com o nosso ordenamento jurídico. Especificadamente à violência nas relações familiares, a CF de 1988, em seu artigo 226, § 8º²⁰ passou a estabelecer que a família é a base da sociedade, devendo o Estado criar mecanismo para coibir a violência no âmbito das relações daquela, o que viria a se dar, precipuamente, com a promulgação da Lei Maria da Penha.

Antes do advento da LMP, as ações que consistiam em atos tipificados como de violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como ameaça, injúria, difamação e a própria lesão corporal leve, por apresentarem pena igual ou menor a dois anos, eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei 9.099/95, lei esta que veio a inaugurar no cenário jurídico-penal brasileiro uma nova política criminal despenalizante. A citada lei trouxe em seu arcabouço normativo os institutos da transação penal e do *sursis* processual, benefícios que são concedidos aos réus que preenchessem certos requisitos legais, e, desta forma, ao invés de responderem ao processo que poderiam lhe resultar numa pena, passaram a prestar serviço e pagar cestas básicas em troca de uma possível punição.

A finalidade da Lei 9.099/95 tem sido bastante louvável como método de solução de conflitos, isso porque, além de pautar-se nos postulados da justiça restaurativa, que tem como escopo a reparação dos danos pelo agressor à vítima,

20 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

também se traduz como uma política criminal alternativa ao tratamento baseado na lógica do excessivo punitivismo penal.

Todavia, no contexto da violência de gênero, começou-se a perceber que o tratamento dado pela Lei 9.099/95 a essa problemática, em verdade, passou a agravar ainda mais a condição da mulher vítima de violência doméstica. A Lei 9.099/95, a considerar sua vertente abolicionista, para muitos crimes, condiciona o processamento da ação penal à vontade da vítima. Ora, se para a mulher já era difícil romper com toda a dor e sofrimento decorrente do ciclo da violência e decidir denunciar seu companheiro na “hora do quente”, mais tormentoso para aquela seria dar prosseguimento à ação penal dias após o fato na frente do agressor, de quem muitas vezes a mulher dependia econômica e sentimentalmente, onde sempre havia a expectativa desta de que seu homem iria mudar.

Sobre isso, pontua Dias (2019, p.31/32):

A audiência preliminar, em média, era designada para meses depois, período durante o qual o agressor ou ameaçava ou cortejava a vítima para ela “retirar a queixa”. Na audiência, a conciliação, mais do que proposta, era imposta pelo juiz, ensejando simples composição de danos. Não obtido o acordo, a vítima tinha o direito de representar. No entanto, esta manifestação era feita na presença do agressor, o que constrangia a vítima. Assim ocorria o arquivamento de 70% dos processos. Mesmo quando feita a representação, o Ministério Público podia, sem a participação da ofendida, transacionar com o pagamento de cestas básicas. Aceita a proposta, o crime desaparecia: não ensejava reincidência, não constava da certidão de antecedentes e nem tinha efeitos civis.

No âmbito da Lei 9.099/95, o agressor no máximo era punido com prestações de serviços à comunidade ou com o pagamento de cestas básicas, que neste último caso, inclusive, agravava ainda mais a situação da condição feminina, posto que a mulher, no mais das vezes, dependia economicamente do violentador, e, como não era ela a beneficiária das cestas básicas, isso reduzia ainda mais a capacidade econômica do agressor e conseqüentemente do próprio núcleo familiar (DIAS, 2019).

Com a aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 aos crimes de violência doméstica, estes passaram a ser capitalizados, sendo necessário apenas que o

agressor pagasse o “preço da surra”, conforme denuncia Teles e Melo (2003, p. 90) abaixo:

A percepção do agressor ao sair do juizado é que o espancamento é permitido: basta que ele pague o preço. Mais uma vez os princípios orientadores da lei distanciam-se de sua aplicação prática e acaba importando nos Juizados resolver o processo e não o conflito. A vítima, que deveria encontrar maior satisfação e respaldo nesse sistema, sai absolutamente frustrada com a forma trivial e banal de tratamento de seu conflito, de sua agressão. Para ela não se faz justiça. Para ela a justiça foi negada, quando procurou o Estado para punir seu agressor.

Outra repercussão negativa advinda com a Lei 9.099/95 para o enfrentamento da VDFM, deu-se com o esvaziamento das competências das Delegacias da Mulher. Isso porque, a considerar a classificação dos crimes de violência doméstica como de menor potencial ofensivo, as autoridades policiais das DEAMs só podiam agora lavrar o termo circunstanciado, colhendo apenas o compromisso do agressor de comparecer em juízo quando for convocado. Não cabia, portanto, para a grande maioria dos crimes de violência de gênero, a prisão em flagrante, e, sequer, a aplicação de fiança. O agressor entrava na delegacia e na mesma hora era liberado, banalizando, desta forma, a VDFM.

Houve, como bem delineado por Dias (2019), uma patente incompreensão por parte do legislador ao aplicar os parâmetros da Lei 9.099/95 para a problemática da violência de gênero, olvidando-se o fato de que esta é um fenômeno inserido dentro de relações de poder desigual entre os sexos, “(re)produzidas historicamente pelo uso da violência e por meio de ideologias que naturalizam os papéis sociais (FERREIRA; BARBOSA; PAIVA, 2015, p. 19). Portanto, no contexto de uma sociedade gendrada, não se poderia tratar da mesma forma as agressões comuns, daquelas perpetradas no âmbito dos afetos, já que nestas últimas, há condições objetivas e subjetivas peculiares, tais como a dependência econômica da mulher em relação ao agressor, o poder que este detém sobre o patrimônio desta, e, principalmente, a presença dos filhos (FERREIRA; BARBOSA; PAIVA, 2015).

Nesse diapasão, e atento aos agravamentos advindos com a Lei 9.099/95 especificadamente para a causa da violência de gênero, os movimentos feministas

passaram a insurgirem-se contra tal norma, principalmente para repudiar a categorização da VDFM como crime de menor potencial ofensivo, reforçando o que já havia sido declarado pela comunidade internacional e reconhecido pelo Brasil: de que tais atos se consubstanciavam como patentes violações aos direitos humanos.

Entre os anos de 1995, data da publicação da Lei 9.099/95, até o advento da Lei Maria da Penha em 2006, houve apenas algumas mudanças tímidas na legislação, nada obstante a ferrenha e incessante luta feminista na consecução de uma lei específica. Em 2002, fora publicada a Lei 10.455/02, que inseriu o parágrafo único ao artigo 69 da Lei 9.099/95, instituindo a possibilidade de o juiz decretar uma medida cautelar de afastamento do agressor do lar conjugal. Já em 2004, através da Lei 10.886/04, fora tipificada de modo qualificado a lesão corporal leve cometida no âmbito da violência doméstica (qualquer fosse o gênero) aumentando a pena mínima de três para seis meses, sem alterar, contudo, a pena máxima, o que não retirava do crime a classificação de ser de menor potencial ofensivo (DIAS, 2019).

Tais mudanças não empolgaram, tampouco resolveram as distorções legais que eram apontadas pelas feministas, isso porque os procedimentos prescritos para os crimes de VDFM continuavam a tramitar perante o Juizado Especial Criminal, estando ainda sujeitos à aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, o que denota a inocuidade das citadas alterações legislativas (DIAS, 2019).

Portanto, era preciso uma legislação específica que incorporasse em seu corpo normativo estratégias de enfrentamento à violência de gênero, que levasse em consideração as complexidades que gravitam em torno dessa problemática, tratando tais fenômenos criminais como efeitos colaterais de uma histórica sociedade gendrada patriarcal. A resposta a isso veio com a Lei Maria da Penha, conforme se verá a seguir.

3.3 Aspectos jurídicos-legais da Lei 11.340/06 no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher

Em sua autobiografia intitulada “Sobrevivi, posso contar”, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, a quem se deve o popularizado nome da Lei 11.340/06, relata os suplícios pelos quais passou durante os anos de uma relação

violenta mantida com o seu ex-companheiro. Narra a autora - o que mais parece cenas de um filme macabro - que por duas vezes o seu ex-marido atentou contra a sua vida. Na primeira delas, ocorrida em 29 de maio de 1983, o agressor, simulando um assalto, desferiu contra Maria da Penha um tiro de espingarda que a deixou paraplégica. Dias depois, ao retornar do hospital, a farmacêutica viria a sofrer uma nova investida contra a sua vida por parte de seu ex-companheiro, que tenta eletrocutá-la enquanto esta tomava banho (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

Não bastassem esses momentos de terror vivenciados por Maria da Penha, o sentimento de impotência desta foi ainda mais agravado em razão do pouco caso que o Poder Judiciário fez da situação, posto que, somente após quinze anos da prática dos fatos é que o agressor foi preso. Isso seria a gota d'água que faltava aos movimentos feministas para demonstrar de uma vez por todas à comunidade internacional que o Brasil, embora tenha ratificado a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, não estava fazendo a sua lição de casa.

Diante dessa situação concreta envolvendo a senhora Maria da Penha, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, como também, o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher formalizaram uma denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão internacional vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo considerada a primeira queixa de violência doméstica acatada pela CIDH (DIAS, 2019).

A CIDH, diante das patentes violações aos direitos humanos, aliada à omissão do Brasil na punição do agressor no caso envolvendo a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro em 2001, tendo sido esta a primeira denúncia da história a ensejar uma condenação internacional de um país por conta de violações aos direitos humanos, praticadas através da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo sido recomendado pela CIDH ao Brasil que:

- a) concluísse rápida e efetivamente o processo penal envolvendo o responsável pela agressão; b) investigasse séria e imparcialmente irregularidades e atrasos injustificados do processo penal; c)

pagasse à vítima uma reparação simbólica, decorrente da demora na prestação jurisdicional, sem prejuízo da ação de compensação contra o agressor; d) promovesse a capacitação de funcionários da justiça em direitos humanos, especialmente no que toca aos direitos previstos na Convenção de Belém do Pará (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 111).

Sob a influência da repercussão internacional que o caso envolvendo a farmacêutica Maria da Penha proporcionou, bem como pelas recomendações estabelecidas pela CIDH e da pressão dos movimentos feministas pela adoção de medidas eficazes no trato da VDFM, é que no ano de 2002, foi elaborado um projeto de lei por um consórcio de entidades feministas²¹, e logo após remetido ao Congresso Nacional por iniciativa do Poder Executivo Federal. A relatoria do Projeto de Lei 4.559/04 coube à deputada federal Jandira Feghali, tendo sido convertido na Lei 11.340/06 em 07 de agosto de 2006, passando a vigorar em 22 de setembro de 2006 (DIAS, 2019).

Conforme salienta Barsterd (2011, p. 28), a Lei Maria da Penha foi inspirada em conceitos, princípios e valores que estavam presentes em documentos nacionais e internacionais, tais como a Convenção de Belém do Pará, CEDAW, Resoluções e Recomendações das Nações Unidas, na própria Constituição Federal de 1988, além de estudos comparativos das legislações de diversos países do continente americano e da Espanha.

Outro evento relevante para o enfrentamento da violência de gênero aqui no Brasil, ocorreu em 2003 com a elevação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), órgão vinculado ao executivo federal, ao status de ministério. Com a ampliação da autonomia administrativa e financeira da SPM, esta pode intensificar a interlocução com os movimentos feministas, tornando-se uma grande aliada destes na promoção de políticas públicas voltadas a corrigir as desigualdades de gênero. A atuação proativa da SPM, em consonância com os movimentos feministas, foi fundamental para a aprovação da Lei Maria da Penha (BARSTERD, 2011).

²¹CLADEM/Brasil – Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação; CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessorias; IPE – Instituto para a Promoção da Equidade e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero. (DIAS, 2019, p. 17)

Com bastante propriedade, Piovesan e Pimentel (2011), ao fazerem uma análise pormenorizada e percuciente da Lei Maria da Penha, concluem que esta trouxe sete eixos de enfrentamento à violência de gênero, a saber: 1) Mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; 2) Incorporação da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher; 3) Incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; 4) Fortalecimento da ótica repressiva; 5) Harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará; 6) Consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual, e, por fim, 7) Estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas

Quanto à mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher, vale dizer que com as alterações jurídicas advindas com a LMP, houve uma ressignificação da VDFM, que outrora considerada como crime de menor potencial ofensivo, passou a se qualificar com uma ação atentatória aos direitos humanos. Em razão disso, a Lei 11.340/06 afastou a aplicação da Lei 9.099/95 para os crimes que fossem praticados no contexto da violência de gênero, e, conseqüentemente, dos institutos despenalizadores que fomentavam ainda mais essas práticas (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

Corroborando a crítica à Lei 9.099/95 para o enfrentamento da violência de gênero, salientam Piovesan e Pimentel (2011, p.113):

Pesquisas demonstram o quanto a aplicação da Lei 9099/95 para os casos de violência contra a mulher implicava a naturalização e legitimação deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros. O grau de ineficácia da referida lei revelava o paradoxo do Estado romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado, para, então, devolvê-las a este mesmo domínio, sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira.

O segundo eixo de enfrentamento à VDFM apontado por Piovesan e Pimentel (2011) deu-se com a incorporação da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher. De fato, a violência de gênero não pode ser categorizada como uma agressão comum, posto que os seus gatilhos são acionados por razões

ligadas à cultura do patriarcado, o que impõe um tratamento específico em torno dessa problemática. A Lei Maria da Penha, atenta às peculiaridades da violência de gênero, prescreveu a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica em Delegacias especializadas, que devem ser preferencialmente integradas por policiais do sexo feminino e com capacitação nas questões que envolvem a VDFM.

Por seu turno, o terceiro eixo descrito por Piovesan e Pimentel (2011), consiste na incorporação na LMP de um misto de estratégias preventivas, integradas e multidisciplinares para o enfrentamento da VDFM, implementadas por meio da promoção de campanhas educativas, da contínua capacitação dos agentes policiais nas questões de gênero, tudo isso através de um conjunto articulado entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de organizações não-governamentais, bem como do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

No que tange ao quarto eixo, Piovesan e Pimentel (2011) informam que a LMP promoveu um endurecimento da ótica repressiva, proibindo a aplicação dos institutos despenalizantes da Lei 9.099/95, vedando que ao agressor fossem aplicadas penas de cunho meramente pecuniário.

Já quanto ao quinto eixo, que trata da harmonização da Lei Maria da Penha com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Piovesan e Pimentel (2011, p.114) aduzem que a citada lei, sob inspiração da Convenção de Belém do Pará, promoveu uma ampliação do conceito de violência doméstica contra a mulher, que passou a ser considerada como:

Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, que ocorra no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Pelo sexto eixo, a LMP tratou de consolidar um conceito ampliado de família, para abarcar também as uniões homoafetivas, protegendo dessa forma toda e qualquer mulher em situação de violência de gênero, independentemente de sua orientação sexual (PIOVESAN, PIMENTEL, 2011).

Por fim, o sétimo e último eixo de enfrentamento advindo com a LMP, consiste no estímulo à realização de pesquisas e estudos estatísticos sobre a problemática de gênero e violência, para fins de subsidiar a sistematização de dados e a avaliação periódica dos resultados das medidas que estão sendo adotadas para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

Diferentemente da Lei 9.099/95, que colocava a VDFM no mesmo barco que as agressões comuns, a Lei Maria da Penha nasceu e está num contínuo processo de atualização, sempre observando as nuances e peculiaridades da complexa problemática que envolve a violência de gênero, cuja dinamicidade se molda conforme as necessidades que se impõe para fazer frente às especificidades decorrentes da violência de gênero.

A Lei Maria da Penha é, portanto, o grande “espólio” da histórica luta do movimento feminista brasileiro contra a violência de gênero de uma sociedade marcada pelo conservadorismo patriarcal.

Após esse recorte teórico, nos próximos capítulos trataremos de descrever as características da VDFM na cidade de Guarabira, bem como identificar o perfil da mulher violentada, para que, após isso, sugerirmos ações específicas para o trato dessa problemática no citado *lôcus* de análise.

4 UM RETRATO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA CIDADE DE GUARABIRA

Neste capítulo, de viés pragmático, passaremos ao estudo da problemática da VDFM no contexto específico da cidade de Guarabira, expondo, inicialmente, como se deu o percurso metodológico para a catalogação e tratamento dos dados investigados, e posterior discriminação das seguintes variáveis de investigação: quantitativo de casos por faixa etária; parentesco da vítima com o agressor; percepção de renda pela vítima (empregabilidade); violências anteriores praticadas pelo mesmo agressor; formas de violência domésticas praticadas; influência de álcool; filhos em comum da vítima com o agressor e os motivos que desencadearam a VDFM, conforme veremos adiante.

4.1 Percurso metodológico da pesquisa

O projeto de pesquisa que embasou a presente dissertação tinha como propósito inicial realizar uma pesquisa de campo consistente em entrevistas semiestruturadas com mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar durante o ano de 2020 no âmbito da cidade de Guarabira.

Por envolver pesquisas com seres humanos, houve a necessidade de submissão da proposta de trabalho ao Comitê de Ética em Pesquisa do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal da Paraíba – CEP/CCS, gerando o processo administrativo no CAAE de nº 30671420.2.0000.5188, o qual foi devidamente aprovado pelo citado órgão através do Parecer nº 4.001.353.

É importante consignar que nos dirigimos à Delegacia Especializada da Mulher situada na cidade de Guarabira, e em contato com a Delegada titular, após explicar a metodologia, objetivos e proposta da pesquisa, inclusive ressaltando que o estudo já havia sido aprovado pelo Comitê de Ética – na oportunidade foi deixado uma cópia com a Delegada do parecer de aprovação, bem como dos TCLE – fora solicitado a esta que, sempre que chegasse à Delegacia Especializada da Mulher a comunicação de prática de VDFM, fosse isso informado a este pesquisador para que pudessemos realizar, com a autorização da mulher agredida, a entrevista semiestruturada. Todavia, em nenhum momento a Delegada titular da Delegacia

Especializada da Mulher ou seus agentes nos notificaram sobre os casos de VDFM que foram denunciados, o que dificultou sobremaneira o estudo de campo.

Outrossim, nos dirigimos à 2ª Vara da Comarca de Guarabira, responsável por processar e julgar os casos de VDFM. Em contato com a Juíza titular, e, após expor-lhe os aspectos da pesquisa, ressaltando a sua aprovação pelo Comitê de Ética, solicitamos o apoio no sentido de informar sobre as datas das audiências, bem como o auxílio no convencimento das mulheres a participarem do estudo, o que seria determinante para o êxito no estudo de campo. Quanto a isto, a Magistrada elogiou o objetivo e a proposta da pesquisa, ressaltando que poderia informar as datas das audiências, mas que, não falaria sobre a pesquisa com as mulheres violentadas, ficando isso sob a responsabilidade deste pesquisador.

Não bastasse esse manifesto desinteresse das autoridades que estão na linha de frente na repressão da VDFM em colaborar com o presente estudo, fomos todos surpreendidos pela pandemia do novo Coronavírus, o que impossibilitou ainda mais o estudo de campo, em razão das normas restritivas que impuseram o distanciamento social, notadamente no âmbito do Poder Judiciário, onde as audiências outrora presenciais, passaram a ser virtuais, inviabilizando assim, o contato do pesquisador com as mulheres violentadas.

Diante desses empecilhos, e para não abortamos o estudo, decidimos alterar os procedimentos metodológicos, ou seja, ao invés do estudo de campo através das entrevistas semiestruturadas, fizemos uma análise documental dos depoimentos prestados pelas mulheres na delegacia, onde pudemos, como se verá adiante, traçar as características da VDFM na cidade de Guarabira, suprimindo a contento a perspectiva inicial de catalogação de dados.

É importante ressaltar que os depoimentos prestados pelas mulheres vítimas da VDFM ocorrem, via de regra, em dois momentos: o primeiro, na fase policial, comumente decorrente de uma situação de flagrante delito; e o segundo, meses ou até anos depois da ação criminosa, quando da oitiva da mulher na esfera judicial.

Escolhemos a fase policial como a mais adequada, posto que em nossa experiência na advocacia, há uma constante alteração dos fatos narrados pelas mulheres na delegacia, daquilo que é dito tempo depois em juízo. Tal distorção

decorre de múltiplos fatores que gravitam em torno dessa problemática, a exemplo da dependência financeira da vítima em relação ao agressor. Acreditamos, a par disso, que há mais fidedignidade nas informações prestadas pela mulher na fase crítica, que é justamente quando ocorre a ação violenta, onde esta, não suportando as agressões, cria a coragem necessária para romper o silêncio, extravasando toda a espiral da violência na qual estava imersa.

Perpassadas as justificativas preliminares quanto à mudança de parte da metodologia da pesquisa, bem como da escolha dos documentos a serem analisados, impõe-se descrever o processo através do qual pudemos ter acesso aos depoimentos prestados pelas vítimas.

O Poder Judiciário brasileiro tem implantado nacionalmente o Sistema Pje (Processo Judicial Eletrônico), que consiste numa plataforma digital desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com diversos Tribunais, contando ainda com a participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Advocacia Pública e das Defensorias Públicas. Trata-se de um sistema unificado de tramitação virtual de processos distribuídos ao Poder Judiciário.

Tal sistema permite o direcionamento da pesquisa de processos com características específicas, conforme o preenchimento dos campos de buscas disponibilizados pelo sistema. No caso em particular do presente estudo, considerando o critério temático, bem como os recortes espacial e temporal, preenchemos os campos da seguinte forma: o campo assunto foi preenchido com a temática “Violência doméstica”; quanto ao campo Jurisdição, fora selecionado o item “Guarabira – Fórum de Guarabira”; já em relação a data de autuação, selecionamos o intervalo temporal de 01/01/2020 a 31/12/2020, tudo conforme extrato de tela abaixo:

Figura 1 - Extrato de tela do sistema Pje do 1º grau do TJPB.

The screenshot shows the 'Consulta processos' (Search processes) interface of the Pje system. The left sidebar contains the following filters:

- Assunto** (Subject): Violência doméstica
- Classe judicial** (Judicial Class):
- Número do documento** (Document Number):
- OAB (000000 A UF)*** (OAB (000000 A UF)*):
- Jurisdição*** (Jurisdiction*): Guarabira - Fórum de Guarabira
- Órgão Julgador** (Judicial Body): Seleccione
- Data de Autuação** (Filing Date): De 01/01/2020 Até 31/12/2020
- Valor da Causa** (Cause Value): De Até

The main area of the interface is currently empty, displaying a large light blue rectangle.

Por esse perfil de busca, o Sistema Pje registrou um quantitativo de 72 ações em trâmite na Comarca de Guarabira, distribuídos durante o ano de 2020. É importante consignar que atualmente, com o processo de desinstalação das unidades judiciárias promovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, a Comarca de Guarabira passou a ter jurisdição sobre nove municípios, quais sejam: Araçagi, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Pilões, Pilõezinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz e Sertãozinho.

Em relação ao número de ações apontadas acima, é mister fazer uma ressalva metodológica sobre a possibilidade de ter havido uma subnotificação dos casos de VDFM cadastrados no sistema Pje no âmbito jurisdicional da Comarca de Guarabira, tendo em vista que se o sistema no item “ASSUNTO” não tiver sido alimentado com a informação “VIOLÊNCIA DOMÉSTICA”, não será identificado o caso cadastrado como VDFM. É importante salientar que foi durante o ano de 2020 que o sistema Pje passou a ser implantado nas delegacias de polícia, cabendo aos delegados e seus escrivães fazer a devida alimentação do sistema, o que, outrora, cabia aos servidores do Poder Judiciário.

Um indício de que houve uma possível subnotificação dos casos de VDFM ocorridos durante o ano de 2020, dar-se em razão do número de casos informados pelo Sistema Pje durante o ano de 2021, entre o interregno de 01/01/2021 até 08/06/2021, o qual restou positivo para 63 casos. Ou seja, em

apenas seis meses do ano de 2021, tivemos quase o mesmo quantitativo de todos os casos do ano de 2020.

Todavia, ainda que considerando essa provável subnotificação²², não houve prejuízo para a pesquisa, tendo em vista que o campo amostral identificado para o recorte temporal da pesquisa é mais que suficiente para identificarmos o perfil da mulher violentada na cidade de Guarabira.

Feitas essas considerações, é relevante mencionar que dos 72 casos identificados, um destes relacionou-se a fato ocorrido no ano de 2019, embora distribuído ao Poder Judiciário no ano de 2020, sendo portanto excluído da análise, dado o recorte temporal da pesquisa; 8 deles trataram-se do mesmo fato, tendo sido cadastrados em duplicidade, devendo tal número ser reduzido para 63 casos. Destes 63 casos remanescentes, 5 não se revestiram de tipicidade da VDFM, isso porque não tinham como vítima a figura da mulher, mas sim, homens – lesão corporal de filho praticada contra o pai - ou filhos menores cuja classificação foi posteriormente alterada para o crime de maus tratos. Portanto, a par dessas observações, identificamos um quantitativo de 58 casos de VDFM no âmbito jurisdicional da Comarca de Guarabira durante o ano de 2020, que abrange os nove municípios acima informados.

Por fim, desses 58 casos considerados acima, tivemos a seguinte distribuição por cidade: Araçagi – 1 caso; Cuitégi – 2 casos; Duas Estradas – 0 caso; Pilões – 0 caso; Pilõezinhos – 1 caso; Pirpirituba – 3 casos; Serra da Raiz – 4 casos; Sertãozinho – 3 casos e Guarabira com 44 casos, sendo estes últimos nossos objetos de investigação e análise, a ser tratado nos próximos tópicos.

4.2 Apresentação e análise dos dados da pesquisa

A partir das informações constantes dos depoimentos dos 44 casos de VDFM ocorridos na cidade de Guarabira durante o ano de 2020, logramos êxito na categorização dos seguintes critérios de investigação: quantitativo de casos por faixa etária; parentesco da vítima com o agressor; percepção de renda pela vítima (empregabilidade); violências anteriores praticadas pelo mesmo agressor; formas de

²² Afirmamos que é provável, porque apenas tomando por base os números registrados no sistema, não há como afirmar com exatidão, que houve subnotificação.

violência domésticas praticadas; influência de álcool; filhos em comum da vítima com o agressor e os motivos que desencadearam a VDFM.

É oportuno salientar que em razão da baixa inserção de dados nos depoimentos das vítimas quanto aos critérios de raça/cor, escolaridade e religião, variáveis estas que também pretendíamos catalogar, não pudemos deduzir, a partir do recorte temporal e espacial considerado, o perfil da mulher violentada quanto a tais critérios.

Ademais, os dados perquiridos no presente estudo foram comparados, sempre que possível, com o levantamento empreendido pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência que resultou na confecção de um relatório sobre as características da VDFM em nível nacional, cuja metodologia consistiu na realização de entrevistas com 2.400 mulheres de todas as unidades da Federação, por meio de ligações para telefones fixos e móveis, no período compreendido entre 25 de setembro a 4 de outubro de 2019. É oportuno salientar que esse levantamento estatístico é realizado pelo Instituto de Pesquisa DataSenado bianualmente desde o ano de 2005 (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, 2019).

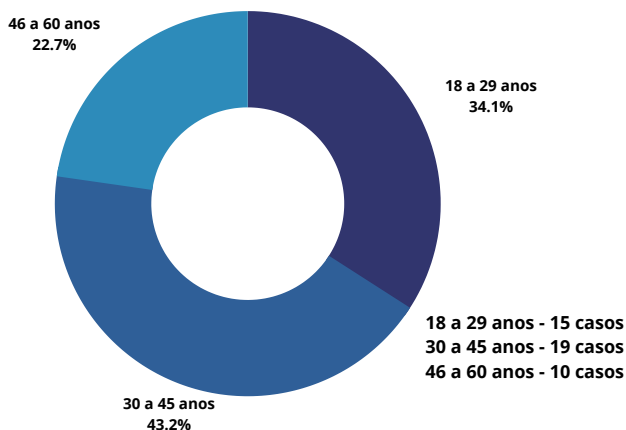
Fixadas essas premissas e ressalvas metodológicas, passemos à análise e categorização dos dados levantados no presente estudo.

4.2.1 Quantitativo de casos por faixa etária

Em relação à variável faixa etária, dentre os 44 casos investigados, não foram registradas agressões contra vítimas com menos de 18 nem com mais de 60 anos de idade, tendo sido esse elemento de pesquisa dividido em três grupos, a saber: 18 a 29 anos; 30 a 45 anos e 46 a 60 anos. Considerando esse critério de investigação, tivemos a seguinte distribuição de casos:

Gráfico 1 – Número de casos de VDFM por faixa etária

NÚMERO DE CASOS POR FAIXA ETÁRIA



Fonte: Dados extraídos da pesquisa documental pelo pesquisador (2021)

Como é possível constatar no Gráfico 1, a maior incidência da VDFM deu-se entre mulheres na faixa etária entre de 30 a 45 anos, numa porcentagem de 43,2%, acompanhada do grupo etário compreendido entre 18 a 29 anos, com 34,1% dos casos. A partir dos dados acima, infere-se que a VDFM na cidade de Guarabira se dá em sua grande maioria entre mulheres com idade abaixo de 45 anos, num total de 77,3%, ou seja, as mulheres mais jovens estão mais propensas às agressões de gênero, observação esta também feita por Lucena (2015) em sua tese doutoral ao referir-se aos dados informados pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde, em que se constatou que a morbidade provocada pela VDFM atinge prioritariamente a população feminina na faixa etária de 15-49 anos.

Levantamento semelhante ao da presente pesquisa foi realizado pelo Instituto de Pesquisa DataSenado (2019), tendo sido colhido neste, informações sobre a idade das mulheres quando da primeira agressão sofrida, obtendo-se os resultados descritos no gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Idade na qual a mulher sofreu a primeira agressão



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado (2019)

A violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Guarabira, no que se refere à variável etária abordada acima, apresentou resultados semelhantes ao levantamento nacional realizado pelo Instituto de Pesquisa DataSenado. Neste, constatou-se que em 86% dos casos, a VDFM fora praticada contra mulheres com idade igual ou inferior a 39 anos, enquanto que na cidade de Guarabira, a incidência da VDFM deu-se em 77,3% dos casos contra mulheres com idade igual ou inferior a 45 anos.

Através do cruzamento desta variável de pesquisa com a que será abordada mais a frente, qual seja, o motivo alegado pela vítima que entendeu esta ter desencadeado a VDFM, podemos suscitar algum prognóstico para compreender qual a razão da violência doméstica dar-se mais entre mulheres jovens.

Conforme se verificará do tópico 4.2.8, os principais motivos elencados pelas vítimas que haviam desencadeado as agressões, foram o ciúme e o descontentamento com fim da relação. Tais sentimentos denotam a histórica e enraizada cultura do patriarcado no processo de reificação do feminino no contexto das relações afetivas, em que o homem passa a tratar a mulher como objeto de sua posse e propriedade.

O ciúme e o descontentamento com o fim da relação foram os motivos preponderantemente apontados pelas mulheres como “pivô” das agressões,

respectivamente, em 34,3% e 28,6%²³ dos casos. Quando tratado esse critério, especificadamente dentro do grupo de mulheres mais velhas, constatamos que das dez mulheres integrantes desse grupo etário, apenas uma delas informou que o motivo que desencadeou a VDFM decorreu em razão do ciúme do companheiro e outra por conta da insatisfação do agressor com o fim do relacionamento. Percebe-se, portanto, que o ciúme e o descontentamento com o fim da relação estão atrelados ao contexto da violência doméstica e familiar praticada com as mulheres mais jovens.

Acerca dessa maior incidência da VDFM entre mulheres jovens e sua correlação com o ciúme por parte do agressor, Ribeiro (2011, p. 143) adverte:

Esta plena função sexual e reprodutora da mulher pode levar o agressor a praticar a violência por ciúmes e provavelmente pelo medo de ser traído, corroborando os estudos da Rede Feminina de Saúde (2005) apontando ser esta uma das motivações da violência contra a mulher. À medida que a idade avança, a mulher provavelmente perde sua atratividade física, e no imaginário destes agressores, ela “deixa de ser uma ameaça a sua integridade masculina”.

Neste sentido, pensamos que em relação a essa variável de pesquisa a estratégia de enfrentamento a VDFM deve ser focalizada no agressor, seja através de sua participação voluntária em grupos de reflexão, seja através da aplicação de medidas protetivas de urgência que impõe o comparecimento obrigatório do agente violentador a programas de recuperação e reeducação, bem como o acompanhamento psicossocial deste, conforme previsto no artigo 22, incisos VI e VII²⁴ da Lei Maria da Penha.

23 Essas estatísticas estão melhor discriminadas no tópico 4.2.8.

24 Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

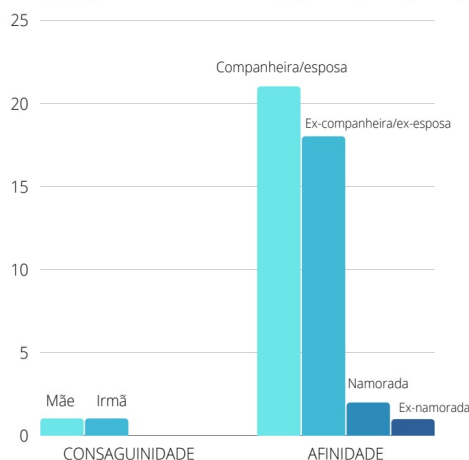
4.2.2 Parentesco da vítima com o agressor

Quanto ao parentesco da vítima com o agressor, inicialmente, dividimos as mulheres em dois grupos maiores: um levou em consideração o parentesco pela consanguinidade e outro o parentesco por afinidade. Quanto ao primeiro grupo, dos 44 casos pesquisados, apenas 2 deles se deram em razão deste critério, tendo sido vítimas da VDFM apenas 1 mãe e 1 irmã. A maioria absoluta das vítimas (42 das 44 pesquisadas) mantinha com o agressor, um parentesco por afinidade, cuja subdivisão levou em consideração os seguintes vínculos: companheira/esposas (21 casos); ex-companheira/ex-esposa (18 casos); namorada (2 casos); ex-namorada (1 caso)

Abaixo, segue o gráfico representativo dessa variável de pesquisa:

Gráfico 3 – Relação parental da mulher agredida com o seu agressor

PARENTESCO DA VÍTIMA COM O AGRESSOR



Fonte: Dados extraídos da pesquisa documental realizada pelo pesquisador (2021).

A partir da leitura do gráfico acima, observa-se que dos 44 casos investigados, em 21 deles, a relação entre vítima e agressor se deu em razão do vínculo conjugal (companheira ou esposa), o que corresponde ao percentual de 47,72% dos casos perquiridos, seguido de casos cujas vítimas eram ex-companheiras ou ex-esposas, num total de 18 casos do total considerado, o que importa na porcentagem de 40,9% para esse tipo de vínculo.

O critério acima destacado reflete uma característica nacional da VDFM que fora identificada nas estatísticas levantadas pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 4 – Parentesco do agressor com a vítima



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado (2019)

Os dados catalogados na presente pesquisa confirmam as reiteradas estatísticas de que a forma mais endêmica da VDFM está atrelada à conjugalidade, conclusão esta a que também chegou Lucena (2015), quando afirma que há uma ideologia de que a violência de gênero aparece como intrínseca à relação conjugal, entendida como uma violência tolerável como medida repressiva e corretiva do homem para com a mulher, protegida pelo silêncio sobre o que acontece no ambiente privado.

Ainda sobre essa absoluta preponderância da VDFM dentro das relações conjugais, Minayo (2011) esclarece que esta se dá em razão da prática cultural do “normal masculino”, na qual a violência de gênero é exercida pelo homem como ato corretivo, pontuando a citada autora:

Por isso, em geral, quando acusados, os agressores reconhecem apenas seus excessos e não a função disciplinar da qual se investem em nome de um poder e de uma lei que julgam encarnar. Geralmente, quando narram seus comportamentos violentos, maridos e namorados costumam dizer que primeiro buscam avisar,

conversar, e depois, se não são obedecidos, batem. Consideram que as atitudes e ações de suas mulheres, namoradas e filhas estão sempre distantes do comportamento ideal do qual se julgam guardiões e, portanto, precisam garantir e controlar (MINAYO, 2011, p. 36-37).

Tais nuances demonstram que o tratamento da VDFM deve levar em conta políticas públicas de desconstrução e reconstrução de conceitos. É preciso que o homem abandone essa ideia de que detém a legitimidade de “corrigir” a mulher, e se afaste dos perversos estigmas que objetificam o feminino como elemento de sua posse e propriedade.

4.2.3 Percepção de renda própria pela vítima (empregabilidade)

A pesquisa também buscou identificar o quantitativo das mulheres vítimas de VDFM que ao tempo da ação delitiva recebiam algum tipo de renda mensal decorrente de atividade laborativa desenvolvida por elas. Em relação a esse critério, registramos de início que em 8 depoimentos não constou qualquer informação relacionada a tal quesito, tendo sido o levantamento quanto a este ponto realizado em 36 casos.

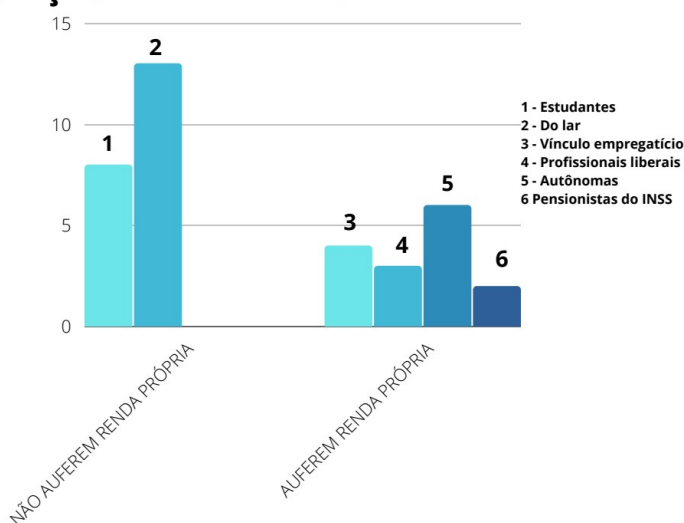
A classificação quanto ao quesito acima mencionado ficou dividido em dois grupos: no primeiro, considerou-se as mulheres que afirmaram não estarem desenvolvendo atividade laborativa remunerada, tendo sido enquadradas neste conjunto aquelas que responderam ser “estudantes” ou “do lar”. O segundo grupo, por sua vez, foi integrado por mulheres que disseram auferir renda mensal, entrando neste grupo: profissionais liberais, autônomas, profissionais com vínculo empregatício e pensionista do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

No primeiro grupo mencionado, tivemos 8 mulheres que declararam ser estudantes e 13 do lar, totalizando assim 21 mulheres que afirmaram não auferir renda mensal própria. Já para o segundo grupo, encontramos a seguinte configuração de empregabilidade: 4 com vínculo empregatício; 3 profissionais liberais; 6 autônomas e, por fim, 2 pensionistas do INSS.

Para o critério identificado acima, tivemos o gráfico que se segue:

Gráfico 5 – Percepção de renda e empregabilidade da vítima

PERCEPÇÃO DE RENDA PRÓPRIA PELA VÍTIMA



Fonte: Dados extraídos da pesquisa documental realizada pelo pesquisador (2021).

Através dos dados levantados acima, pudemos constatar que a VDFM foi mais recorrente entre mulheres que não auferiam renda mensal, numa porcentagem de 58,33% (21 casos dos 36) contra 41,77% das que informaram auferir renda mensal.

Em relação a este ponto, é importante retratar aqui as considerações levantadas por Alves e Diniz (2005). Tais autoras procederam à pesquisa da violência conjugal a partir das representações masculinas, com base nos depoimentos de dez homens residentes na Comunidade do Calafate, Bairro de San Martin-Salvador-BA. A partir das falas do público entrevistado, as autoras chegaram a conclusão de que

O fato da esposa trabalhar fora constitui para o homem uma ameaça e uma humilhação para a sua condição de provedor e chefe da família, principalmente se a esposa-companheira tiver um salário maior que o dele. O sentimento de medo, assim, está vinculado ao estereótipo de macho que, determinado pela construção social de gênero, impõe ao homem o trabalho como sua primeira marca de masculinidade. À ele é conferido o papel de provedor da família, não lhe sendo permitido falhar nessa tarefa, pois, justamente, isso representa ser sustentado ou ajudado pela esposa (ALVES; DINIZ, 2005, p. 390).

Se por um lado a dependência econômica da mulher em relação ao homem se molda como uma corrente imaginária que mantém aquela presa ao ciclo da violência, por outro lado, a independência financeira feminina revelou-se como uma das motivações que desencadeia a VDFM, conforme verificado nos estudos de Alves e Diniz (2005). As referidas autoras observaram que o medo por parte do homem de perder o controle e a autoridade familiar, aliado também ao receio deste de ser traído e ficar privado do controle sobre a sexualidade da mulher, mediante o ingresso desta no mercado de trabalho, constitui um forte gatilho que atíça a VDFM.

De fato, a conclusão a que chegou Alves e Diniz (2005) pode ser verificada no presente estudo, visto que a VDFM é praticada indistintamente e em porcentagem não tão distantes, entre mulheres que dependem ou não economicamente do agressor.

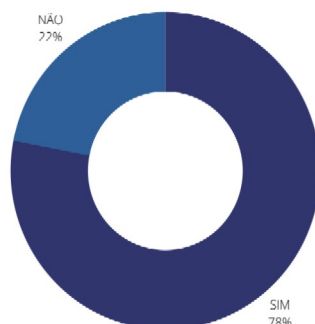
4.2.4 Violência praticada anteriormente pelo agressor

Outro critério de pesquisa abordado no presente estudo buscou catalogar a estatística referente ao número de mulheres que responderam se o agressor, anteriormente, já havia praticado ou não atos de violência doméstica e familiar contra aquelas. Quanto a este parâmetro, obtivemos os seguintes dados: dos 44 casos investigados, em 3 deles não constava tal informação, ficando a análise circunscrita a 41 depoimentos. Destas 41 mulheres, 9 responderam que não tinham sofrido agressões anteriores por parte do agente violentador, contra 32 delas que responderam que já haviam sido vítimas de atos pretéritos de violência doméstica por parte do agressor.

Considerando as 41 mulheres que responderam ao referenciado critério de pesquisa, chegamos ao gráfico seguinte:

Gráfico 6 – Violência anteriormente praticada pelo agressor contra a vítima

**VIOLÊNCIA ANTERIORMENTE PRATICADA
PELO AGRESSOR**



Fonte: Dados extraídos da pesquisa documental realizada pelo pesquisador (2021).

Infere-se do gráfico acima que das mulheres que informaram se já tinham sido ou não vítimas de violência por parte do agressor denunciado, 78% delas responderam que sim, o que demonstra que a grande maioria das vítimas da cidade de Guarabira está imersa em ciclos de violência.

Vários são os fatores que impedem a mulher de romper com o ciclo da violência. Um dos mais difíceis de aceitar é delas se darem conta de que estão diante de condutas abusivas, a exemplos de pressões psicológicas exercidas pelos homens que impedem as amizades das mulheres; dessas terem uma vida social ativa; até de usarem roupas mais curtas, dentre outras formas de controle ou de abuso. Boa parte dessas mulheres chega a afirmar, que tais comportamentos reproduzidos pelo homem são normais e aceitáveis e, que fazem parte das relações afetivas. Nesse passo, acabam alimentando ainda mais, o desejo sempre frustrado de que o agressor irá mudar um dia.

Em seus estudos, Ribeiro (2011) identificou que em boa parte dos casos, a mulher sente vergonha de que a sociedade saiba que ela vive numa relação abusiva:

Ainda se observa a vergonha que elas sentem por se considerarem vítimas de violência, conforme se verifica nesta unidade temática: “tenho raiva de quem sabe que eu estou deixando os outros me fazer assim /as vezes eu sentia raiva de mim mesmo”. Estes

discursos expressam a vergonha que sentem diante da sociedade em permanecerem na situação violenta, e, muitas vezes, esta vergonha aponta para elas próprias, provavelmente em não encontrarem meios de sair deste ciclo, sentem-se frágeis e inseguras (RIBEIRO, 2019, p.173).

Ademais, o casamento ainda parece exercer toda uma mística no ideário feminino, como objetivo máximo a ser alcançado pela mulher. A representação de uma vida feliz, ao lado de um marido/companheiro e filhos é o padrão social de felicidade estabelecido para as mulheres, que, para não destoarem dessas expectativas, muitas vezes preferem manter-se numa relação abusiva.

Em razão dessas nuances da VDFM, evidencia-se a necessidade de se traçar estratégias de enfrentamento com foco nas mulheres, o que pode ocorrer através de grupos reflexivos ou até mesmo por meio de constantes campanhas informativas, no sentido de que estas sejam esclarecidas sobre os múltiplos tipos de violência doméstica, e dessa forma possam identificar e romper com o ciclo da violência antes de sua fase crítica.

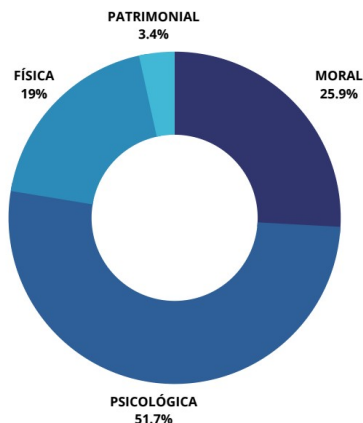
4.2.5 Formas de violência doméstica e familiar praticadas

Buscamos discriminar também as formas de violência doméstica mais frequentemente praticadas contra as mulheres na cidade de Guarabira, considerando as modalidades de agressões tipificadas nos termos do artigo 7º da Lei 11.340/06, que prevê cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber: física; psicológica; sexual; patrimonial e moral.

É importante destacar que houve situações em que no mesmo contexto a mulher relatou ter sido vítima de várias formas de violência, a exemplo da física, praticada mediante lesão corporal; psicológica perpetrada através de ameaças e também moral, produzida por meio de injúrias e difamações. Deste modo, foi contabilizado cada ação de violência, ainda que praticada contra a mesma vítima.

Quanto às formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a física se deu em 11 casos, a psicológica em 30 casos; a moral em 15 casos e a patrimonial em 2 casos. Não houve relatos de violência sexual.

Os dados acima estão refletidos no gráfico a seguir:

Gráfico 7 – Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher**FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

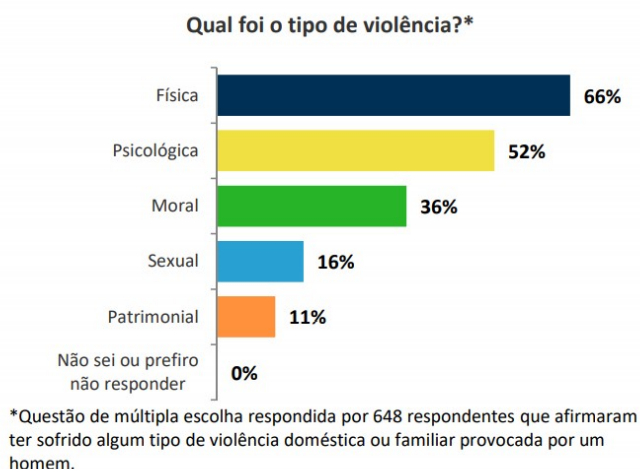
Fonte: Dados extraídos da pesquisa documental realizada pelo pesquisador (2021).

Infere-se do gráfico acima que a forma mais recorrente da VDFM praticada no âmbito da cidade de Guarabira foi a de natureza psicológica. Quanto a esta, três foram os tipos penais que resultaram nessa modalidade de agressão, a saber: cárcere privado, coação processual²⁵ e ameaça, com uma preponderância quase que exclusiva deste último tipo penal. O delito de ameaça, portanto, foi o crime mais recorrentemente praticado em desfavor das mulheres na cidade de Guarabira no contexto da violência de gênero.

Já no levantamento empreendido pelo Instituto de Pesquisa DataSenado no que se refere a tal critério, dentre as 648 mulheres que afirmaram já ter sofrido algum tipo de violência doméstica provocada por um homem, a forma mais recorrente foi a física, com incidência em 66% dos casos, vindo logo em seguida a psicológica com 52%, conforme espelhado no gráfico a seguir:

²⁵ O crime de coação processual encontra-se tipificado no artigo 344 do Código Penal, que o define como sendo a conduta de: Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. No caso real, o ex-companheiro ameaçou não devolver o filho a mãe caso esta não desistisse de uma ação de execução de alimentos, conduta esta que foi enquadrada pela autoridade policial como coação processual.

Gráfico 8 – Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher em nível nacional



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado (2019)

De igual modo, Vasconcelos e Cavalcante (2019) que buscaram em seus estudos caracterizar homens autores de violência contra mulheres que participaram de grupos reflexivos vinculados ao Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem em Violência Doméstica e Familiar (NEAH) em Belém-PA, também identificaram que a violência física foi a mais reiteradamente praticada, num percentual de 61,22% dos casos, seguida da psicológica, numa fração de 17,9%.

Para justificar essas distorções entre a baixa incidência da violência psicológica em comparação à física, argumentam Vasconcelos e Cavalcante (2019, p.8) que isto se dá em razão da violência psicológica ser encarada como um comportamento normal pela sociedade patriarcal, ao ponto das próprias mulheres não percebem que estão inseridas num relacionamento abusivo. Ou seja, segundo as autoras, as mulheres, no mais das vezes, só reconhecem que sofreram algum tipo de violência, quando esta ocorre fisicamente.

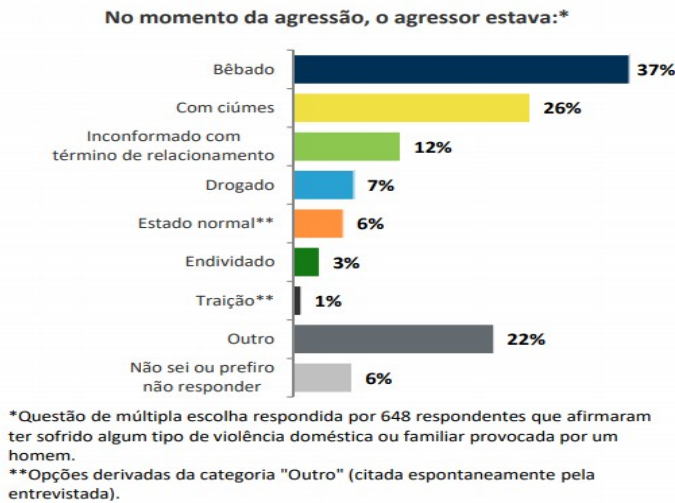
Na cidade de Guarabira, conforme evidenciado no Gráfico 5, constatamos que, diferentemente das estatísticas nacionais e dos estudos de Vasconcelos e Cavalcante (2019), a forma de VDFM mais corriqueira foi a psicológica, praticada quase que exclusivamente através do crime de ameaça.

Não fosse, a motivação trágica pela qual esse dado se revelou, em certa medida, não deixa de ser uma variável importante, vez que nos permite inferir que as mulheres na cidade de Guarabira estão mais conscientes dos matizes e formas da VDFM, rompendo com o ciclo da violência mais prematuramente do que foi observado em nível nacional, onde se constatou que as agressões físicas atingiram um percentual maior de casos.

4.2.6 O uso do álcool como elemento desencadeador da violência

O uso de álcool pelo agressor foi apontado no relatório elaborado pelo Instituto de Pesquisa DataSenado (2019) como o principal motivo a desencadear a VDFM, conforme se infere do gráfico abaixo:

Gráfico 9 – Motivos que deflagraram a VDFM



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado (2019)

Na presente pesquisa, tratamos a influência que o álcool exerce em relação à VDFM como critério autônomo dos demais motivos, diferentemente de como fora feito pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, que traçou tal estatística com ponderação de outros motivos.

Categorizamos de forma autônoma porque o uso de álcool na quase totalidade dos casos sempre estava associado a outros motivos apontados pelas vítimas, tais como o ciúme e o inconformismo com o fim do relacionamento, embora

em alguns casos o uso de tal substância constasse como gatilho exclusivo da VDFM dissociado de qualquer outra razão.

No entanto, na nossa compreensão e tomando por base alguns depoimentos, que apontavam o ciúme como a causa da agressão, a influência do álcool funcionou mais como potencializador da VDFM, isto é, a violência foi agravada pelo estado de embriaguez do agressor.

Quanto a este quesito, cabe ressaltar que dos 44 casos pesquisados, em 19 deles não constava informação explícita acerca do uso ou não de álcool pelo agressor quando dos episódios de violência. Em apenas 01 caso, a mulher declarou expressamente que o agressor não tinha feito uso de álcool, contra 23 mulheres que afirmaram que aqueles estavam sob o efeito de tal substância e, 01 caso, no qual o agressor estava sob o efeito de drogas ilícitas.

Em razão dessa carência de informações sobre tal quesito, não foi possível traçar uma estatística segura sobre tal condicionante, posto que dentre os 19 casos onde não se constou tal informação não se pode inferir se o agressor estava ou não sob o efeito de tal substância. Todavia, é oportuno mencionar que o uso de álcool pelo agressor se apresentou no âmbito da comarca de Guarabira como um grande fator de risco para as mulheres, já que, dos 44 casos investigados, em 23 deles as mulheres afirmaram que o agressor estava sob o efeito de tal substância, o que representa uma estatística mínima de 52,27% do universo de casos perquiridos.

Em um minucioso estudo desenvolvido por Minayo e Deslandes (1998), estas já haviam identificado a correlação entre o uso de álcool e as práticas de violência em geral, e, especificadamente à questão da violência de gênero. Vejamos a que conclusão chegaram as autoras:

O uso de álcool pelo homem (e não de drogas em geral) apresentou-se como um significativo fator de risco para a violência entre marido e mulher, contudo o uso por mulheres não foi detectado como um fator de risco nas relações de violência entre parceiros (MINAYO; DESLANDES, 1998, p.38).

Ainda quanto à correlação entre o uso de álcool e a VDFM, Alves e Diniz (2005) observaram que os agressores em seus discursos imputavam ao efeito do

álcool a explicação e a justificativa para a conduta violenta, conforme se infere da fala retratada pelas autoras em seus estudos e reproduzida a seguir: *“Teve uma época, que eu bebia e aí eu passava do limite, ficava uma pessoa agressiva, muitas vezes não por causa de mim, mas por causa do álcool (H10)”* (ALVES; DINIZ, 2005, p. 391).

Em consideração a isso, é necessário pensar em estratégias de enfrentamento à VDFM com foco no agressor, que leve em consideração a sua dependência com o uso de álcool como fator desencadeante da violência doméstica.

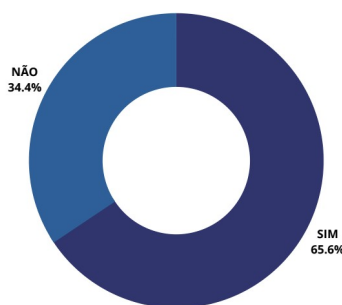
4.2.7 Filhos em comum da vítima com o agressor

Outro critério de pesquisa abordado no presente estudo visou identificar o número de mulheres que tinham filhos em comum com o agressor. Quanto a este quesito, dos 44 casos investigados, 10 não constou tal informação e em 2 deles não se aplicava tal avaliação em razão do vínculo entre o agressor e a vítima se dar por consanguinidade, limitando-se o espaço amostral ao quantitativo de 32 casos. Destes, 11 mulheres informaram que não tinham filhos em comum com o agressor, contra 21 delas que afirmaram ter.

O percentual representativo da variável acima, levando-se em consideração o espaço amostral dos 32 casos onde esse critério de pesquisa foi respondido, encontra-se expresso no gráfico abaixo:

Gráfico 10 – Filhos em comum com o agressor

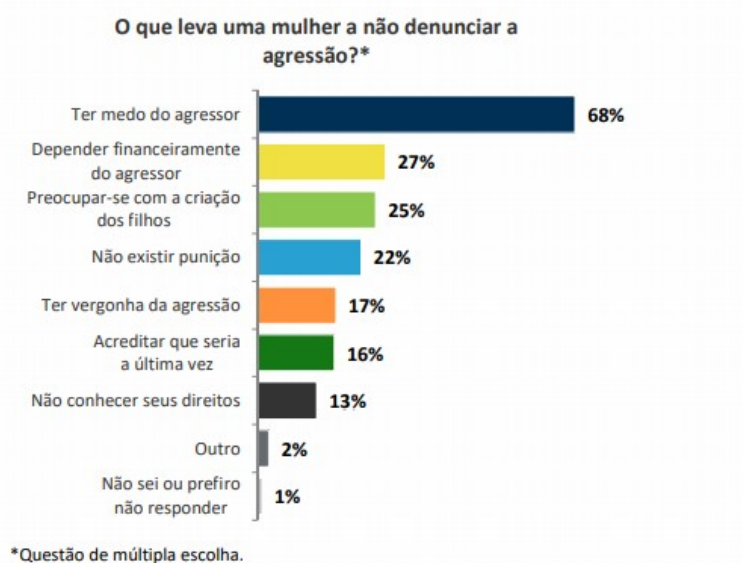
FILHOS EM COMUM COM O AGRESSOR



Fonte: Dados extraídos da pesquisa documental realizada pelo pesquisador (2021).

Tal variável de pesquisa tem uma importância peculiar para pensar as estratégias de enfrentamento à VDFM, isso porque, conforme levantamento do DataSenado (2019), a preocupação com a criação dos filhos foi apontada como o terceiro motivo que impede a mulher de denunciar o agressor, sendo um fator que a mantém no ciclo da violência, conforme se infere do gráfico abaixo:

Gráfico 11 – Motivos que obstam a mulher a denunciar a agressão



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado (2019)

Quanto a esta variável de pesquisa é oportuno trazermos as conclusões a que chegou Ribeiro (2011) em sua tese doutoral na qual a citada autora realizou uma pesquisa de campo junto a um serviço de saúde pública na cidade de João Pessoa, integrado por um centro especializado no acolhimento à mulheres vítimas de violência domésticas. Ribeiro (2011) constatou que um dos fatores que desencadeia a VDFM é o histórico familiar do agressor, demonstrando que a violência é um comportamento aprendido e replicado socialmente.

Deste modo, manter os filhos dentro de uma relação abusiva revela-se como uma razão forte de perpetuação da violência doméstica, que é transmitida aos descendentes através das contínuas e perenes observações dos atos de violência,

por meio dos quais, as crianças acabam interpretando como comportamentos naturais, replicando-os em suas futuras relações.

Portanto, é preciso que essas mulheres que se mantêm insertas dentro de um ciclo de violência, sob o pretexto de manter os filhos na companhia de um pai abusivo, sejam esclarecidas e recebam todo o apoio psicológico necessário, a fim de se conscientizarem dos danos que poderão causar nos seus filhos e filhas, em caso de perpetuação da relação abusiva em que se encontram.

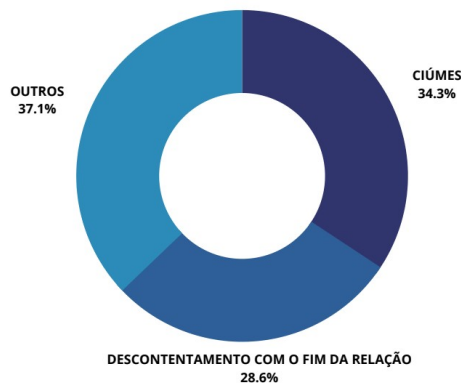
4.2.8 Motivos que desencadearam a VDFM

Neste estudo também fizemos um levantamento dos motivos elencados pelas vítimas, que poderiam ter desencadeado o ato violento. Quanto a este quesito, em 9 casos da análise documental, não encontramos qualquer informação acerca de tal critério de pesquisa, circunscrevendo-se a análise a 35 casos. Dentro desse universo de 35 casos, foram apontados motivos de natureza diversa pelas vítimas, tais como: o ingresso de ação de execução de alimentos; intenções do agressor de se apossar da residência do casal; insatisfação do agressor em razão de denúncia pela vítima por fato anterior; estado de embriagues pelo uso excessivo de álcool; questões patrimoniais, e, por fim, em razão de ciúmes por parte do agressor e do descontentamento deste com o fim da relação, sendo este dois últimos, os motivos mais frequentes relatados pelas vítimas.

Considerando a totalidade dos 35 casos nos quais as mulheres informaram o motivo da agressão, 12 seriam em razão de ciúmes pelo agressor, 10 pelo fato deste não aceitar o fim do relacionamento com a vítima e os demais por outros motivos, resultando no gráfico abaixo:

Gráfico 12 – Motivos desencadeadores da VDFM

**MOTIVOS DESENCADEADORES DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**



Fonte: Dados extraídos da pesquisa documental realizada pelo pesquisador (2021).

Tanto o ciúme quanto o descontentamento com o fim da relação são motivos que expressam a odiosa hierarquia de gênero ainda fortemente arraigada na cultura brasileira, em que o homem vê a mulher como objeto de sua posse e propriedade, conforme relata Ribeiro (2011, p.153) em seus estudos ao dizer que a “necessidade de demonstração de poder e a iminência da traição da companheira, gerando ‘ciúmes’ por parte do companheiro, também foram atribuídas pelas mulheres como motivadoras da violência doméstica”.

É importante frisar que no presente estudo pretendia-se ainda catalogar dados relativos à raça/cor, escolaridade e religião das mulheres violentadas, todavia, tais quesitos foram obnubilados praticamente que em todos os casos. Quanto à raça/cor declarada pelas mulheres, dos 44 casos investigados, apenas em 6 deles constou a informação atinente a tal critério de pesquisa, sendo assim distribuído: 2 mulheres que se identificaram como pardas; 2 como negras e 2 como brancas.

Já quanto à escolaridade, tal informação foi mencionada apenas em 14 depoimentos dos 44 considerados. Desses 14 casos nos quais constaram tal variável, tivemos 03 mulheres que informaram não serem alfabetizadas; 3 possuírem o ensino fundamental incompleto; 01, ter ensino médio incompleto; 4, o ensino médio completo e 3, o nível superior incompleto.

Por fim, em relação à religião professada, apenas em 01 caso fora mencionada tal informação, tendo a vítima se declarado católica.

Em razão da limitação de dados e, da inviabilidade de entrevistar as mulheres vítimas de agressão, não foi possível, quanto aos critérios raça/cor, escolaridade e religião, deduzir, a partir do recorte temporal e espacial considerado, o perfil da mulher violentada quanto a tais variáveis.

4.3 Estrutura da rede de atendimento às mulheres em situação de violência na cidade de Guarabira/PB

Após a discriminação das características da VDFM e do perfil da mulher violentada na cidade de Guarabira, é importante também perquirirmos a estrutura da rede de atendimento às mulheres em situação de violência no referido município, para identificarmos de que forma a deficiência desta rede de atendimento se apresenta como empecilho a um efetivo e eficaz tratamento da problemática, considerando a realidade específica da cidade de Guarabira.

Compreende-se uma rede de atendimento como sendo:

Um conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento (BRASIL, 2011, p. 8).

É importante mencionar que a implantação e o fortalecimento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência deu-se somente após a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) no ano de 2003, órgão este vinculado ao Governo Federal que foi fundamental na implementação desse plano de enfrentamento à VDFM. Antes disso, a rede de atendimento resumia-se apenas ao auxílio das vítimas via Delegacias Especializadas (DEAM) e no encaminhamento destas às casas-abrigo (BRASIL, 2011).

Foi através da SPM que surgiu o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, cuja diretriz básica é a promoção de uma atuação coordenada dos organismos governamentais nas três esferas da federação, com a

implementação de um atendimento em rede que abarque de forma integrada todos os serviços de apoio à mulher em situação de violência (BRASIL, 2011).

Outrossim, a SPM também protagonizou a construção e a implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência, consolidando uma atuação articulada e mais ampla contra a VDFM, que teve o desiderato de contemplar, além do apoio aos serviços especializados, as seguintes ações:

Capacitação de agentes públicos para prevenção e atendimento; a criação de normas e padrões de atendimento; o aperfeiçoamento da legislação; o incentivo à constituição de redes de serviços; o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência; e a ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de Segurança Pública (BRASIL, 2011, p.10).

A própria Lei Maria da Penha absorveu e positivou em seu corpo normativo²⁶ essa diretriz de atuação articulada, que deve abarcar serviços de assistência social, saúde e segurança, sem prejuízo de outras formas de auxílio quando for o caso, tornando impositiva a responsabilidade dos governos federal, estadual e municipal, de implementarem “políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e formaliza a necessidade de uma rede articulada e intersetorial de atendimento à mulher em situação de violência” (BRASIL, 2011, p. 11).

A rede de atendimento subdivide-se em duas categorias de serviços, quais sejam: uma especializada e outra não. A última, é constituída pelos serviços não especializados, que em regra, constituem a principal porta de entrada da mulher violentada na rede. São exemplos desses serviços:

Hospitais gerais, serviços de atenção básica, programa saúde da família, delegacias comuns, polícia militar, polícia federal, Centros de Referência de Assistência Social/CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social/CREAS, Ministério Público, defensorias públicas (BRASIL, 2011, p. 15).

26 Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Já a rede de serviços especializados são aqueles com atendimento exclusivo para mulheres vítimas da VDFM e que, além disso, possuem *expersite* no enfrentamento dessa problemática (BRASIL, 2011).

Constituem tipos de serviços especializados da rede de atendimento:

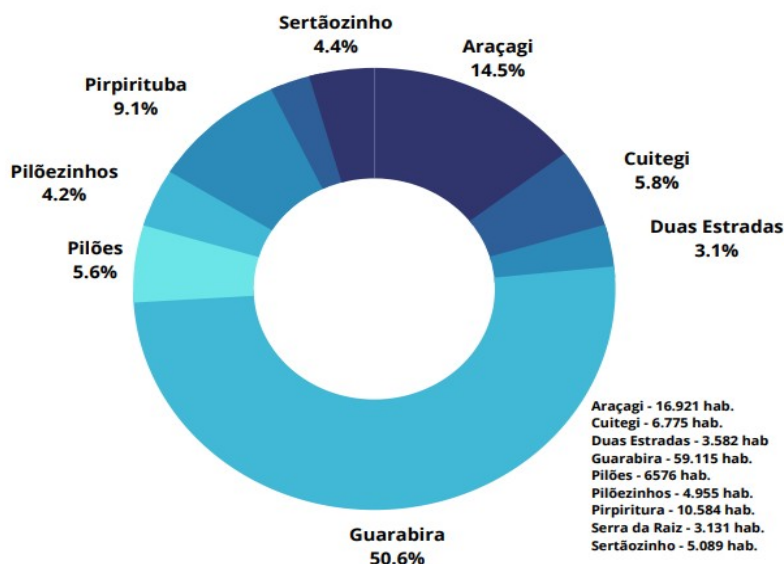
Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante (BRASIL, 2011, p. 15-16).

É importante salientar que a cidade de Guarabira é considerada um município polo para a região, concentrando universidades, indústrias, centros de produtos e serviços públicos e privados, além de ser a cidade onde estão instaladas sedes regionais do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Acrescente-se que embora o presente estudo tenha como recorte espacial a cidade de Guarabira, todavia, a comarca tem jurisdição sobre nove cidades, quais sejam: Guarabira, Cuitegi, Pilões, Araçagi, Pirpirituba, Pilõezinhos, Duas Estradas, Serraria e Serra da Raiz, cuja população total encontra-se distribuída conforme gráfico abaixo²⁷:

27 Informações extraídas da base de dados do IBGE, mantidas no sítio eletrônico <https://cidades.ibge.gov.br>.

Gráfico 13 – Distribuição populacional da jurisdição da Comarca de Guarabira

POPULAÇÃO DISTRIBUÍDA POR CIDADE

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2021).

Ou seja, embora nosso campo de estudo se resuma à população de Guarabira, todavia, considerando que a 2ª Vara da Comarca de Guarabira detém a competência para o processamento e julgamento dos casos que envolvem violência doméstica contra a mulher no âmbito dos nove municípios acima citados, é mister salientar que tal vara tem jurisdição sobre 116.728 pessoas, número este que representa o somatório absoluto da população dos municípios que integram a Comarca de Guarabira.

No que tange aos serviços não específicos na cidade de Guarabira, encontram-se instalados os seguintes: Centro de Referência de Assistência Social (CRAS); Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); um Batalhão da Polícia Militar; um hospital regional; Samu; Programas de Saúde da Família (PSF); delegacias comuns; Ministério Público; Defensoria Pública e um Fórum do Poder Judiciário. Ou seja, a grande maioria dos serviços não específicos da rede de atendimento pode ser encontrada na cidade retromencionada. Já quanto aos serviços específicos, verificamos apenas o funcionamento de uma Delegacia Especializada (DEAM).

A vara competente para processar e julgar os casos de VDFM na Comarca de Guarabira, conforme já adiantado acima, é da 2ª Vara, que, todavia, não é específica para tais delitos. No Estado da Paraíba, apenas nas Comarcas de João Pessoa e Campina Grande encontram-se instalados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que neste caso, são varas privativas e específicas para o processamento e julgamento de tais crimes.

É importante mencionar ainda que na Comarca de Guarabira encontra-se instalada a 6ª Circunscrição do Núcleo de Apoio da Equipe Multidisciplinar (NAPEM), instituída no ano de 2020 através do Ato da Presidência nº 37 do Tribunal de Justiça da Paraíba, que tem como finalidade realizar estudos técnicos em processos de competência da infância e juventude; de violência doméstica; de família; criminal, nas situações que envolvam idosos, incapazes, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade; além de outras competências, em situações excepcionais, a critério do juiz coordenador do NAPEM (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2020). Embora o NAPEM tenha campo de atuação no enfrentamento da VDFM, não se caracteriza como serviço específico, posto que trata também de outras formas de violência.

No que tange à estrutura da rede de atendimento implementada pelo Município de Guarabira e pelo Estado da Paraíba nesta referida cidade, colhemos tais informações a partir do Inquérito Civil Público de nº 065.2018.000676, instaurado, no ano de 2018, pela Promotora de Justiça Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Guarabira, que detém a competência privativa - porém não específica - de tutelar os direitos da mulher vítima de violência doméstica. Naquele, a citada representante do *Parquet*, visando investigar as políticas públicas existentes para a mulher vítima de violência doméstica na cidade de Guarabira, requisitou informações à Polícia Civil, ao Poder Judiciário, ao Município de Guarabira, bem como ao Estado da Paraíba, quanto à rede de atendimento e políticas públicas voltadas para essa temática.

O Município de Guarabira informou nos autos do citado inquérito que dispõe de uma Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres e de um Conselho Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, os quais atuam em parceria com o

CREAS na promoção de políticas públicas para o público feminino em geral, englobando, por consequência, mulheres vítimas de violência doméstica.

Por sua vez, o Estado da Paraíba, através de sua Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana, em resposta à requisição ministerial, informou, quanto a estrutura da sua rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, que dispõe do Centro de Referência Estadual da Mulher Fátima Lopes (CERMFL), localizado na cidade de Campina Grande/PB, que atende mulheres de todo o Estado; da Casa Abrigo Aryane Thaís, que atende mulheres ameaçadas de morte também de todo o Estado; de um Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) situado na cidade de Guarabira/PB; de uma Delegacia Especializada da Mulher em Guarabira/PB, e, por fim, de um Hospital Regional situado na cidade em estudo.

Verifica-se, portanto, que há ainda uma carência dos serviços especializados para o enfrentamento da VDFM na cidade de Guarabira, nada obstante se trate de uma cidade polo para a região, cuja comarca tem jurisdição sobre mais de 100 mil habitantes.

5 PROPOSTA DE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA CIDADE DE GUARABIRA

No presente capítulo lançaremos cinco propostas de ações específicas que levaram em consideração as características da VDFM e o perfil da mulher violentada na cidade de Guarabira, sendo uma de cunho geral e procedimental, três com foco na vítima, e uma com foco no agressor, conforme descrito nos próximos tópicos.

5.1 Padronização dos termos de declaração das vítimas

Inauguramos nesta parte do estudo, as propostas de ações para o enfrentamento da VDFM, sugerindo a padronização em nível nacional com elementos de informações mínimos no termo de declaração prestado pela vítima na esfera policial em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se, em verdade, de uma estratégia de amplitude que perpassa nosso recorte espacial, mas que também será eficaz para a realidade específica da cidade de Guarabira no enfrentamento à VDFM.

Um dos fatores que limitaram o presente estudo foi justamente a ausência de informações mais completas nos depoimentos prestados pelas vítimas. Por exemplo, havia a intenção de catalogar dados relativos também à raça/cor, escolaridade e religião das mulheres violentadas, todavia, em razão da ausência de tais dados na maioria dos depoimentos, não pudemos traçar um perfil mais completo quanto a esses critérios.

É importante mencionar que a Lei Maria da Penha, em seu artigo 8, II, prescreve como estratégia preventiva de enfrentamento à VDFM a promoção de estudos e pesquisas na perspectiva de gênero, vejamos:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

(...)

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; (BRASIL, 2016, p. 3).

Deste modo, havendo informações mais completas sobre as peculiaridades dos casos de VDFM denunciados aos órgãos de repressão ao crime, principalmente na fase policial, os pesquisadores poderão ter mais elementos para subsidiar estudos, pesquisas e estatísticas atinentes a esta problemática, podendo categorizar com maior propriedade as nuances de cada região pesquisada.

É importante salientar em relação a este ponto, que em nossas pesquisas, verificamos que os depoimentos prestados à DEAM de Guarabira detinham informações mais completas sobre os pormenores do caso denunciado, diferentemente de quando a oitiva da vítima se dava em uma delegacia comum.

Ademais, há informações que para além de subsidiar as pesquisas sobre a temática da VDFM, são imprescindíveis ao correto e adequado tratamento do caso concreto. Por exemplo, o inciso V²⁸ do artigo 22 da Lei Maria da Penha permite ao juiz fixar desde logo prestação de alimentos provisionais ou provisórios à vítima. Diante disto, é imprescindível constar no depoimento da vítima a informação se esta encontra-se ou não desenvolvendo atividade laborativa remunerada que possa fazer frente as despesas mensais de seu núcleo familiar. Ora, um dos principais motivos que inibe a mulher de romper com o ciclo da violência é justamente a dependência econômica que esta detém como o agressor, sendo tal fator considerado a segunda causa apontada na pesquisa elaborada pelo DataSenado que leva a vítima a não denunciar a agressão, conforme se verifica a partir da leitura do Gráfico 10 alhures apontado.

Outro exemplo que impõe a imperiosa necessidade de se estabelecer quesitos obrigatórios no âmbito policial, refere-se à informação se a vítima e o

28 Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006, p. 5)

agressor tem filhos em comum. Na presente pesquisa, dentre os 44 casos investigados, em 10 deles não constou tal informação, conforme já delineado no tópico 4.2.7. O conhecimento de tal peculiaridade familiar do casal em conflito é imprescindível à avaliação judicial para determinar, se for o caso, a restrição ou suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, conforme indica o artigo 22, IV²⁹ da Lei Maria da Penha. É importante mencionar ainda que a preocupação com a criação dos filhos foi elencada na pesquisa do DataSenado como o terceiro fator que desmotiva as mulheres a denunciara agressão, conforme se observa do Gráfico 11. Esses são apenas dois exemplos que justificam e demandam a necessidade de se padronizar com elementos mínimos de informação os depoimentos prestados pelas mulheres na esfera policial.

Evidentemente que os casos de VDFM apresentam uma dinâmica própria e peculiar, não havendo situações análogas, mas a sugestão aqui de padronização de elementos de informação diz respeito não ao fato em si, o que seria impossível e poderia, inclusive, engessar a persecução penal, mas às características objetivas do núcleo familiar, tais como o perfil da vítima e do agressor, tempo de relação, presença de filhos e etc, o que proporcionaria um tratamento específico e mais efetivo à situação peculiar da vítima, permitindo, em razão disso, que esta rompa e não mais retorne ao ciclo da violência.

5.2 Implementação de grupos de reflexão no âmbito dos serviços não específicos da rede de atendimento

Conforme ventilado no tópico 4.3, a cidade de Guarabira, quanto aos serviços específicos da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, conta apenas com uma DEAM, nada obstante disponha de vários serviços não específicos, tais como CRAS, CREAS, Defensoria Pública, Ministério Público, entre outros.

²⁹Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; (BRASIL, 2006, p. 3)

Quanto a esse aspecto, o ideal seria que houvesse recursos públicos suficientes para a instalação de serviços específicos da rede de atendimento pelo menos em cada cidade polo do Estado da Paraíba. É bem certo que, na cidade de Campina Grande/PB, funciona o Centro de Referência Estadual da Mulher Fátima Lopes, que atende qualquer mulher independentemente de sua cidade de origem. Todavia, a distância é um fator limitante da utilização de tal serviço, principalmente pelo fato de que a VDFM – pelo menos dentre os casos que são denunciados – ter por alvo, preponderantemente, mulheres de classes sociais mais vulneráveis. A falta de recursos para se deslocar, por exemplo, é um fator que inviabiliza a utilização desses serviços específicos situados em outras cidades.

Em entrevista com o Assessor Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Guarabira/PB, o Sr. Joelson Machado Ferreira, ao ser questionado se o citado juízo já havia encaminhado ou orientado alguma mulher vítima da VDFM para algum Centro de Referência ou Casa-abrigo, o referido servidor informou que quando é feito o uso da rede de atendimento, sempre se dá através dos serviços não específicos, a exemplo do CREAS, órgão vinculado ao Poder Executivo estadual ou do NAPEM, órgão do Poder Judiciário, órgãos estes que tratam sobre várias formas de violência, inclusive a doméstica e familiar contra a mulher.

Considerando que não pretendemos lançar utopias no presente estudo, mas sim trabalhar com a reserva do possível, traçando estratégias viáveis e exequíveis, a par da realidade estrutural socioeconômica da cidade de Guarabira, em curto prazo, sugerimos que haja um maior aproveitamento dos serviços não específicos já instalados no referido município, fazendo-se uso dos recursos humanos e da estrutura de órgãos tais como os já citados CREAS e NAPEM, que já contam com apoio assistencial e psicológico.

Seria portanto pertinente a criação de grupos de reflexão coordenados pelos próprios psicólogos e assistentes sociais integrantes dos citados órgãos, os quais ficariam responsáveis pela condução, orientação e fomento do debate acerca da violência de gênero, com escuta coletiva e participativa das integrantes destes grupos. Atualmente, tanto o CREAS quanto o NAPEM, pelo menos no âmbito da cidade de Guarabira, são subaproveitados quanto a temática da violência

doméstica, posto que as demandas são quase que exclusivamente voltadas à violência contra crianças e adolescente e às pessoas com deficiências.

Através desses grupos de reflexão, as mulheres poderão descobrir que suas experiências, dificuldades e frustrações não são fatos isolados nem decorrentes de uma situação unicamente individual. Ao contrário, trata-se de uma problemática decorrente de uma cultura onde se apregoa a hierarquia de gênero (ALVES; PITANGUY, 1985). Os atendimentos junto ao CREAS e NAPEM às mulheres vítimas de VDFM, quando se dão, são realizados de forma individualizada, o que, invariavelmente, pode incutir na vítima a sensação de que o problema da VDFM é uma questão particular de seu núcleo familiar e não um problema histórico-cultural e estrutural.

Além do tratamento coletivo das questões particulares trazidas à discussão nestes grupos, a escuta humanizada também é um diferencial deste tipo de estratégia. Digo isso porque, na qualidade de advogado criminal, o que percebo é que as autoridades judiciárias querem resolver o processo, e não o problema. Na maior parte das vezes, as vítimas em audiência querem contextualizar todo o processo que resultou no ato denunciado, sendo de pronto, logo repreendidas, seja pelo juiz(a) ou pela promotor(a), para que se resumam a falar se houve a agressão e como essa se deu. Essa mesma conclusão foi observada também por um estudo realizado pelo CNJ em parceria com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), vejamos:

Situação digna de nota e observada nas audiências em grande parte das unidades pesquisadas foi a constante (e por vezes ríspida) interrupção do depoimento das mulheres para a obtenção, de maneira mais rápida e direta, das informações sobre as circunstâncias configuram o crime. De maneira geral, as mulheres em situação de violência são tratadas como se fossem vítimas de outro crime qualquer, revelando que as especificidades da VDFM não têm recebido condução diferenciada por parte do sistema de justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 12-13).

Para além disso, nesses grupos, as mulheres poderão ser orientadas sobre as peculiaridades da violência de gênero, obtendo a real dimensão dessa problemática, compreendendo as suas nuances e os efeitos deletérios que podem

causar, podendo assim, romper de forma precoce com o ciclo da violência antes que este chegue a sua fase mais crítica e definitiva: o feminicídio.

Percebe-se da estatística levantada no tópico 4.2.4, que dos 41 casos onde se constatou a informação sobre se a vítima já havia sofrido algum tipo de violência anterior por parte do agressor, 32 mulheres responderam afirmativamente, totalizando, assim, um percentual de 78% dos casos dentre aqueles em que tal critério de pesquisa foi respondido. Isso demonstra que na cidade de Guarabira a grande maioria das mulheres vive inserida em ciclos de violência, o que justifica, portanto, a imperiosa necessidade de criação desses grupos de reflexão, em que as mulheres poderão ser orientadas a identificar e, mais importante, romper, com a espiral da violência antes de sua fase crítica.

O fato é que há variadas formas de violência doméstica, todavia, a grande maioria das mulheres tem a equivocada compreensão de que a violência de gênero se resume à lesões corporais e ameaças, acreditando que as demais, quais sejam, patrimoniais, sexuais e morais, são decorrências naturais da vida conjugal.

5.3 Criação de Grupos de Informações

No relatório elaborado pelo CNJ (2019) sobre o enfrentamento da VDFM pelo Poder Judiciário, chamou a atenção a iniciativa de uma comarca³⁰ em realizar grupos de informações, que consiste:

A iniciativa posta em prática em uma unidade destoa do comum e merece destaque. Trata-se da realização de “grupos de informações”, que funciona como uma conversa coletiva com as mulheres, com participação da defensora pública e da psicóloga da equipe multidisciplinar. As sessões são realizadas três vezes por semana, nos dias em que ocorrem as audiências de retratação. O objetivo é informar como funciona a audiência e quais crimes são passíveis de renúncia, além de esclarecer eventuais dúvidas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p.13).

Considerando a estrutura da rede de atendimento da Comarca de Guarabira, composta dentre outros serviços, por um núcleo da Defensoria Pública,

³⁰ No citado relatório não é identificada a comarca na qual foi constatada a implementação desses grupos de informação.

bem como pelo NAPEM, contando este com uma Psicóloga, é plenamente viável a criação desses grupos de informações junto à Comarca de Guarabira, *lôcus* do nosso estudo. É importante mencionar que estes grupos de informações, onde eles foram verificados, tratam de orientar as mulheres sobre a audiência de retratação prevista no artigo 16³¹ da Lei Maria da Penha, explicando para quais crimes é possível a vítima retratar-se, bem como qual a repercussão jurídica disso, esclarecendo ainda sobre o “ciclo da violência, estratégias para saída do ciclo, além do fornecimento de informações sobre onde encontrar atendimento psicológico por baixo custo ou de graça” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p.103).

Conforme descrito no tópico 4.2.5 da presente obra, a violência psicológica foi a forma de agressão à mulher mais praticada na cidade de Guarabira, sendo verificada em 51,7% dos casos, cometida quase que exclusivamente através do crime de ameaça, cuja ação penal é de natureza pública condicionada à representação³². Desta feita, considerando que há a prevalência desse tipo de delito que permite a retratação da vítima em audiência especialmente designada para tanto, é imprescindível que seja implementado esse formato de grupos de informações, onde a mulher poderá ser instruída, não só sobre os efeitos jurídicos de sua retração, mas também sobre as complexidades da violência de gênero, ressaltando, como tem feito esses grupos de informações, que, caso deseje se retratar, isso não impedirá de novamente denunciar futuras agressões.

Acrescente-se que a carência de informações claras e acessíveis às mulheres sobre os trâmites processuais envolvendo os casos de VDFM é um problema estrutural do Poder Judiciário, conforme constatado no relatório produzido pelo CNJ (2019, p.103):

A ausência de informações às mulheres é o padrão encontrado nas demais unidades pesquisadas. No geral, as mulheres não distinguem as etapas do processo, o objetivo e as implicações de cada fase, o que podem ou não esperar. Geralmente, até o

31Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

32 A representação é uma causa de procedibilidade das ações penais públicas condicionadas à representação, sem a qual, sequer pode ser deflagrado o inquérito policial. Há nestes casos, a necessidade de que a vítima expressamente manifeste o desejo em processar o agressor..

momento da primeira audiência, as únicas informações que elas receberam são aquelas fornecidas na delegacia. Ao mesmo tempo, nem sempre as informações que são transmitidas nas audiências são esclarecidas e suficientes.

Mais lamentável do que essa deficiência institucionalizada do Poder Judiciário em esclarecer as dúvidas quantos aos trâmites processuais às mulheres violentadas, foram a queixa apresentada por um serventuário da justiça e os argumentos levantados por um magistrado para eximir-se do dever de informação às vítimas, conforme descrito no relatório do CNJ (2019, p.102):

Em uma unidade, o chefe de cartório lamenta o tempo que é despendido para atender as mulheres que acionam a secretaria. Ele diz: “temos que ouvir, perdemos tempo com isso (...) ela vai contar o que está acontecendo com ela (...) a gente logicamente dá uma condução para que isso não seja muito extenso”. Em outra, um juiz demonstra que não percebe o sistema de justiça como prestador de serviço público, afirmando o seguinte: “que isso fique bem claro, nós não fazemos o atendimento. O Poder Judiciário não faz o atendimento à mulher. Quem faz o atendimento à mulher seria a Defensoria Pública, seria o Ministério Público e a delegacia de polícia” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p.102).

As mulheres vítimas da VDFM que foram entrevistadas no estudo promovido pelo CNJ (2019), logo após as suas audiências de instrução, mostraram-se aflitas com a desinformação dos possíveis resultados que decorreriam após a audiência, conforme ficou demonstrado no depoimento de uma vítima adiante transcrito:

O juiz disse que agora iam soltar ele, e depois iam dar a sentença, e que daí eu ia ficar sabendo se ele ia ser condenado ou não. Mas eu não sei como vou ficar sabendo: se espero em casa, se tenho que vir aqui no Fórum perguntar, ou como? Eu gostaria de ter ficado sabendo se vai ser oferecido transação penal para ele, eu gostaria de ficar sabendo hoje e de saber como eu fico sabendo do meu resultado, mas nada (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p.103).

Ademais, outro ponto negativo mencionado no relatório elaborado pelo CNJ (2019) tratou de evidenciar a relação que há entre o desinteresse da vítima em ver o agressor processado/condenado, em razão da equivocada compreensão

daquela de que os crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, resultam em penas muito elevadas, com regime prisional fechado, quando, em verdade, na maioria das vezes, as penas são brandas, sendo aplicado, via de regra, o regime aberto. Esse entendimento distorcido tem sido apontado como um dos fatores que motivam as mulheres a se retratarem das representações nos crimes condicionados à representação, ou a distorcerem a verdade dos fatos, chegando, inclusive, a imputarem a culpa a si mesma, numa tentativa de livrarem o agressor (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Para também suprir essas deficiências e corrigir essas incongruências, portanto, é fundamental a criação na comarca de Guarabira desses grupos de informações, com atuação mais ampla daquela já verificada no relatório do CNJ (2019), não se resumindo a orientar as vítimas acerca da audiência de retratação e suas consequências jurídicas, mas sim, sobre todo o desenrolar processual. Trata-se de uma estratégia de enfrentamento à VDFM de sistematização em curto prazo, visto que pode aproveitar a estrutura e o contingente humano dos serviços não específicos da rede de atendimento já instalados na comarca de Guarabira.

Nesta ordem de ideias, o juízo competente poderia concentrar as audiências, sejam as de retratação prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha, sejam as de instrução e julgamento dos casos envolvendo violência doméstica, num mesmo dia da semana, no qual haveria a atuação dos grupos de informações, não sobrecarregando, desta maneira, os profissionais envolvidos.

5.4 Concessão de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica

Através dos dados levantados no capítulo 4, precisamente no tópico 4.2.3, pudemos constatar que a VDFM foi mais recorrente entre mulheres que não auferiam renda mensal, numa porcentagem de 58,33% (21 casos dos 36 que constou tal informação) contra 41,77% das que informaram que desenvolviam atividade laborativas. Já pelas estatísticas constantes do relatório produzido pelo DataSenado (2019), pode-se verificar através do Gráfico 11 que a dependência econômica da mulher para com o agressor é o segundo fator que as impedem de denunciar a violência doméstica e familiar sofrida.

Tais dados evidenciam e justificam a imperiosa necessidade de se promover políticas públicas de assistência material direta e imediata à mulher violentada, no sentido de que esta venha a dispor de um valor mensal ao menos para fazer frente às despesas com moradia sua e de seus filhos.

É importante mencionar que tal perspectiva assistencial já vem sendo implementada em alguns municípios brasileiros, a exemplo da cidade de São Paulo, onde, através da Lei Municipal nº 17.320/2020, regulamentada pelo Decreto Municipal 60.111/2021 e pela Portaria 028/SMDHC/2021, concede-se às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social, desde que preenchidos os requisitos elencados na lei, um auxílio aluguel no valor de R\$ 400,00 mensais (PREFEITURA DE SÃO PAULO, 2021).

De igual modo, tramita na Câmara Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS o Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria da vereadora Fabiana Prietsch Braga, que tem como proposta conceder auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica que estejam em extrema situação de vulnerabilidade, que entre outros argumentos, traz como justificativa:

Muitas mulheres em situação de violência sequer formalizam o delito, por não terem condições financeiras de sair do lar sozinha ou com seus filhos, submetendo-se, em silêncio, às agressões por acreditar não haver alternativa. A proposta visa possibilitar que a mulher violentada não seja obrigada a conviver com o seu agressor. Pretende-se com a instituição do aluguel social às mulheres vítimas de violência aumentar a rede de proteção a essas pessoas, garantindo o direito à dignidade, moradia e segurança. Não se pode negar que a dificuldade em alocar uma mulher que está sob medida protetiva, em situação de risco, que não tem como retornar a sua casa em segurança. A dependência econômica e a falta de moradia tornam-se um problema para as mulheres que sofrem violência porque elas acabam permanecendo naquela situação de dependência com o agressor. É importante oferecer formas de saída para o processo de violência em que se encontram. Outrossim, o benefício atua como condição de empoderamento da mulher vitimizada, dando-lhe a segurança de poder reconstruir sua vida longe de seu agressor com um mínimo de independência financeira para residir em outro local (MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR, 2021).

Registre-se que no ano de 2020 identificamos 44 casos de VDFM praticados na cidade de Guarabira, sendo oportuno mencionar que, se em todos eles as mulheres preenchessem os requisitos para perceberem um auxílio aluguel na quantia de R\$ 400,00, resultaria no valor mensal de R\$ 17.600,00, importe este

ínfimo para o porte do município em estudo, considerada como uma cidade de porte médio, estando entre as dez maiores economias do Estado da Paraíba.

Há, portanto, plena viabilidade orçamentária para garantir e tornar possível a presente proposta de política pública no âmbito do município em testilha, o que, além de trazer mais dignidade à mulher agredida, será um forte instrumento de rompimento com o ciclo da violência, considerando que a dependência econômica foi identificada no relatório DataSenado (2019) como o segundo fator que mais impede a ruptura com o ciclo da violência.

5.5 Determinação de medidas protetivas de urgência com foco no agressor

Já era esperado no tópico 4.2.2, em que se buscou identificar o parentesco entre vítima e agressor, que a VDFM fosse algo endêmico das relações conjugais em sentido lato (namoradas, companheiras e esposas). Dentre os 44 casos perquiridos, apenas em dois deles as agressões tiveram como vítimas mulheres que mantinham com o agressor relação de consanguinidade, contra 42 casos em que as agressões se deram em razão do parentesco por afinidade. Essa mesma característica da VDFM foi também observada em nível nacional, conforme consta do Gráfico 4, no qual evidenciou-se que em 78% dos casos investigados o vínculo entre agressor e vítima decorria de relações de afinidade (DATASENADO, 2019).

Ou seja, dentro das relações por afinidade mantidas entre homens e mulheres, o que se observa é uma odiosa e histórica cultura da “patrimonialização” do feminino. Em outras palavras, o macho, seja inconsciente ou conscientemente, estabelece com a mulher uma relação desigual, assimétrica e hierarquizada, outorgando para si o direito de posse e propriedade sobre o corpo e alma da fêmea.

Corroborando os argumentos acima, no tópico 4.2.8, pudemos concluir que dentre os motivos elencados pelas mulheres violentadas que desencadearam os atos violentos pelo agressor, em 34,3% dos casos, o motivo foi em razão de ciúmes, e em 28,6% destes, por conta do descontentamento com o fim do relacionamento. É importante mencionar que tanto o ciúme quanto o

descontentamento com o fim do relacionamento são razões que demonstram que o homem objetifica a mulher como propriedade sua.

Ora, a raiz do problema da VDFM não está nem nunca esteve na mulher. Não foi ela quem deu ou dá causa ao comportamento agressivo masculino. Não é qualquer ação ou omissão da vítima que desencadeia a violência. Não é a comida fria; a roupa não lavada; o uso de roupas curtas; as amizades inconvenientes; ou mesmo a sua independência à causa da VDFM, mas sim, o sentimento de menos valia que o agressor dispensa à mulher como ser de segunda classe, passível de correção quando esses exemplos ocorrem. O problema está no homem!

Todas as propostas de políticas públicas acima sugeridas foram pensadas para atender as mulheres violentadas, ou seja, são estratégias que buscam amenizar as consequências da VDFM. Mais que isso, é imprescindível que se ataque a raiz do problema, qual seja, a estereotipada compreensão histórico-cultural dos papéis sociais que o homem enxerga para a mulher.

Faz-se mister salientar que não é tão comum, muito embora ocorra, agressões de filhos contra a mãe, e, quando estas se dão, o motivo desencadeador geralmente está relacionado ao uso de drogas pelo filho, ou qualquer outro motivo, que não, em razão de sentimentos vis de conotação possessória, a exemplo no ciúme.

Atento a isso, o legislador brasileiro, através da Lei 13.984, publicada em 03 de abril do ano de 2020, acrescentou mais duas medidas protetivas de urgência ao rol constante do artigo 22 da Lei Maria da Penha, a saber: o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Como já explanado acima, a rede de atendimento não específica à mulher vítima de violência doméstica situada na cidade de Guarabira/PB conta com uma unidade do CREAS e do NAPEM, órgãos estes que são integrados por psicólogos e assistentes sociais. Portanto, no que tange ao acompanhamento psicossocial do agressor, como medida protetiva de urgência, é plenamente possível e viável tal estratégia de enfrentamento à VDFM, e isso em curto prazo, tendo em vista que o juízo competente, qual seja, a 2ª Vara da Comarca de

Guarabira, conta com psicólogos e assistentes sociais atuando junto ao NAPEM, órgão este que opera dando suporte psicossocial no âmbito da citada unidade jurisdicional.

Ocorre que os tipos de medidas protetivas de urgências mais utilizadas na Comarca de Guarabira que pudemos observar através da análise dos casos investigados, consistiram quase que exclusivamente na determinação de que o agressor se afastasse do lar ou que este não se aproximasse ou não mantivesse contato com a vítima. Evidentemente que são medidas eficazes, mas na nossa visão, paliativas, pois não são capazes de corrigir o agressor, mas apenas de mantê-lo longe temporariamente da vítima. Não é a toa que os índices da VDFM, nada obstante o advento da Lei Maria da Penha, com toda a sua complexa teia de instrumentos de proteção à mulher violentada, não estejam recrudescendo, ao revés disso, estão ainda em curva ascendente.

Sobre isso, pontua Araújo (2019, p.43):

Salienta-se que apenas a criação da Lei não garante as mudanças comportamentais e/ou a diminuição dos casos de agressão, mas, as ações de capacitação, educativas e informacionais construídas ao longo do tempo, moldam novas ações e reações diante da violência doméstica das mulheres perante a sociedade.

A outra medida protetiva de urgência recentemente inserida na Lei Maria da Penha foi a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. Trata-se, também, de medida curativa com foco no agente violentador.

O ideal, e pensando de forma visionária, seria a instalação de grupos reflexivos voltados especificamente para o tratamento do agressor, com sede e equipe multidisciplinar própria estabelecida na cidade de Guarabira. É importante mencionar que esta Comarca tem jurisdição sobre nove municípios, podendo os casos ocorridos nas cidades sob a sua jurisdição serem também tratados nesses grupos.

Todavia, conforme já salientamos, pretendemos lançar prognósticos viáveis e executáveis, e não utopias. Dentro da reserva do possível, para a efetivação dessa estratégia de enfrentamento à VDFM, qual seja, o tratamento do

agressor junto à programas de recuperação e reeducação, mais uma vez, poder-se-ia fazer uso da estrutura da rede não específica de atendimento à mulher violentada já instalada na cidade de Guarabira/PB, qual seja, o CREAS, que já detém espaço próprio e recursos humanos que possibilitam a instituição desses programas de recuperação e reeducação do agressor.

Em um brilhante estudo realizado por Vasconcelos e Cavalcante (2019), as autoras se determinaram a investigar as características dos homens autores da VDFM que participaram de grupos reflexivos vinculados ao Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem em Violência Doméstica e Familiar (NEAH), situado na cidade de Belém-PA, bem como, de que forma a participação desses homens foi importante para se evitar a reincidência em crimes desse jaez.

Vasconcelos e Cavalcante (2019) nos informam que a participação dos homens nesses grupos reflexivos vinculados ao NEAH é obrigatória, decorrentes de decisão judicial, como condição *sine qua non* para a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, e tem como objetivo:

Contribuir com a promoção de mudanças comportamentais, reflexão sobre atitudes violentas e responsabilização perante a agressão praticada. Sendo assim, criou-se um espaço que objetiva privilegiar atividades educativas a partir de uma reflexão de condutas, histórias de vida, relação social de gênero e habilidades sociais construídas ao longo da história de cada homem (VASCONCELOS; CAVALCANTE, 2019, p.2).

Em seus estudos, as citadas autoras constataram uma baixíssima taxa de reincidência entre os homens que participaram desses grupos reflexivos, conforme descrevem abaixo:

Em dados divulgados pelo Juizado Especial Criminal de Violência Doméstica contra a Mulher, de São Gonçalo, RJ, no ano de 2013, constatou-se que, dos homens que praticaram violência contra mulher e participam de Grupos Reflexivos, menos de 2% voltaram a agredir suas companheiras. Em São Caetano, SP, entre 2006 e 2008, verificou-se que dentre 56 homens que haviam participado de Grupos Reflexivos no período, houve apenas um caso de reincidência e três outros de abandono (VASCONCELOS; CAVALCANTE, 2019, p.3).

Disso resulta que os grupos reflexivos para homens são eficazes estratégias de enfrentamento à VDFM, cujos métodos de tratamento do agressor baseiam-se, entre outros, na desconstrução dos valores hierarquizantes de gênero e na busca pela ruptura dos mecanismos de reprodução e dominação patriarcal.

O grande empecilho do trato da VDFM através desses grupos reflexivos para homens dava-se em razão destes não serem obrigados a frequentar tais grupos. Todavia, considerando agora que fora inserida na Lei Maria da Penha essas duas novas medidas protetivas de urgência, tornando agora impositivo o comparecimento do agressor à programas de recuperação e reeducação; certamente tal prognóstico poderá ser melhor explorado, urgindo, portanto, a premente necessidade de se instalar esses grupos de reflexão para homens na cidade de Guarabira.

6 CONCLUSÃO

No percorrer da presente obra pudemos constatar que a violência gênero é um mal histórico-cultural com raízes profundas, decorrente das assimetrias estruturais e institucionalizadas que se estabeleceram entre os gêneros a partir de uma normatividade definida pela moral do patriarcado. Histórica, porque não se circunscrever a um dado momento da temporalidade humana, mas sim, conforme se observou na presente pesquisa, um malefício que remonta das mais primitivas civilizações até os dias atuais, com projeção para o futuro. Estrutural e institucionalizada, por não se liminar a um grupo específico de mulheres, tampouco a um *locus* exclusivo, mas a todas elas – ainda que em menor ou maior grau - e em todos os lugares, sejam estes públicos ou privados, em razão de um ponto em comum que as igualam para fins de vitimização: o gênero feminino.

É fato que houve e está havendo no Brasil um processo gradual pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, isso fruto, notadamente, dos aguerridos movimentos feministas que se determinaram a enfrentar os dogmas estabelecidos pelo patriarcado e passaram a desconstruir essas estratégias que imputavam à mulher uma inferioridade biológica natural e todos os condicionamentos socioculturais hierarquizantes que decorriam dessa falsa cientificidade, o que veio a possibilitar uma maior isonomia entre os gêneros. Todavia, também é fato que as desigualdades entre estes são multifacetárias, se apresentando em variados campos sociais, tais como na política, nas relações de trabalho; na saúde; na sexualidade, e, no caso específico do presente estudo, na categoria de análise gênero e violência. Quanto a este último critério, pudemos perceber que os índices estão ainda em curva ascendente, o que demanda a necessidade de se fomentar políticas públicas que leve em consideração as realidades locais e específicas de cada comunidade.

No que tange às características da VDFM na cidade de Guarabira, pudemos constatar que esta é praticada em 77,3% dos casos contra mulheres com idade abaixo de 45 anos, sendo o agressor em 88,62% destes casos o esposo/companheiro ou ex-esposo/ex-companheiro da vítima. Ademais, verificamos também que a VDFM é praticada em proporções parecidas contra mulheres que

não aferem renda mensal própria (58,33%) bem como contra aquelas que exercem alguma atividade laborativa (41,77%). Observamos ainda que 65,6% das vítimas informaram ter filhos em comum com o agressor e que 78% destas chegaram a informar que já haviam sido vítimas anteriormente de violência doméstica praticada pelo agressor. Quanto à forma da violência doméstica, a mais recorrente fora a psicológica, numa porcentagem de 51,7% do total de casos investigados. Já em relação aos motivos desencadeadores apontados pelas mulheres, o ciúme prevaleceu como a causa principal, sendo apontado em 34,3% dos casos. Por fim, o álcool apresentou-se como uma substância que propicia sobremaneira a VDFM.

Para além de um estudo meramente descritivo, não nos desincumbimos de propor estratégias de enfrentamento à VDMF, considerando a realidade específica do *locus* pesquisado, o que nos levou também a perquirir de que forma poder-se-ia fazer uso da estrutura da rede de atendimento específica e não específica à mulher vítima de violência doméstica já instalada na cidade de Guarabira na implementação de ações específicas de enfrentamento à tal problemática. A partir disso, traçamos cinco estratégias de caráter preventivo e repressivo, tanto com foco na vítima, como também no agressor, que levou em consideração as nuances da VDFM no referido município.

Pudemos perceber que as estratégias lançadas no presente estudo surtiram efeitos positivos nos locais onde foram implementadas, a exemplo dos grupos reflexivos com homens violentadores, o que resulta disso a necessidade de se aprofundar a presente pesquisa, no sentido de que se faça uma comparação sobre a incidência do número de casos de VDFM ocorridos na cidade de Guarabira, antes e depois da implementação dos cinco eixos de ações específicas de enfrentamento propostas neste trabalho dissertativo.

Todavia, não obstante a propósito do presente estudo fosse traçar ações específicas de enfrentamento à VDFM na cidade de Guarabira, é sempre importante reforçar a necessidade de uma educação transversal em/para os Direitos Humanos como estratégia universal para a desconstrução de qualquer tipo de ideologia que estabeleça processos discriminatórios, sejam estes de cunho racial, religioso, sexual, ou, enfim, de gênero, o que tem sido um fator determinante para o estabelecimento de uma cultura de paz e da não violência. Digo isto com toda

propriedade, pois ao longo deste trabalho, percebi, na qualidade de pessoa que se identifica com o gênero masculino, branco, e de orientação heterossexual, o quanto incorria sem perceber em violências simbólicas contra o gênero feminino, e foi a partir destes estudos que pude compreender para não mais reproduzir as múltiplas formas de hierarquização que a ideologia patriarcal condicionam à mulher.

É preciso compreender que a violência de gênero não se materializa apenas com uma ameaça ou uma agressão física contra a mulher, mas sim como uma problemática sistêmica e estrutural, que engloba processos de naturalização de papéis sociais que devem ser desconstruído a partir de uma educação em/para os Direitos Humanos, que permeie desde o seio das famílias, perpassa pelos currículos escolares e esteja sempre na ordem do dia nos espaços públicos e privados.

Fui uma cobaia do meu próprio experimento, e ao final deste ensaio, garanto-lhe, caro(a) leitor(a), que nem todos os homens são suspeitos quando falam sobre as mulheres, conforme há muito já havia advertido Fraçois Poullain de La Barre³³.

33 Simone de Beauvoir inaugura o capítulo I da sua obra “O segundo sexo” com uma frase do escritor francês e feminista, Fraçois Poullani de La Barre, que teria dito: “tudo o que os homens escreveram sobre as mulheres deve ser suspeito, pois eles são, a um tempo, juiz e parte”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Isabel de Moura. **Rompendo vínculos, os caminhos do divórcio no Brasil: 1951 - 1977.** 2010. 188 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Federal de Goiânia, Goiânia, 2010. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tde/1233>. Acesso em: 25 nov. 2020.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo.** São Paulo: Ed. Abril cultural: Brasiliense, 1985.

ALVES, Sandra Lúcia Belo; DINIZ, Normélia Maria Freire. **Eu digo não, ela diz sim: a violência conjugal no discurso masculino.** Revista Brasileira de Enfermagem, [S.L.], v. 58, n. 4, p. 387-392, ago. 2005. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0034-71672005000400002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/D5kwSq8Cnn3x9HW736VnvNG/?lang=pt>. Acesso em: 25 jun. 2021.

ALVES, Schirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com sentença inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem.** 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 19 nov. 2020.

ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela. Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescrições da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, [s.l.], v. 19, n. 1, p. 15-41, 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-73312009000100003>.

ARAÚJO, Claudialyne da Silva. **Políticas de informação de gênero e protagonismo das mulheres em situação de violência doméstica.** 2019. 140 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência da Informação, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20009>. Acesso em: 30 jul. 2021.

ARAÚJO, Klariene Andrielly. **Perspectivas feministas e de masculinidades: o papel do Poder Judiciário na desconstrução da violência contra a mulher.** 2016. 243 f. Dissertação(Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/2839>. Acesso em: 12 out. 2020.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-39, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/36zzkj6>. Acesso em: 03 de dez. 2020.

BLAY, Eva Alterman. 8 de março: conquistas e controvérsias. **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 601-607, 2001. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2001000200016>.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3ee203a>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Brasília: Ideal Gráfica e Editora, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 27 jul. 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CAREGNATO, Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. PESQUISA QUALITATIVA: ANÁLISE DE DISCURSO VERSUS ANÁLISE DE CONTEÚDO. **Texto Contexto Enferm**, Florianópolis, v. 15, n. 4, p.679-684, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tce/v15n4/v15n4a17.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

Conselho Nacional de Justiça (org.). **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: Cnj, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35101&Itemid=432. Acesso em: 31 jul. 2021.

CRUZ, J. M. D.; GARCÍA-HORTA, J. B. Igualdad, Equidad de Género y Feminismo, una mirada histórica a la conquista de los derechos de las mujeres. **Revista CS**, n. 18, p. 107-158, 5 feb. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3q3H44D>. Acesso em: 26 de nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FECHINE, Dani. Número de denúncias de violência contra a mulher aumenta mais de 100% no isolamento social, na PB. **G1 Paraíba**, João Pessoa, 24 de abr 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/04/24/numero-de-denuncias-de-violencia-contra-a-mulher-aumenta-mais-de-100percent-no-isolamento-social-na-pb.ghtml>. Acesso em: 11 de jul. 2020

FERREIRA, Anadilza Maria Paiva; BARBOSA, Luciana Cândido; OLIVEIRA, Tatyane Guimarães (org.). **Mulheres em situação de violência: olhares feminista sobre a rede de atendimento**. João Pessoa: Ideia, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. Senado Federal (org.). **Violência doméstica e familiar contra a mulher: pesquisa datasenado**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3dIPP5v>. Acesso em: 27 jun. 2021.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas. **Proposições**, v. 19, n. 2, p. 17-23, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/2NSU3Ev>. Acesso em: 03 de jul. 2020.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de. **Violência doméstica contra a mulher e qualidade de vida**. 2015. 107 f. Tese (Doutorado) - Curso de Estatística, Centro de Ciências Exatas e da Natureza da Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7971>. Acesso em: 22 jun. 2021.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. A mulher casada no Código Civil de 1916. Ou, mais do mesmo. **Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Unb, Brasília**, v. 12, n. 1/2, p. 127-144, dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/27866>. Acesso em: 23 nov. 2020.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962: ou como são feitas as leis. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 463-488, ago. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200008&lng=pt&nrm=iso. acessos em 23 nov. 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. A complexidade das relações entre drogas, álcool e violência. *Cadernos de Saúde Pública*, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 35-42, jan. 1998. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-311x1998000100011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/xzcHYX4w88D36ZswRjLGVfB/?lang=pt>. Acesso em: 25 jun. 2021

MINAYO, Maria Cecília de Souza. A Condição Juvenil no Século XXI. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza; ASSIS, Simone Gonçalves de; NJAINE, Kathie (org.). **Amor e violência: um paradoxo das relações de namoro e do ficar entre jovens brasileiros**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2011. p. 1-236. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/4c6bv/pdf/minayo-9788575413852.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. Projeto de Lei nº 20/2021, de 04 de janeiro de 2021. **Projeto Indicação Que Dispõe Sobre A Concessão de Auxílio As Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar no Município de Santa Vitória do Palmar e Dá Outras Providências**. Santa Vitória do Palmar, RS,

Disponível em: https://www.camarasvp.rs.gov.br/tec/proposicao_print_pdf.php?item=3618&assinatura=0. Acesso em: 09 ago. 2021.

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **Análise de Discurso: princípios e procedimentos**. 5. ed. Jundiaí: Pontes, 2005.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros** 4.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

_____. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 101-118, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/36glBfG>. Acesso em: 28 de nov. 2020

PISCITELLI, Adriana. Re-Criando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, Leila Mezan (Orgs.). **A prática feminista e o conceito de gênero**. Departamento de História. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual de Campinas. Textos Didáticos, nº 48, 2002.

Prefeitura de São Paulo. **Auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social**. 2021. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/mulheres/auxilio_aluguel/index.php. Acesso em: 09 ago. 2021.

RIBEIRO, Cristiane Galvão. **Representações sociais da violência doméstica: qualidade de vida e resiliência entre mulheres vítimas e não vítimas**. 2011. 224 f. Tese(Doutorado) – Curso de Psicologia. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7023> Acesso em: 10 jul. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

_____. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Michelle Moraes. Violência doméstica: enfrentando o problema em rede. : enfrentando o problema em rede. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize (org.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe**. discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018. p. 497-513. Disponível em: <https://bit.ly/31GMybJ>. Acesso em: 19 abr. 2020.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & realidade**, v. 20, n. 2, 1995. Disponível em: <https://bit.ly/3eXQbOh>. Acesso em: 03 de jul. 2020.

SOARES, Maria Cidney da Silva. **História oral da vida de mulheres que vivenciaram violência doméstica**. 2017. 139 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Enfermagem, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12322>. Acesso em: 15 jun. 2021.

TELES, Maria Amelia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (Estado). Regulamenta o artigo 336-A da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba e cria os Núcleos de Apoio da Equipe Multidisciplinar (Napem) nas circunscrições judiciárias.. **Ato da Presidência Nº 37, de 14 de Agosto de 2020**. João Pessoa, 14 ago. 2020. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/08/ato_da_presidencia_no_37-2020_-_equipes_multidisciplinares_-_cria_o_napem.pdf. Acesso em: 29 jul. 2021.

UNALE (ed.). **Violência contra a mulher: Brasil é o 5º país como o maior número de feminicídio**. 2019. Disponível em: <https://unale.org.br/violencia-contra-a-mulher-brasil-e-o-5o-pais-com-maior-numero-de-feminicidio/>. Acesso em: 15 set. 2021.

VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves. CARACTERIZAÇÃO, REINCIDÊNCIA E PERCEPÇÃO DE HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOBRE GRUPOS REFLEXIVOS. **Psicologia & Sociedade**, [S.L.], v. 31, n. 1, p. 1-15, nov. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31179960>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/htHRJt5wF43bJyMBX8H5qGm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 ago. 2021.

VILLODRES, Maria Lopez. **Marido sempre em primeiro lugar”, renasce na Internet a dona de casa submissa e abnegada**. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2GLSM1S>. Acesso em: 06 out. 2020.